



# DIÁRIO OFICIAL

## Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



### Índice

Prefeitura Municipal de Araiõeses .....	3
Prefeitura Municipal de Coelho Neto .....	24
Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias .....	25
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão .....	26
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra .....	26
Prefeitura Municipal de Riachão .....	27
Prefeitura Municipal de Santa Rita .....	27
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão .....	27
Prefeitura Municipal de São José dos Basílios .....	52
Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte .....	53

**EXPEDIENTE**

<b>CARGO</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
<b>PRESIDENTE</b>	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
<b>SECRETÁRIO-GERAL</b>	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
<b>TESOUREIRO-GERAL</b>	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

**Prefeitura Municipal de Araiões****TERMO DE REVOGAÇÃO****TERMO DE REVOGAÇÃO****TP nº 002/2017****Proc. Administrativo nº 012.10/2017**

O Município de Araiões/MA, através de seu Prefeito Municipal, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 8.666/1993, art. 49, caput, e considerando ainda o teor do parecer da Comissão Permanente de Licitações, exarado na Ata da Licitação acima especificado, emitido em 27 de Novembro de 2017, para “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de ampliação de redes de iluminação, manutenção e reposição de lâmpadas, reatores e acessórios de complementação da iluminação pública, nas zonas urbana e rural do município de Araiões-MA, solicitada pela Secretaria de Obras e Urbanismo, da Prefeitura Municipal de Araiões-MA”, de conformidade com as características e descrição detalhada no Anexo I do edital da Licitação, e pelo fato de não acudirem interessados, tornando-se numa licitação DESERTA. Diante destas circunstâncias, decide REVOGAR o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2017.

Araiões - MA, 08 de Dezembro de 2017.

Cristino Gonçalves de Araújo

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

**ERRATA: TERMO DE RETIFICAÇÃO****PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES - MA**

**ERRATA** - O pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES (MA), no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios - Edição nº 1.740, de 14 de dezembro de 2017, - referente ao Pregão Presencial nº 055/2017, do tipo **Menor Preço**, tendo por objeto: **Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de ampliação de redes de iluminação, manutenção e reposição de lâmpadas, reatores e acessórios de complementação da iluminação pública, nas zonas urbana e rural do município de Araiões-MA, solicitada pela secretaria de obras e urbanismo, da prefeitura municipal de Araiões-MA**: COMUNICA aos interessados, a retificação do referido Aviso, de forma que, ONDE SE LÊ: "... DATA DE ABERTURA: as **11:00h do dia 04/12/2017**..."; LEIA-SE: "... DATA DE ABERTURA: **11:00h do dia 10/01/2018** ...".

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004.12/2017**

v\:\* {behavior:url(#default#VML);} o\:\* {behavior:url(#default#VML);} w\:\* {behavior:url(#default#VML);} .shape {behavior:url(#default#VML);} Normal 0 false 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE /\* Style Definitions \*/ table.MsoNormalTable {mso-style-name:"Tabela normal"; mso-tstyle-rowband-size:0; mso-tstyle-colband-size:0; mso-style-noshow:yes; mso-style-priority:99; mso-style-parent:""; mso-padding-alt:0cm 5.4pt 0cm 5.4pt; mso-para-margin:0cm; mso-para-margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman","serif";} table.MsoTableGrid {mso-style-name:"Tabela com grade"; mso-tstyle-rowband-size:0; mso-tstyle-colband-size:0; mso-style-

priority:59; mso-style-unhide:no; border:solid windowtext 1.0pt; mso-border-alt:solid windowtext .5pt; mso-padding-alt:0cm 5.4pt 0cm 5.4pt; mso-border-insideh:.5pt solid windowtext; mso-border-insidev:.5pt solid windowtext; mso-para-margin:0cm; mso-para-margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman", "serif";}

## EXTRATO - ATA DE SRP

Ata de Registro de Preços nº 004.12/2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017/SRP - PMA/MA.

PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR, PERMANENTE HOSPITALAR E MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES(MA).

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, 15/12/2017, na sede da Prefeitura Municipal de Araiozes(MA), por meio de seu(a) representante, a Sra. Secretária, Sandra da Silva Fontenele, portador(a) do R.G nº 1913695 SSP-PI e inscrito no CPF sob nº 818.744.993-49, e a(s) empresa(s) qualificada(s) abaixo, nos termos da Lei federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94 do, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 021/2017, de 21/08/2017, do Decreto Federal nº 3.931/2001, atualizado pelo Decreto nº 7.892/2013 e das demais normas aplicáveis à espécie, resolvem efetuar o seguinte registro de preços, conforme decisão proferida e homologada no Pregão para Registro de Preços nº 051/2017, Processo Administrativo nº 10.10/2017. O(s) preço(s) registrado(s) consta(m) da planilha de preços ( ata de abertura da sessão ) em anexo, devendo-se observar quanto ao fornecimento/entrega, as seguintes cláusulas e condições:

**1. DO OBJETO:**

O objeto desta Ata é o registro dos preços resultantes das negociações oriundas do PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017, nos termos do § 4º do artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 3.931/01 e Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 021/2017, de 21/08/2017, com objetivo de disponibilizar para os órgãos/entes, preço(s) para posterior e oportuna ( **FUTURA E EVENTUAL** ) aquisição de medicamentos, materiais médico hospitalar, permanente hospitalar e materiais de consumo odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, integrante da estrutura administrativa da Prefeitura municipal de Araiozes(MA), a ser(em) entregue(s) em sua totalidade ou parceladamente, conforme o objeto e a necessidade de cada órgão/ente do Município, sendo obrigação desta, o controle sobre o(s) preço(s) do(s) produto(s).

1.1. Registro de Preços para aquisição de medicamentos, materiais médico hospitalar, permanente hospitalar e materiais de consumo odontológico para atender o(s) órgão(s)/ente(s) do Município, conforme relacionado no Anexo, sob especificações e solicitações.

<!--[if !supportLists]1.1.1. [endif]-->O objeto ( medicamentos, materiais médico hospitalar, permanente hospitalar e materiais de consumo odontológico ) desta licitação será solicitado diretamente à equipe gerenciadora da Ata de Registro de Preços, ficando estabelecido que é obrigação da empresa entregar o objeto/produto, sem a cobrança de encargos, transporte, embalagens, ou ônus, de qualquer natureza, conforme a disposição do(s) item(ns) e, ainda, indicações constantes das relações do Anexo I do edital, com a seguinte descrição:

LOTE I - FARMACIA BASICA									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	DROGA ROCHA		ÓTIMA DIST.		AMAZÔNIA DIST.	
				V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL
	AAS 100 MG - CPM.	COMP	120.000	0,03	3.600,00	0,03	3.600,00	0,03	3.600,00
	AAS 500MG - CPM.	COMP	120.000	0,04	4.800,00	0,04	4.800,00	0,04	4.800,00
	ACEBROFILINA 10MG/ML, XPE, FRC. C/ 100ML	FRA	500	4,02	2.010,00	3,92	1.960,00	4,32	2.160,00
	ACEBROFILINA 5MG/ML, XPE, FRC. C/ 100ML	FRA	500	2,87	1.435,00	4,58	2.290,00	3,38	1.690,00
	ACICLOVIR 200MG - CPM.	COMP	5.000	0,38	1.900,00	2,60	13.000,00	0,40	2.000,00
	ACICLOVIR CREME 10MG	BISN	600	3,28	1.968,00	2,57	1.542,00	3,88	2.328,00
	ACIDO FÓLICO 5MG - CPM.	COMP	50.000	0,05	2.500,00	0,05	2.500,00	0,08	4.000,00
	ALBENDAZOL 400MG - CPM.	COMP	5.000	0,42	2.100,00	0,48	2.400,00	0,86	4.300,00
	ALBENDAZOL SUSP., 40 MG /M L, FRC. C/ 10ML	FRA	1.000	1,26	1.260,00	1,29	1.290,00	1,51	1.510,00
	ALENDRONATO DE SODIO 70MG - CPM.	COMP	400	1,56	624,00	0,75	300,00	6,13	2.452,00
	AMBROXOL 15MG PEDIÁTRICO-FRC. 100 ML	FRA	2000	1,51	3.020,00	1,92	3.840,00	1,64	3.280,00
	AMBROXOL 30MG ADULTO-FRC. 100 ML	FRA	2000	1,60	3.200,00	1,92	3.840,00	1,78	3.560,00
	AMINOFILINA 100MG - CPM.	COMP	2.000	0,07	140,00	0,06	120,00	0,09	180,00
<!--[if !supportLists]14 [endif]-->	AMIODARONA 200 MG - CPM.	COMP	2.000	0,34	680,00	0,38	760,00	0,43	860,00
	AMOXICILINA 250MG/5ML C/60ML, SUSP. ORAL	FRA	1.000	3,95	3.950,00	4,26	4.260,00	5,17	5.170,00
	AMOXICILINA 500MG - CPM.	COMP	17.000	0,18	3.060,00	0,21	3.570,00	0,28	4.760,00
	AMPICILINA 250MG C/60ML, SUSP. ORAL	FRA	1.000	2,76	2.760,00	2,77	2.770,00	3,33	3.330,00
	AMPICILINA 500 MG - CPM.	COMP	3.000	0,19	570,00	0,22	660,00	0,28	840,00
	ANLÓDIPINO 10MG - CPM.	COMP	4.000	0,06	240,00	0,13	520,00	0,08	320,00
	ANLÓDIPINO 5MG - CPM.	COMP	20.000	0,04	800,00	0,05	1.000,00	0,04	800,00

	ATENOLOL 100MG - CPM.	COMP	20.000	0,06	1.200,00	0,11		2.200,00	0,08	1.600,00	
	ATENOLOL 25MG - CPM.	COMP	20.000	0,04	800,00	0,04		800,00	0,04	800,00	
	ATENOLOL 50MG - CPM.	COMP	20.000	0,04	800,00	0,05		1.000,00	0,04	800,00	
	AZITROMICINA 1G - CPM.	COMP	600	2,14	1.284,00	1,71		1.026,00	8,73	5.238,00	
	AZITROMICINA 500 MG - CPM.	COMP	7.000	0,67	4.690,00	0,72		5.040,00	0,80	5.600,00	
	AZITROMICINA PÓ P/SUSP. ORAL 600MG	FRA	800	4,58	3.664,00	4,88		3.904,00	5,49	4.392,00	
	AZITROMICINA PÓ P/SUSP. ORAL 900MG	FRA	800	5,89	4.712,00	6,28		5.024,00	6,89	5.512,00	
	BACLOFENO 10 MG - CPM.	COMP	2.000	0,36	720,00	0,11		220,00	0,43	860,00	
	BROMETRO DE IPATRÓPIO 0,25MG/ML, FRC. C/ 20ML, SOL. INALATORIA - FRC.	FRA	2.000	0,90	1.800,00	1,02		2.040,00	0,78	1.560,00	
	BROMIDRATO DE FENOTEROL 5MG/ML, SOL. INALATORIA, FRC. C/ 20ML - FRC.	FRA	2.000	2,81	5.620,00	3,11		6.220,00	2,98	5.960,00	
	BROMOPRIDA 4MG/ML, GOTAS 20ML	FRA	1.000	1,08	1.080,00	1,11		1.110,00	1,03	1.030,00	
	CAPTOPRIL 25MG - CPM.	COMP	100.000	0,02	2.000,00	0,03		3.000,00	0,04	4.000,00	
	CARVEDILOL 12,50 MG - CPM.	COMP	2.000	0,25	500,00	0,11		220,00	1,15	2.300,00	
	CARVEDILOL 3,125 MG - CPM.	COMP	2.000	0,14	280,00	0,10		200,00	1,15	2.300,00	
	CARVEDILOL 6,25 MG - CPM.	COMP	2.000	0,18	360,00	0,10		200,00	1,34	2.680,00	
	CEFALEXINA 250MG/5ML, SUSP. ORAL, FRC. C/ 60ML.	FRASCO	1.200	6,55	7.860,00	5,76		6.912,00	7,75	9.300,00	
	CEFALEXINA 500MG - CÁPSULA	CAPS	8.000	0,42	3.360,00	0,48		3.840,00	0,74	5.920,00	
	CETOCONAZOL 200 CREME	BISN	1.000	2,44	2.440,00	1,73		1.730,00	2,04	2.040,00	
	CETOCONAZOL 200 MG - CPM.	COMP	20.000	0,14	2.800,00	0,16		3.200,00	0,16	3.200,00	
	CIMETIDINA 200MG - CPM.	COMP	15.000	0,14	2.100,00	0,16		2.400,00	0,12	1.800,00	
	CIPROFLOXACINO 250MG - CPM.	COMP	1.000	0,42	420,00	0,27		270,00	0,23	230,00	
	CIPROFLOXACINO 500MG - CPM.	COMP	6.000	0,25	1.500,00	0,28		1.680,00	0,26	1.560,00	
	COLAGENASE 0,6U, BNG C/ 30G	BISN	150	14,54	2.181,00	11,32		1.698,00	16,95	2.542,50	
	COMPLEXO B - CPM.	COMP	10.000	0,05	500,00	0,06		600,00	0,06	600,00	
	COMPLEXO B GOTAS 20ML	FRA	2.000	1,97	3.940,00	2,70		5.400,00	1,73	3.460,00	
	DEXAMATASONA 0,1MG/ML-FRC. 100 ML	FRA	1.000	1,33	1.330,00	1,53		1.530,00	1,60	1.600,00	
	DEXAMATASONA 1MG/G, CREME, BNG C/ 10G	BISN	2.000	0,88	1.760,00	0,94		1.880,00	1,11	2.220,00	
	DEKLORFENIRAMINA 0,4MG/ML, XPE, FRC. C/100ML	FRA	1.600	1,16	1.856,00	1,08		1.728,00	1,40	2.240,00	
	DICLOFENACO DE POTASSIO GOTAS	FRA	600	1,97	1.182,00	3,37		2.022,00	2,03	1.218,00	
	DICLOFENACO DE POTASSIO 50 MG - CPM.	COMP	20.000	0,07	1.400,00	0,08		1.600,00	0,09	1.800,00	
	DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG - CPM.	COMP	20.000	0,05	1.000,00	0,05		1.000,00	0,08	1.600,00	
	DIGOXINA 0,25MG - CPM.	COMP	10.000	0,05	500,00	0,05		500,00	0,06	600,00	
	DIMETICONA 75MG/ML, SUSP. ORAL, GOTAS, FRC. C/15ML	FRA	1.000	1,43	1.430,00	0,80		800,00	1,56	1.560,00	
	DIPIRONA 500 MG - CPM.	COMP	20.000	0,08	1.600,00	0,09		1.800,00	0,10	2.000,00	
	DIPIRONA SÓDICA, 50MG/ML, SOL. ORAL 10ML	FRA	2.000	0,71	1.420,00	0,80		1.600,00	0,76	1.520,00	
	ENALAPRIL 10 MG - CPM.	COMP	50.000	0,07	3.500,00	0,04		2.000,00	0,08	4.000,00	
	ENALAPRIL 20MG - CPM.	COMP	50.000	0,07	3.500,00	0,10		5.000,00	0,08	4.000,00	
	ENALAPRIL 5 MG - CPM.	COMP	20.000	0,07	1.400,00	1,04		20.800,00	0,35	7.000,00	
	ERITROMICINA 250MG/ML, SUSP. ORAL, FRC. C/ 60ML	FRA	800	5,95	4.760,00	6,75		5.400,00	6,65	5.320,00	
	ERITROMICINA 500MG - CPM.	COMP	3.000	1,19	3.570,00	0,49		1.470,00	0,66	1.980,00	
	ESPIRONOLACTONA 100MG - CPM.	COMP	5.000	0,41	2.050,00	0,45		2.250,00	0,64	3.200,00	
	ESPIRONOLACTONA 25MG - CPM.	COMP	5.000	0,26	1.300,00	0,19		950,00	0,94	4.700,00	
	ESPIRONOLACTONA 50MG - CPM.	COMP	5.000	0,20	1.000,00	0,22		1.100,00	0,40	2.000,00	
	ETINILESTRADIOL + LEVINORGESTREL 0,03+0,15MG - CICLO21 - CPM.	COMP	4.200	0,07	294,00	0,13		546,00	0,18	756,00	
	FLUCONAZOL 150MG - CÁPSULA	COMP	4.000	0,40	1.600,00	0,45		1.800,00	0,46	1.840,00	
	FUROSEMIDA 40MG - CPM.	COMP	20.000	0,04	800,00	0,05		1.000,00	0,04	800,00	
	GLIBENCLÂMIDA 5 MG - CPM.	COMP	150.000	0,04	6.000,00	0,04		6.000,00	0,04	6.000,00	
	HIDROCLOROTIAZIDA 25MG - CPM.	COMP	150.000	0,03	4.500,00	0,03		4.500,00	0,04	6.000,00	
	HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO 100ML	FRA	1.000	2,54	2.540,00	1,89		1.890,00	2,85	2.850,00	
	HIOSCINA + DIPIRONA 10+250MG, SOL. ORAL, FRC. C/ 20ML	FRA	800	7,20	5.760,00	7,81		6.248,00	7,03	5.624,00	
	IBUPROFENO 300MG - CPM.	COMP	10.000	0,08	800,00	0,10		1.000,00	0,10	1.000,00	
	IBUPROFENO 600MG - CPM.	COMP	10.000	0,10	1.000,00	0,11		1.100,00	0,09	900,00	
	IBUPROFENO SOL. ORAL 50MG/ML, GOTAS, FRC. C/30ML	FRA	1.400	1,08	1.512,00	1,34		1.876,00	1,74	2.436,00	
	INSULINA HUMANA NOVORAPID PENFIL 3ML	UND	35	105,14	3.679,90	94,50		3.307,50	230,30	8.060,50	
	INSULINA LANTUS GLARGINA 100UI 10ML	UND	12	340,00	4.080,00	423,09		5.077,08	407,97	4.895,64	
	INSULINA LANTUS GLARGINA SOL. 3ML 100UI/ML	UND	12	124,00	1.488,00	94,50		1.134,00	145,19	1.742,28	
	IODETO DE POTASSIO 100ML	FRA	700	2,02	1.414,00	2,30		1.610,00	2,04	1.428,00	
	ISOSSORBIDA, DINITRATO, 5MG - CPM.	COMP	1.400	0,12	168,00	0,21		294,00	0,34	476,00	
	LEVODOPA + BENZERAZIDA 100+25 MG - CPM.	COMP	300	2,06	618,00	2,33		699,00	3,21	963,00	
	LEVODOPA+CARBIDOPA 25MG/250MG - CPM.	COMP	300	0,72	216,00	2,33		699,00	1,32	396,00	
	LEVOTIROXINA 25MG - CPM.	COMP	600	0,14	84,00	0,19		114,00	0,42	252,00	
	LEVOTIROXINA 50MG - CPM.	COMP	600	0,16	96,00	0,27		162,00	0,46	276,00	
	LIDOCÁINA 10%, SPRAY, 50ML - FRC.	FRA	50	67,05	3.352,50	54,00		2.700,00	78,42	3.921,00	
	LIDOCÁINA GELÉIA ESTÉRIL 2% - 30G - BNG	BISN	60	1,75	105,00	2,37		142,20	1,99	119,40	
	LOSARTANA POTÁSSICA 100MG - CPM.	COMP	10.000	0,29	2.900,00	0,32		3.200,00	0,26	2.600,00	
	LOSARTANA POTÁSSICA 50MG - CPM.	COMP	20.000	0,05	1.000,00	0,05		1.000,00	0,06	1.200,00	
	MEBENDAZOL 100MG - CPM.	COMP	6.000	0,05	300,00	0,05		300,00	0,04	240,00	
	MEBENDAZOL 20MG/ML-SOL. ORAL-FRC. 30 ML	FRA	1.000	1,04	1.040,00	1,18		1.180,00	1,38	1.380,00	
	METFORMINA 500MG - CPM.	COMP	50.000	0,08	4.000,00	0,11		5.500,00	0,09	4.500,00	
	METFORMINA 850MG - CPM.	COMP	50.000	0,06	3.000,00	0,08		4.000,00	0,09	4.500,00	
	METILDOPA, 250 MG - CPM.	COMP	5.000	0,24	1.200,00	0,54		2.700,00	0,22	1.100,00	
	METILDOPA, 500 MG - CPM.	COMP	5.000	0,48	2.400,00	0,68		3.400,00	0,43	2.150,00	
	METOCLOPRAMIDA 4MG/ML - SOL. ORAL	FRA	3.000	1,48	4.440,00	0,64		1.920,00	0,82	2.460,00	
	METRONIDAZOL 250MG - CPM.	COMP	4.000	0,12	480,00	0,16		640,00	0,14	560,00	

METRONIDAZOL 500MG/SG, CREME VAG., BNG C/ 50G, C/APLICADOR	FRA	1000	4,32	4.320,00	5,01	5.010,00	5,17	5.170,00	
METRONIDAZOL SUSP. ORAL 200 MG/5ML. FRC. C/ 80 ML.	FRA	800	3,12	2.496,00	2,43	1.944,00	2,43	1.944,00	
METRONIDAZOL+NISTATINA CREME VAG. 50G - BNG	BISN	200	6,22	1.244,00	6,62	1.324,00	6,42	1.284,00	
MICONAZOL 20MG/G, CREME VAG., BNG C/ 80G - BNG	BISN	200	5,38	1.076,00	5,70	1.140,00	5,73	1.146,00	
MISOPROSTOL 100 MCG - CPM.	COMP	100	20,10	2.010,00	12,15	1.215,00	44,58	4.458,00	
MISOPROSTOL 200 MCG - CPM.	COMP	100	38,00	3.800,00	32,49	3.249,00	44,58	4.458,00	
MISOPROSTOL 25 MCG - CPM.	COMP	200	9,00	1.800,00	7,39	1.478,00	10,78	2.156,00	
NEOMICINA + BACITRACINA 5MG + 250UI, BNG C/10G	BISN	600	1,15	690,00	1,30	780,00	1,27	762,00	
NIFEDIPINO 10MG - CPM.	COMP	20.000	0,06	1.200,00	0,07	1.400,00	0,08	1.600,00	
NIFEDIPINO 20MG - CPM.	COMP	20.000	0,06	1.200,00	0,09	1.800,00	0,08	1.600,00	
NIMESULIDA 100MG - CPM.	COMP	30.000	0,07	2.100,00	0,08	2.400,00	0,07	2.100,00	
NIMESULIDA 50MG DE 15ML GOTAS	FRA	2.000	1,26	2.520,00	1,40	2.800,00	2,35	4.700,00	
NISTATINA CREME 50GR	BISN	700	4,18	2.926,00	4,53	3.171,00	4,37	3.059,00	
NISTATINA SUSP. 100.000UI, FRC. C/ 30ML-FRC.	FRA	600	2,36	1.416,00	3,06	1.836,00	2,55	1.530,00	
NITROFURASONA POMADA, POTE 500G	POTE	500	10,49	5.245,00	12,36	6.180,00	10,26	5.130,00	
NORFLOXACINO 400MG - CPM.	COMP	2.000	0,22	440,00	0,27	540,00	1,29	2.580,00	
ÓLEO MINERAL, FRC. C/ 100ML - FRC.	FRA	1.000	2,04	2.040,00	2,29	2.290,00	3,05	3.050,00	
OMEPRAZOL 20MG - CPS	COMP	150.000	0,07	10.500,00	0,09	13.500,00	0,08	12.000,00	
PARACETAMOL 200MG/ML, SOL. ORAL- FRC. 10ML	FRA	7.000	0,54	3.780,00	0,67	4.690,00	0,73	5.110,00	
PARACETAMOL 500MG - CPM.	COMP	30.000	0,05	1.500,00	0,05	1.500,00	0,06	1.800,00	
PARACETAMOL 750MG - CPM.	COMP	30.000	0,08	2.400,00	0,12	3.600,00	0,10	3.000,00	
POLIVITAMINA LIQ. 100ML	FRA	2.500	2,22	5.550,00	2,48	6.200,00	3,54	8.850,00	
PREDNISOLONA 1MG/ML, SOL. ORAL, FRC. C/ 100ML	FRA	300	6,60	1.980,00	3,76	1.128,00	7,78	2.334,00	
PREDNISONA 20MG - CPM.	COMP	15.000	0,20	3.000,00	0,25	3.750,00	0,29	4.350,00	
PREDNISONA 5MG - CPM.	COMP	15.000	0,08	1.200,00	0,10	1.500,00	0,10	1.500,00	
PROMETAZINA 25MG - CPM.	COMP	8.000	0,12	960,00	0,14	1.120,00	0,10	800,00	
PROPANOLOL 40MG - CPM.	COMP	30.000	0,03	900,00	0,04	1.200,00	0,03	900,00	
RANITIDINA -150MG - CPM.	COMP	10.000	0,11	1.100,00	0,11	1.100,00	0,10	1.000,00	
SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL - ENVELOPE	ENVELOPE	3.000	0,54	1.620,00	0,57	1.710,00	0,78	2.340,00	
SALBUTAMOL 0,4MG/ML, XPE, FRC. C/ 100ML	FRA	1.200	1,10	1.320,00	1,29	1.548,00	1,44	1.728,00	
SALBUTAMOL 100MG SPRAY	FRA	120	29,83	3.579,60	8,56	1.027,20	37,39	4.486,80	
SARCOMYCES CEREVISIAE, 100 MILHÕES/ML, FRC. C/ 5ML - FRC..	FRA	300	4,60	1.380,00	7,87	2.361,00	6,85	2.055,00	
SARCOMYCES CEREVISIAE, 50 MILHÕES/ML, FRC. C/ 5ML - FRC..	FRA	300	3,54	1.062,00	4,18	1.254,00	3,90	1.170,00	
SECNIDAZOL 1G - CPM.	COMP	4.000	0,47	1.880,00	0,06	240,00	0,52	2.080,00	
SINAVASTATINA 20MG - CPM.	COMP	5.000	0,11	550,00	0,10	500,00	0,10	500,00	
SINAVASTATINA 40MG - CPM.	COMP	5.000	0,18	900,00	0,02	100,00	0,18	900,00	
SULFADIAZINA DE PRATA 400GR	POTE	100	28,60	2.860,00	26,87	2.687,00	29,10	2.910,00	
SULFAMETOXAZOL + TRIMETROPRIMA 400 MG+80 MG - CPM.	COMP	15.000	0,10	1.500,00	0,11	1.650,00	0,12	1.800,00	
SULFAMETOXAZOL + TRIMETROPRIMA SUSP. 40/8 MG/ML, 50 ML.	FRA	3.000	1,37	4.110,00	1,35	4.050,00	1,67	5.010,00	
SULFATO FERROSO 40MG - CPM.	COMP	20.000	0,05	1.000,00	0,05	1.000,00	0,06	1.200,00	
SULFATO FERROSO GOTAS 30ML	FRA	1.500	0,94	1.410,00	0,91	1.365,00	1,41	2.115,00	
SULFATO FERROSO XPE 25MG/ML, FRC. C/100ML	FRA	1.000	1,34	1.340,00	1,41	1.410,00	1,87	1.870,00	
VITELINATO DE PRATA 10%, FRC. C/5ML-FRC.	FRA	200	9,71	1.942,00	11,49	2.298,00	11,65	2.330,00	
<b>VALOR DO LOTE I</b>				<b>R\$ 288.500,00</b>		<b>R\$ 335.169,98</b>		<b>R\$ 368.074,12</b>	

## LOTE II - MEDICAMENTOS INJETÁVEIS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	DROGA ROCHA		AMAZÔNIA DIST.		DIMENSÃO DIST.	
				V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL
	ACIDO TRANEXÂMICO, 50MG/ML, 5ML - AMP.	AMP	250	4,44	1.110,00	5,31	1.327,50	5,62	1.405,00
	ADRENALINA 1G AMP.1ML	AMP	500	2,90	1.450,00	3,31	1.655,00	2,27	1.135,00
	AGUA P/ INJEÇÃO - 10ML - AMP.	AMP	2000	0,13	260,00	0,25	500,00	0,14	280,00
	AGUA P/ INJEÇÃO, 100ML	AMP	300	1,98	594,00	2,34	702,00	2,08	624,00
	AGUA P/ INJEÇÃO, 500ML	AMP	500	2,84	1.420,00	3,25	1.625,00	3,47	1.735,00
	AMICACINA 500MG AMP. 2ML	AMP	500	1,56	780,00	1,18	590,00	2,00	1.000,00
	AMINOFILINA AMP 240 MG 10ML- AMP.	AMP	1000	0,84	840,00	0,96	960,00	0,84	840,00
	AMIODARONA 150MG/3ML	AMP	1000	1,72	1.720,00	2,06	2.060,00	1,89	1.890,00
	AMPICILINA 1G C/DILUENTE INJ. - FRA-AMP.	FRA	500	7,38	3.690,00	15,93	7.965,00	5,00	2.500,00
	AMPICILINA 500MG - FRA-AMP.	FRA	500	3,16	1.580,00	13,75	6.875,00	3,71	1.855,00
	ATROPINA 0,5MG - AMP.	AMP	1000	0,32	320,00	0,39	390,00	0,68	680,00
	BENZILPENICILINA BENZATINA 1.200.000 UI, PÓ P/ SOLUÇÃO, S/DILUENTE, INJ..	FRA-AMP	800	11,10	8.880,00	6,48	5.184,00	11,78	9.424,00
	BENZILPENICILINA BENZATINA 600.000 UI, PÓ P/ SOLUÇÃO, S/DILUENTE, INJ. - FRA-AMP.	FRA-AMP	800	8,39	6.712,00	4,66	3.728,00	8,47	6.776,00
<!--[if supportLists] 14 [endif]-->4	BENZILPENICILINA BENZATINA 400.000 UI, PÓ P/ SOLUÇÃO, S/DILUENTE, INJ. - FRA-AMP.	FRA-AMP	800	6,08	4.864,00	3,38	2.704,00	6,14	4.912,00
	BENZILPENICILINA BENZATINA 5.000 UI, PÓ P/ SOLUÇÃO, S/DILUENTE, INJ. - FRA-AMP.	FRA-AMP	800	7,38	5.904,00	8,62	6.896,00	10,38	8.304,00
	BICARBONATO DE SÓDIO 8,4% 10 ML	AMP	1000	0,80	800,00	1,01	1.010,00	0,88	880,00
	BROMOPRIDA 10MG, AMP. C/ 2ML	AMP	1500	0,64	960,00	1,27	1.905,00	1,22	1.830,00
	CEFALOTINA 1G, S/DILUENTE - FRA-AMP.	FRA-AMP	500	2,76	1.380,00	3,50	1.750,00	2,14	1.070,00
	CEFTRIAXONA 1G IV INJ., S/DILUENTE - FRA-AMP.	FRA-AMP	500	1,98	990,00	2,59	1.295,00	2,14	1.070,00
	CIMETIDINA 300MG - INJ. 2ML	AMP	1500	0,72	1.080,00	0,98	1.470,00	0,78	1.170,00
	CIPROFLOXACINA 200MG - BOLSA C/ 100ML INJ.	BOLSA	400	24,50	9.800,00	21,71	8.684,00	30,11	12.044,00
	CLORETO DE POTÁSSIO 10% 10ML- AMP.	AMP	2000	0,23	460,00	0,28	560,00	0,26	520,00
	CLORETO DE SÓDIO 10%, AMP. C/ 10ML	AMP	2000	0,20	400,00	0,25	500,00	0,21	420,00

	COMPLEXO B 2ML INJ. - AMP.	AMP	1000	0,82	820,00	0,98	980,00	0,84	840,00	
	DESLANOSÍDEO 0,2MG/ML, SOL. INJ. - AMP.	AMP	250	1,37	342,50	1,64	410,00	1,51	377,50	
	DEXAMETASONA 4MG/ML, 2,5ML- AMP.	AMP	500	0,58	290,00	1,05	525,00	0,58	290,00	
	DICLOFENACO SÓDICO 75MG/3ML SOL. INJ. - AMP.	AMP	500	0,54	270,00	0,65	325,00	0,58	290,00	
	DIPIRONA 500MG/ML - 2ML INJ. - AMP.	AMP	750	0,48	360,00	0,58	435,00	0,52	390,00	
	DOBUTAMINA 250MG/20ML	AMP	100	14,59	1.459,00	15,42	1.542,00	12,19	1.219,00	
	DOPAMINA 50MG, AMP. C/ 10ML	AMP	250	1,32	330,00	1,29	322,50	1,52	380,00	
	ETILEFRINA 10MG/ML - AMP.	AMP	250	1,04	260,00	1,25	312,50	1,16	290,00	
	FLUCONAZOL 200MG - 100ML - FRA.	FRA	75	3,23	242,25	3,79	284,25	3,76	282,00	
	FUROSEMÍDA 10MG/ML - 2ML - AMP.	AMP	750	0,47	352,50	0,61	457,50	0,52	390,00	
	GENTAMICINA 20MG/1ML - AMP.	AMP	250	0,48	120,00	0,71	177,50	1,27	317,50	
	GENTAMICINA 40MG/1ML - AMP.	AMP	375	0,55	206,25	0,66	247,50	1,20	450,00	
	GENTAMICINA 80MG/2ML - AMP.	AMP	500	0,65	325,00	0,78	390,00	1,41	705,00	
	GLICERINA 12%, FRC. C/ 500ML, C/DISPOSITIVO PARA APLICAÇÃO- FRC..	FRA	150	4,56	684,00	5,32	798,00	4,93	739,50	
	GLICOSE 25%, 10ML - AMP.	AMP	500	0,23	115,00	0,28	140,00	0,23	115,00	
	GLICOSE 50%, 10ML - AMP.	AMP	500	0,25	125,00	0,30	150,00	0,25	125,00	
	GLUCONATO DE CÁLCIO 10% 10ML	FRA	100	1,50	150,00	1,80	180,00	1,62	162,00	
	HEPARINA 0,25ML - AMP.	AMP	250	4,88	1.220,00	8,73	2.182,50	4,93	1.232,50	
	HEPARINA 5ML - AMP.	AMP	250	6,98	1.745,00	8,15	2.037,50	11,81	2.952,50	
	HIDRALAZINA 20 MG/ML - AMP.	AMP	250	5,53	1.382,50	6,47	1.617,50	5,19	1.297,50	
	HIDROCORTIZONA, 100 MG - FRA-AMP.	FRA-AMP	500	3,46	1.730,00	4,04	2.020,00	3,52	1.760,00	
	HIDROCORTIZONA, 500MG - FRA-AMP.	FRA-AMP	500	6,84	3.420,00	7,88	3.940,00	6,43	3.215,00	
	HIOSCINA + DIPIRONA 4MG + 500MG/ML, AMP. C/ 5ML - AMP.	AMP	2000	1,64	3.280,00	1,97	3.940,00	1,75	3.500,00	
	HIOSCINA 20MG - 1ML - AMP.	AMP	1000	0,91	910,00	1,09	1.090,00	1,17	1.170,00	
	IMUNOGLOBULINA HUMANA ESPECÍFICA ANTI-D	AMP	10	228,00	2.280,00	267,70	2.677,00	274,78	2.747,80	
	LIDOCÁINA 20MG/ML, C/ ADRENALINA, 20ML - FRC.	FRA	250	3,12	780,00	3,73	932,50	3,25	812,50	
	LIDOCÁINA 20MG/ML, S/ ADRENALINA, 20ML - FRC.	FRA	250	1,98	495,00	3,48	870,00	2,44	610,00	
	METILGOMETRINA 0,2MG/ML, AMP. C/ 1ML	AMP	250	0,54	135,00	1,67	417,50	1,56	390,00	
	METILPREDNISOLONA 125MG AMP.	AMP	50	9,00	450,00	15,08	754,00	9,80	490,00	
	METILPREDNISOLONA 500MG AMP.	AMP	50	20,40	1.020,00	30,45	1.522,50	22,07	1.103,50	
	METRONIDAZOL 0,5% 100ML - INJ.	FRA	250	1,87	467,50	2,51	627,50	2,08	520,00	
	METOCLOPRAMIDA 5MG/ML - 2ML - AMP.	AMP	500	0,28	140,00	0,34	170,00	0,39	195,00	
	NEOCAINA 0,5% C/V 20ML FRA	FRA	250	3,70	925,00	4,31	1.077,50	7,84	1.960,00	
	NEOCAINA 0,5% PESADA 4ML FRA	FRA	200	2,26	452,00	3,16	632,00	3,79	758,00	
	NEOCAINA 0,5% S/V 20ML FRA	FRA	200	2,90	580,00	3,16	632,00	5,75	1.150,00	
	NEOSTIGMINA 0,5MG/ML 1ML - AMP.	FRA	300	0,78	234,00	0,94	282,00	0,91	273,00	
	NOREPINEFRINA 8MG 4ML - AMP.	AMP	200	3,96	792,00	4,57	914,00	6,67	1.334,00	
	NOOTROPIL 200MG/ML AMP.5ML	CX	10	27,15	271,50	31,39	313,90	2,52	25,20	
	OMEPRAZOL, 40MG INJ. - FRC.-AMP.	FRA-AMP	100	5,46	546,00	10,23	1.023,00	6,20	620,00	
	OXACLINA 500MG - FRA-AMP.	FRA-AMP	250	2,86	715,00	3,42	855,00	3,25	812,50	
	OXITOCINA SOL. INJ. SUI 1ML - AMP.	AMP	300	1,27	381,00	1,38	414,00	1,30	390,00	
	PROMETAZINA 25MG, AMP. C/ 2ML	AMP	750	1,92	1.440,00	1,29	967,50	2,13	1.597,50	
	RANITIDINA, 50 MG- AMP. c/2ML	AMP	750	0,48	360,00	0,58	435,00	0,58	435,00	
	SOL. DE MANITOL 20% 250ML	FRA	400	6,12	2.448,00	7,17	2.868,00	5,19	2.076,00	
	SOL. FISIOLÓGICO 0,9% 250ML	FRA	2000	2,10	4.200,00	2,81	5.620,00	2,34	4.680,00	
	SOL. FISIOLÓGICO 0,9%, 500ML	FRA	3000	2,52	7.560,00	3,28	9.840,00	2,60	7.800,00	
	SOL. GLICOFISIOLÓGICA 50MG/ML + 9,0MG/ML, 500ML	FRA	3000	2,96	8.880,00	3,46	10.380,00	3,14	9.420,00	
	SOL. GLICOSADO 5%, 250ML	FRA	2000	2,22	4.440,00	3,04	6.080,00	2,99	5.980,00	
	SOL. GLICOSADO 5%, 500ML	FRA	3000	2,96	8.880,00	3,45	10.350,00	2,99	8.970,00	
	SOL. RINGER + LACTATO, SOL. INJ., 500ML	FRA	500	2,75	1.375,00	3,55	1.775,00	3,12	1.560,00	
	TENOXCAN 40MG - AMP.	FRA-AMP	200	6,00	1.200,00	6,45	1.290,00	6,43	1.286,00	
	TENOXCAN 20MG - AMP.	FRA-AMP	200	3,36	672,00	5,31	1.062,00	4,87	974,00	
	VITAMINA C 5G, AMP. C/ 5ML	AMP	400	0,72	288,00	0,81	324,00	0,71	284,00	
	VITAMINA K, 10MG 1ML INJ. - AMP.	AMP	400	1,15	460,00	1,82	728,00	2,23	892,00	
	<b>VALOR DO LOTE II</b>				<b>R\$ 129.000,00</b>		<b>R\$ 150.673,65</b>		<b>R\$ 145.000,00</b>	

## LOTE III - HIPERTENSÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	DROGA ROCHA		ÓTIMA DIST.		AMAZÓNIA DIST.		
				V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	
	AAS 100MG	COMP	50000	0,03	1.500,00	0,03	1.500,00	0,03	1.500,00	
	ATENOLOL 25 MG	COMP	50000	0,03	1.500,00	0,04	800,00	0,04	2.000,00	
	ATENOLOL 50 MG	COMP	50000	0,04	2.000,00	0,05	1.000,00	0,06	3.000,00	
	ATENOLOL 100 MG	COMP	50000	0,06	3.000,00	0,11	2.200,00	0,07	3.500,00	
	CAPTAPRIL 25 MG	COMP	50000	0,03	1.500,00	0,03	3.000,00	0,03	1.500,00	
	CAPTAPRIL 50MG	COMP	50000	0,05	2.500,00	0,06	3.000,00	0,07	3.500,00	
	ENALAPRIL 10MG	COMP	50000	0,07	3.500,00	0,04	2.000,00	0,08	4.000,00	
	ENALAPRIL 20MG	COMP	50000	0,07	3.500,00	0,10	5.000,00	0,08	4.000,00	
	ESPIRONOLACTONA 25MG C/30 CPR	COMP	2250	0,26	585,00	0,17	851,00	0,43	967,50	
	ESPIRONOLACTONA 100MG C/60 CPR	COMP	3900	0,41	1.599,00	0,41	1.599,00	0,52	2.028,00	
	FUROSEMÍDA 40 MG	COMP	50000	0,04	2.000,00	0,05	1.000,00	0,04	2.000,00	
	GLIBENCLÂMICA 5MG	COMP	50000	0,04	2.000,00	0,04	6.000,00	0,04	2.000,00	
	HIDROCLORATIAZIDA 25 MG	COMP	50000	0,04	2.000,00	0,03	4.500,00	0,03	1.500,00	
<!--if [supportLists] 14 [endif]-->	LOSARTANA POTÁSSICA 100MG	COMP	25000	0,29	7.250,00	0,30	3.000,00	0,26	6.500,00	
	LOSARTANA POTÁSSICA 50MG	COMP	50000	0,05	2.500,00	0,05	1.000,00	0,06	3.000,00	
	METFORMINA 500 MG	COMP	50000	0,08	4.000,00	0,10	5.000,00	0,09	4.500,00	
	METFORMINA 850 MG	COMP	50000	0,06	3.000,00	0,08	4.000,00	0,09	4.500,00	
	NIFEDIPINO 20 MG	COMP	50000	0,06	3.000,00	0,09	1.600,00	0,08	4.000,00	
	PROPRANOLOL 40MG	COMP	50000	0,03	1.500,00	0,04	1.200,00	0,03	1.500,00	
	<b>VALOR DO LOTE III</b>				<b>R\$ 48.434,00</b>		<b>R\$ 48.250,00</b>		<b>R\$ 55.495,50</b>	

## LOTE IV - MEDICAMENTOS CONTROLADO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	DROGA ROCHA		OTIMA DIST.		DIMENSÃO DIST.	
				V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL
	ACIDO VALPROATO DE SODIO 100ML SOL. ORAL	FRA	1000	3,13	3.130,00	4,60	4.600,00	4,59	4.590,00
	ACIDO VALPROICO 250MG - CPM.	COMP	5000	0,42	2.100,00	0,60	3.000,00	0,45	2.250,00
	ACIDO VALPROICO 500MG - CPM.	COMP	5000	1,18	5.900,00	1,00	5.000,00	0,91	4.550,00
	ALPRAZOLAM 0,5 MG - CPM.	COMP	1250	0,08	100,00	0,11	137,50	0,28	350,00
	ALPRAZOLAM 1 MG - CPM.	COMP	1250	0,25	312,50	0,12	150,00	0,39	487,50
	ALPRAZOLAM 2 MG - CPM.	COMP	1250	0,58	725,00	0,17	212,50	0,34	425,00
	AMITRIPTILINA 25MG - CPM.	COMP	10000	0,10	1.000,00	0,10	1.000,00	0,09	900,00
	AMITRIPTILINA 75MG - CPM.	COMP	750	0,70	525,00	0,13	97,50	0,23	172,50
	BIPERIDENO 2MG - CPM.	COMP	2000	0,23	460,00	0,19	380,00	0,25	500,00
	BROMAZEPAM 3MG - CPM.	COMP	2000	0,10	200,00	0,09	180,00	0,13	260,00
	BROMAZEPAM 6MG - CPM.	COMP	2000	0,17	340,00	0,15	300,00	0,17	340,00
	CARBAMAZEPINA 200MG - CPM.	COMP	5000	0,10	500,00	0,09	450,00	0,13	650,00
	CARBAMAZEPINA 20MG/ML, FRC. C/ 100ML - FRC.	FRA	600	10,64	6.384,00	11,98	7.188,00	12,93	7.758,00
<!--[if supportLists] 14 [endif]-->	CARBAMAZEPINA 400MG - CPM.	COMP	1000	0,41	410,00	0,40	400,00	0,39	390,00
	CARBONATO DE LITIO 300MG - CPM.	COMP	3000	0,26	780,00	0,22	660,00	0,30	900,00
	CETARINA 50MG 10ML - AMP.	AMP	80	42,00	3.360,00	47,25	3.780,00	58,20	4.656,00
	CLOMIPRAMINA 10MG - CPM.	COMP	1000	0,66	660,00	0,88	880,00	0,67	670,00
	CLOMIPRAMINA 25MG - CPM.	COMP	1000	0,42	420,00	0,88	880,00	1,10	1.100,00
	CLOMIPRAMINA 75MG - CPM.	COMP	1000	3,29	3.290,00	0,88	880,00	2,90	2.900,00
	CLONAZEPAM 0,5 MG - CPM.	COMP	10000	0,07	700,00	0,09	900,00	0,09	900,00
	CLONAZEPAM 2 MG - CPM.	COMP	10000	0,07	700,00	0,07	700,00	0,09	900,00
	CLONAZEPAM 2,5MG/ML, SOL. ORAL, FRACO C/ 20ML - FRC.	FRA	1000	2,23	2.230,00	2,84	2.840,00	2,59	2.590,00
	CLORPROMAZINA 100MG - CPM.	COMP	8000	0,19	1.520,00	0,22	1.760,00	0,21	1.680,00
	CLORPROMAZINA 25MG - CPM.	COMP	5000	0,26	1.300,00	0,26	1.300,00	0,25	1.250,00
	CLORPROMAZINA 25MG 5ML AMP.	AMP	1000	0,98	980,00	1,62	1.620,00	1,12	1.120,00
	CLORPROMAZINA 40MG/ML, SOL. ORAL, FRC. C/ 20ML - FRC.	FRA	600	6,24	3.744,00	6,34	3.804,00	5,04	3.024,00
	DIAZEPAM 10MG - CPM.	COMP	50000	0,05	2.500,00	0,05	2.500,00	0,05	2.500,00
	DIAZEPAM 5MG - CPM.	COMP	50000	0,04	2.000,00	0,05	2.500,00	0,05	2.500,00
	DIAZEPAM 10MG - AMP.	AMP	5000	0,61	3.050,00	0,69	3.450,00	0,72	3.600,00
	MORFINA 0,1MG/ML 1ML - AMP.	AMP	1000	1,72	1.720,00	3,51	3.510,00	2,59	2.590,00
	MORFINA 0,2MG/ML 1ML - AMP.	AMP	500	5,90	2.950,00	5,17	2.585,00	5,17	2.585,00
	MORFINA 1MG/ML 2ML - AMP.	AMP	800	5,21	4.168,00	5,76	4.608,00	5,72	4.576,00
	MORFINA 30MG - CPM.	COMP	500	1,75	875,00	2,84	1.420,00	1,75	875,00
	FENITOÍNA 100MG - CPM.	COMP	5000	0,22	1.100,00	0,25	1.250,00	0,26	1.300,00
	FENITOÍNA SÓDICA SOL. INJ. 50 MG/ML, 5ML AMP.	AMP	600	1,98	1.188,00	3,28	1.968,00	2,97	1.782,00
	FENOBARBITAL 100MG - CPM.	COMP	15000	0,11	1.650,00	0,09	1.350,00	0,13	1.950,00
	FENOBARBITAL 200MG/ML - AMP.	AMP	1500	1,44	2.160,00	1,61	2.415,00	1,63	2.445,00
	FENOBARBITAL 40MG/ML, SOL. ORAL, FRC. C/ 20ML - FRC.	FRA	600	2,76	1.656,00	2,81	1.686,00	3,39	2.034,00
	FENTANILA 0,05MG 10ML - AMP.	AMP	750	1,92	1.440,00	2,16	1.620,00	3,41	2.557,50
	FENTANILA 0,05MG 2ML - AMP.	AMP	750	0,77	577,50	0,84	630,00	1,22	915,00
	FENTANILA 0,05MG 5ML - AMP.	AMP	750	0,91	682,50	2,60	1.950,00	1,76	1.320,00
	FLUOXETINA 20MG - CPS.	CAPS	8000	0,07	560,00	0,05	400,00	0,09	720,00
	HALOPERIDOL 1MG - CPM.	COMP	10000	0,14	1.400,00	0,15	1.500,00	0,14	1.400,00
	HALOPERIDOL 2MG/ML, SOL. ORAL, FRC. C/ 20ML - FRC.	FRA	600	2,26	1.356,00	2,64	1.584,00	2,56	1.536,00
	HALOPERIDOL 5MG - CPM.	COMP	1000	0,11	110,00	0,15	150,00	0,16	160,00
	HALOPERIDOL 5MG/ML, AMP. C/ 1ML - AMP.	AMP	600	1,13	678,00	1,06	636,00	1,16	696,00
	HALOPERIDOL DECANOATO 70,52MG/ML - AMP.	AMP	600	9,52	5.712,00	9,17	5.502,00	8,40	5.040,00
	IMIPRAMINA 25MG - CPM.	COMP	500	0,36	180,00	0,39	195,00	0,36	180,00
	LEVOMEPRIMAZINA 100MG - CPM.	COMP	1000	0,89	890,00	0,92	920,00	0,91	910,00
	LEVOMEPRIMAZINA 25MG - CPM.	COMP	1000	0,48	480,00	0,45	450,00	0,41	410,00
	LEVOMEPRIMAZINA 40MG/ML, SOL. ORAL, FRC. C/ 20ML - FRC.	FRA	300	11,42	3.426,00	8,93	2.679,00	8,79	2.637,00
	MIDAZOLAN 15MG - CPM.	COMP	500	1,15	575,00	1,00	500,00	1,09	545,00
	MIDAZOLAN 15MG/3 ML	AMP	1000	1,50	1.500,00	1,02	1.020,00	1,36	1.360,00
	MIDAZOLAN 50MG/10ML	AMP	1000	3,12	3.120,00	2,50	2.500,00	3,18	3.180,00
	MIDAZOLAN 5MG/5ML	AMP	1000	1,44	1.440,00	1,02	1.020,00	1,51	1.510,00
	NORTRIPTILINA 25MG - CPM.	COMP	2000	0,48	960,00	0,68	1.360,00	0,92	1.840,00
	NORTRIPTILINA 50 MG - CPM.	COMP	1500	1,74	2.610,00	0,65	975,00	1,03	1.545,00
	NORTRIPTILINA 75MG - CPM.	COMP	500	2,24	1.120,00	0,66	330,00	2,19	1.095,00
	OXCARBAZEPINA 300MG	COMP	2000	0,72	1.440,00	1,40	2.800,00	0,78	1.560,00
	OXCARBAZEPINA 600MG	COMP	2000	1,44	2.880,00	2,70	5.400,00	1,56	3.120,00
	OXCARBAZEPINA 600MG SUSPENSÃO ORAL 100 ML SERINGA	SERINGA	150	28,80	4.320,00	69,68	10.452,00	30,97	4.645,50
	PAROXETINA 20MG - CPM.	COMP	5000	0,28	1.400,00	0,31	1.550,00	0,32	1.600,00
	PETIDINA 50MG/ML, AMP. C/ 2ML	AMP	500	1,80	900,00	0,20	100,00	1,97	985,00
	RISPERIDONA 1MG - CPM.	COMP	5000	0,29	1.450,00	0,22	1.100,00	0,32	1.600,00
	RISPERIDONA 1MG/ML SUSP. ORAL 30ML	FRA	300	12,29	3.687,00	16,30	4.890,00	16,16	4.848,00
	RISPERIDONA 2MG - CPM.	COMP	5000	0,30	1.500,00	0,21	1.050,00	0,34	1.700,00
	RISPERIDONA 3MG - CPM.	COMP	5000	0,42	2.100,00	0,26	1.300,00	0,45	2.250,00
	SERTRALINA 50MG - CPM.	COMP	2000	0,29	580,00	0,23	460,00	0,32	640,00
	TOPIRAMATO 50MG	COMP	500	0,22	110,00	0,25	125,00	0,65	325,00
	TRAMADOL 50 MG/ML 1ML	AMP	2000	0,74	1.480,00	0,75	1.500,00	1,06	2.120,00
	<b>VALOR DO LOTE IV</b>				<b>R\$ 117.451,50</b>		<b>R\$ 128.989,50</b>		<b>R\$ 129.000,00</b>
<b>LOTE V - MATERIAL HOSPITALAR</b>									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	DROGA ROCHA		DIMENSÃO DIST.		AMAZÔNIA DIST.	
				V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL
	ABAIXADOR DE LÍNGUA, MADEIRA, PCT 100 UNID.	PCT	50	3,92	196,00	4,05	202,50	3,23	161,50
	ABSORVENTE HOSPITALAR PINCONTINÊNCIA PCT 20 UNID.	PCT	150	7,57	1.135,50	8,09	1.213,50	6,81	1.021,50

	AFASTADOR FARABEUF ADULTO (13 X 125 MM) P/USO GERAL.	UND	5	8,89	44,45	9,62	48,10	9,57	47,85	
	ÁGUA OXIGENADA 10 VOLUMES FRASCO 1000ML	LITRO	50	4,41	220,50	3,85	192,50	4,77	238,50	
	AGULHA DESCART. 13X4,5	UND	10000	0,06	600,00	0,06	600,00	0,06	600,00	
	AGULHA DESCART. 25X06	UND	10000	0,06	600,00	0,07	700,00	0,06	600,00	
	AGULHA DESCART. 25X07	UND	10000	0,06	600,00	0,06	600,00	0,06	600,00	
	AGULHA DESCART. 25X08	UND	7500	0,06	450,00	0,06	450,00	0,06	450,00	
	AGULHA DESCART. 30X07	UND	10000	0,06	600,00	0,06	600,00	0,07	700,00	
	AGULHA DESCART. 30X08	UND	7500	0,06	450,00	0,06	450,00	0,07	525,00	
	AGULHA DESCART. 40X12	UND	7500	0,07	525,00	0,08	600,00	0,08	600,00	
	ÁLCOOL 70% FRASCO 1000ML	LTR	900	3,56	3.204,00	3,53	3.177,00	2,84	2.556,00	
	ALCOOL GEL 500G	FRA	500	4,43	2.215,00	4,03	2.015,00	3,41	1.705,00	
<!--[[!supportLists] 14 [endif]]-->	ALGODÃO CIRURGICO 0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	5	32,77	163,85	39,94	199,70	34,05	170,25	
	ALGODÃO CIRURGICO 1-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	5	32,77	163,85	39,94	199,70	34,05	170,25	
	ALGODÃO CIRURGICO 2-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	5	32,77	163,85	39,94	199,70	34,05	170,25	
	ALGODÃO CIRURGICO 3-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	5	32,77	163,85	39,94	199,70	34,05	170,25	
	ALGODÃO CIRURGICO 4-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	5	32,77	163,85	39,94	199,70	34,05	170,25	
	ALGODÃO HIDRÓFILO 500G RL	RLO	250	7,35	1.837,50	9,45	2.362,50	7,95	1.987,50	
	ALGODÃO ORTOPÉDICO 10CMX11M C/12 RLS	DUZ	20	4,29	85,80	4,45	89,00	3,41	68,20	
	ALGODÃO ORTOPÉDICO 12CMX11M C/12 RLS	DUZ	20	5,15	103,00	8,71	174,20	4,03	80,60	
	ALMONTOLIA EM PLÁSTICO ÂMBAR, CAP. 250ML	UND	200	1,67	334,00	2,87	574,00	1,95	390,00	
	ALMONTOLIA EM PLÁSTICO ÂMBAR, CAP. 500ML	UND	500	2,24	1.120,00	3,73	1.865,00	2,43	1.215,00	
	APARELHO DE PRESSÃO C/BRACADEIRA VELCRO ADULTO BRIM 5/ESTETO	UND	40	56,79	2.271,60	56,87	2.274,80	55,93	2.237,20	
	APARELHO DE PRESSÃO C/BRACADEIRA VELCRO PEDIÁTRICO BRIM 5/ESTETO	UND	40	56,79	2.271,60	56,87	2.274,80	55,93	2.237,20	
	ATADURA CREPE TAMANHO 10CM X 4,5M, 13 FIOS, ALGODÃO, NÃO ESTERIL, EMBALAGEM C/12 RLS	DUZ	150	4,46	669,00	5,07	760,50	4,88	732,00	
	ATADURA CREPE TAMANHO 12CM X 4,5M, 13 FIOS, ALGODÃO, NÃO ESTERIL, EMBALAGEM C/12 RLS	DUZ	150	5,36	804,00	7,70	1.155,00	5,79	868,50	
	ATADURA CREPE TAMANHO 15CM X 4,5M, 13 FIOS, ALGODÃO, NÃO ESTERIL, EMBALAGEM C/12 RLS	DUZ	150	6,69	1.003,50	7,70	1.155,00	6,58	987,00	
	ATADURA CREPE TAMANHO 20CM X 4,5M, 13 FIOS, ALGODÃO, NÃO ESTERIL, EMBALAGEM C/12 RLS	DUZ	100	8,93	893,00	10,13	1.013,00	9,55	955,00	
	ATADURA DE GESSO 10CMX3,0M CXA C/20 RLS	CXA	20	19,93	398,60	26,28	525,60	26,87	537,40	
	ATADURA DE GESSO 12CMX3,0M CXA C/20 RLS	CXA	10	26,75	267,50	35,27	352,70	32,28	322,80	
	ATADURA DE GESSO 15CMX3,0M CXA C/20 RLS	CXA	20	29,39	587,80	38,75	775,00	39,23	784,60	
	ATADURA DE GESSO 20CMX4,0M CXA C/20 RLS	CXA	10	52,17	521,70	72,51	725,10	71,81	718,10	
	AVENTAL DESCART. C/MANGA CURTA PCT C/10 UNID.	PCT	25	10,74	268,50	15,96	399,00	10,56	264,00	
	AVENTAL DESCART. C/MANGA LONGA PCT C/10 UNID.	PCT	25	13,56	339,00	12,28	307,00	11,35	283,75	
	AVENTAL DESCART. S/MANGA PCT C/10 UNID.	PCT	25	6,22	155,50	13,67	341,75	11,35	283,75	
	BOLSA P/COLOSTOMIA PCT C/10 UNID.	PCT	50	5,31	265,50	4,35	217,50	3,75	187,50	
	CABO P/BISTURI N.º 3 INOX 13 CM P/LAMINAS N.º 10 A 17.	UND	5	6,12	30,60	7,29	36,45	6,59	32,95	
	CABO P/BISTURI N.º 4 INOX 14 CM P/LAMINAS N.º 8 A 36.	UND	5	6,12	30,60	7,29	36,45	6,59	32,95	
	CAIXA PORTA LAMINAS	UND	400	0,53	212,00	0,26	104,00	1,31	524,00	
	CAMPO OPERATÓRIO 23X25CM PCT C/50 UNID.	UND	50	21,27	1.063,50	52,65	2.632,50	0,52	26,00	
	CAMPO OPERATÓRIO 45X50CM PCT C/50 UNID.	PCT	50	41,81	2.090,50	52,11	2.605,50	40,29	2.014,50	
	CÂNULA DE GUEDEL Nº 1, PVC	UND	50	3,19	159,50	2,91	145,50	2,38	119,00	
	CÂNULA DE GUEDEL Nº 2, PVC	UND	50	3,19	159,50	2,91	145,50	2,38	119,00	
	CÂNULA DE GUEDEL Nº 3, PVC	UND	50	3,64	182,00	2,91	145,50	2,38	119,00	
	CÂNULA DE GUEDEL Nº 5, PVC	UND	50	3,76	188,00	2,91	145,50	2,38	119,00	
	CATETER JELCO 14 (INTRAVENOSO, FLEXIVEL, DESCARTÁVEL)	UND	500	0,62	310,00	0,79	395,00	0,92	460,00	
	CATETER JELCO 16 (INTRAVENOSO, FLEXIVEL, DESCARTÁVEL)	UND	500	0,62	310,00	0,72	360,00	0,79	395,00	
	CATETER JELCO 18 (INTRAVENOSO, FLEXIVEL, DESCARTÁVEL)	UND	500	0,62	310,00	0,72	360,00	0,73	365,00	
	CATETER JELCO 20 (INTRAVENOSO, FLEXIVEL, DESCARTÁVEL)	UND	750	0,62	465,00	0,68	510,00	0,74	555,00	
	CATETER JELCO 22 (INTRAVENOSO, FLEXIVEL, DESCARTÁVEL)	UND	750	0,62	465,00	0,72	540,00	0,78	585,00	
	CATETER JELCO 24 (INTRAVENOSO, FLEXIVEL, DESCARTÁVEL)	UND	500	0,62	310,00	0,72	360,00	0,85	425,00	
	CATETER P/OXIGÊNIO TIPO ÓCULOS	UND	250	0,85	212,50	0,76	190,00	0,79	197,50	
	CATETER P/OXIGÊNIO TIPO Sonda Nº 04	UND	50	0,54	27,00	0,76	38,00	0,49	24,50	
	CATETER P/OXIGÊNIO TIPO Sonda Nº 06	UND	50	0,54	27,00	0,76	38,00	0,51	25,50	
	CATETER P/OXIGÊNIO TIPO Sonda Nº 08	UND	50	0,55	27,50	0,76	38,00	0,52	26,00	
	CATETER P/OXIGÊNIO TIPO Sonda Nº 10	UND	50	0,58	29,00	0,76	38,00	0,53	26,50	
	CATETER P/OXIGÊNIO TIPO Sonda Nº 12	UND	50	0,59	29,50	0,76	38,00	0,56	28,00	
	CATETER P/OXIGÊNIO TIPO Sonda Nº 14	UND	50	0,60	30,00	0,76	38,00	0,57	28,50	
	CATETER P/OXIGÊNIO TIPO Sonda Nº 16	UND	50	0,67	33,50	0,76	38,00	0,61	30,50	
	CATETER P/OXIGÊNIO TIPO Sonda Nº 18	UND	50	0,68	34,00	0,76	38,00	0,61	30,50	
	CATETER P/OXIGÊNIO TIPO Sonda Nº 20	UND	50	0,68	34,00	0,76	38,00	0,61	30,50	
	CATGUT CROMADO 0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	13	73,64	957,32	87,98	1.143,74	74,91	973,83	
	CATGUT CROMADO 1-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	13	73,64	957,32	87,98	1.143,74	74,91	973,83	
	CATGUT CROMADO 2-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	13	73,64	957,32	87,98	1.143,74	74,91	973,83	
	CATGUT CROMADO 3-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	13	73,64	957,32	87,98	1.143,74	74,91	973,83	
	CATGUT CROMADO 4-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	13	73,64	957,32	87,98	1.143,74	74,91	973,83	
	CATGUT SIMPLES 0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	13	73,64	957,32	87,98	1.143,74	74,91	973,83	

	CATGUT SIMPLES 1-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	13	73,64	957,32	87,98	1.143,74	74,91	973,83	
	CATGUT SIMPLES 3-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	13	73,64	957,32	87,98	1.143,74	74,91	973,83	
	CATGUT SIMPLES 4-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	13	73,64	957,32	87,98	1.143,74	74,91	973,83	
	CLAMP UMBILICAL DESCARTÁVEL	UND	750	0,45	337,50	0,30	225,00	0,41	307,50	
	CLOREXIDINA 2% C/1000 ML	FRA	50	13,56	678,00	12,86	643,00	11,69	584,50	
	COLETOR DE MATERIAL PERFURO CORTANTE 03 LITROS	UND	100	2,40	240,00	2,56	256,00	1,73	173,00	
	COLETOR DE MATERIAL PERFURO CORTANTE 07 LITROS	UND	100	4,41	441,00	2,56	256,00	2,52	252,00	
	COLETOR DE MATERIAL PERFURO CORTANTE 13 LITROS	UND	150	4,41	661,50	4,32	648,00	4,48	672,00	
	COLETOR DE MATERIAL PERFURO CORTANTE 20 LITROS	UND	75	6,89	516,75	6,21	465,75	5,22	391,50	
	COLETOR DE URINA INFANTIL FEMININO PCT C/10 UNID.	PCT	100	3,39	339,00	4,62	462,00	4,84	484,00	
	COLETOR DE URINA INFANTIL MASCULINO PCT C/10 UNID.	PCT	100	4,63	463,00	4,62	462,00	4,84	484,00	
	COLETOR PLÁSTICO DESCART. C/TAMPA P/COLETA DE ESCARRO	UND	1000	0,20	200,00	0,37	370,00	0,30	300,00	
	COLETOR URINA, DESCARTÁVEL, SISTEMA ABERTO, 1.200ML	UND	200	2,21	442,00	3,26	652,00	2,45	490,00	
	COLETOR URINA, DESCARTÁVEL, SISTEMA FECHADO, 2.000ML	UND	300	2,66	798,00	2,54	762,00	2,84	852,00	
	CUBA P/ASSEPSIA DE 08 CM CAPACIDADE 150 ML EM AÇO INOX	UND	6	12,58	75,48	11,12	66,72	9,85	59,10	
	CUBA RIM 26X12 CM CAPACIDADE 750 ML	UND	6	23,73	142,38	36,67	220,02	32,52	195,12	
	DESINCRÓSTANTE LÍQUIDO 1000ML	GAL	35	7,91	276,85	26,05	911,75	10,22	357,70	
	DETERGENTE ENZIMÁTICO 1000 ML 3 ENZIMAS	GAL	15	31,17	467,55	116,10	1.741,50	19,30	289,50	
	DETERGENTE ENZIMÁTICO 1000 ML 4 ENZIMAS	GAL	15	48,43	726,45	116,10	1.741,50	19,30	289,50	
	DISPOSITIVO CONEXÃO 2 VIAS	UND	250	0,66	165,00	0,68	170,00	0,68	170,00	
	DISPOSITIVO URINÁRIO Nº 04 S/EXTENSAO	UND	50	1,99	99,50	1,40	70,00	2,38	119,00	
	DISPOSITIVO URINÁRIO Nº 04 S/EXTENSAO	UND	50	1,32	66,00	1,40	70,00	1,14	57,00	
	DISPOSITIVO URINÁRIO Nº 05 C/EXTENSAO	UND	50	1,99	99,50	1,40	70,00	2,38	119,00	
	DISPOSITIVO URINÁRIO Nº 05 S/EXTENSAO	UND	50	1,32	66,00	1,40	70,00	1,14	57,00	
	DISPOSITIVO URINÁRIO Nº 06 C/EXTENSAO	UND	50	1,99	99,50	1,40	70,00	2,38	119,00	
	DISPOSITIVO URINÁRIO Nº 06 S/EXTENSAO	UND	50	1,32	66,00	5,69	284,50	1,14	57,00	
	DRENO DE PENROSE Nº 01, PCT C/12 UNID.	PCT	5	10,17	50,85	10,33	51,65	5,40	27,00	
	DRENO DE PENROSE Nº 02, PCT C/12 UNID.	PCT	5	11,84	59,20	12,47	62,35	6,70	33,50	
	DRENO DE PENROSE Nº 03, PCT C/12 UNID.	PCT	5	16,78	83,90	16,20	81,00	8,77	43,85	
	DRENO DE PENROSE Nº 04, PCT C/12 UNID.	PCT	5	19,49	97,45	19,28	96,40	17,48	87,40	
	DRENO DE SUCCÃO TÓRAX Nº 20	UND	5	9,56	47,80	5,90	29,50	4,26	21,30	
	DRENO DE SUCCÃO TÓRAX Nº 24	UND	5	9,56	47,80	5,90	29,50	4,26	21,30	
	DRENO DE SUCCÃO TÓRAX Nº 28	UND	5	9,56	47,80	5,90	29,50	4,26	21,30	
	ECRAN P/RAIO X 18X24	PAR	3	388,13	1.164,39	428,49	1.285,47	371,85	1.115,55	
	ECRAN P/RAIO X 24X30	PAR	3	583,76	1.751,28	644,64	1.933,92	560,49	1.681,47	
	ECRAN P/RAIO X 30X40	PAR	3	917,81	2.753,43	703,35	2.110,05	880,56	2.641,68	
	ECRAN P/RAIO X 35X35	PAR	3	968,42	2.905,26	1.069,42	3.208,26	929,37	2.788,11	
	ECRAN P/RAIO X 35X43	PAR	3	1.177,64	3.532,92	1.300,46	3.901,38	1.129,13	3.387,39	
	ELETRODO P/IECG DESCART. ADULTO MICRO GEL PCT C/50 UNID.	PCT	20	14,51	290,20	13,07	261,40	12,49	249,80	
	EQUIPO P/NUTRIÇÃO ENTERAL	UND	150	1,30	195,00	1,25	187,50	1,14	171,00	
	EQUIPO P/SORO MACROGOTAS C/INJETOR LATERAL	UND	1250	0,73	912,50	0,72	900,00	0,79	987,50	
	EQUIPO P/SORO MICROGOTAS	UND	1250	1,24	1.550,00	1,31	1.637,50	1,48	1.850,00	
	EQUIPO P/TRANSFERÊNCIA SANGUE CÂMARA DUPLA	UND	200	3,29	658,00	3,16	632,00	2,88	576,00	
	ESCOVA GINECOLÓGICA DESCART. ESTÉRIL	UND	500	0,26	130,00	0,29	145,00	0,26	130,00	
	ESCOVA GINECOLÓGICA DESCART. NÃO ESTÉRIL	UND	500	0,26	130,00	0,16	80,00	0,15	75,00	
	ESCOVA P/ASSEPSIA DAS MÃOS C/PVPI	UND	250	1,36	340,00	1,49	372,50	1,82	455,00	
	ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL 10CM X 4,5 M C/CAPA	UND	500	4,88	2.440,00	5,67	2.835,00	4,99	2.495,00	
	ESPÁTULA DE AYRES PCT C/100 UNID.	PCT	50	7,70	385,00	6,21	310,50	5,68	284,00	
	ESPECULO VAGINA DESCART. GRANDE	UND	200	0,90	180,00	0,87	174,00	0,96	192,00	
	ESPECULO VAGINA DESCART. MÉDIO	UND	200	0,75	150,00	0,71	142,00	0,79	158,00	
	ESPECULO VAGINA DESCART. PEQUENO	UND	100	0,66	66,00	0,64	64,00	0,64	64,00	
	ESTOJO 21X10X06 CM EM AÇO INOX	UND	3	79,35	238,05	71,92	215,76	93,64	280,92	
	ÉTER SULFÚRICO FRASCO C/1000ML	LITRO	10	19,21	192,10	26,24	262,40	20,54	205,40	
	FILME P/MAMOGRAFIA 18X24 CXA C/100 UNID.	CXA	5	176,28	881,40	263,90	1.319,50	181,60	908,00	
	FILME P/RAIO X 18X24 CXA C/100 UNID.	CXA	6	79,10	474,60	97,20	583,20	82,86	497,16	
	FILME P/RAIO X 24X30 CXA C/100 UNID.	CXA	6	130,97	785,82	197,32	1.183,92	136,20	817,20	
	FILME P/RAIO X 35X35 CXA C/100 UNID.	CXA	6	228,26	1.369,56	278,10	1.668,60	236,08	1.416,48	
	FILME P/RAIO X 35X40 CXA C/100 UNID.	CXA	6	217,41	1.304,46	267,30	1.603,80	227,00	1.362,00	
	FILME P/RAIO X 35X43 CXA C/100 UNID.	CXA	6	291,54	1.749,24	412,46	2.474,76	283,75	1.702,50	
	FILME P/ULTRASOM UPP-110HA 110MMX 20M	UND	18	77,97	1.403,46	91,87	1.653,66	164,58	2.962,44	
	FILME P/ULTRASOM UPP-110HG 110MMX 20M	UND	18	77,97	1.403,46	91,87	1.653,66	119,18	2.145,24	
	FILME P/ULTRASOM UPP-110S 110MMX 20M	UND	18	77,97	1.403,46	40,60	730,80	62,43	1.123,74	
	FITA CIRÚRGICA MICROPOROSA C/CARRETEL 25X10MM	ROL	150	2,03	304,50	1,91	286,50	2,38	357,00	
	FITA CIRÚRGICA MICROPOROSA C/CARRETEL 50X10MM	ROL	150	3,16	474,00	3,45	517,50	3,29	493,50	
	FITA HOSPITALAR 16MM X 50M	UND	100	1,83	183,00	2,60	260,00	1,94	194,00	
	FITA HOSPITALAR 19MM X 30M	UND	100	2,27	227,00	2,65	265,00	2,17	217,00	
	FITA P/AUTOCLAVE, 19MM X 30M	UND	250	3,32	830,00	3,80	950,00	2,27	567,50	
	FITA P/GLICEMIA CXA C/50 TIRAS	CX	100	40,68	4.068,00	32,27	3.227,00	39,73	3.973,00	
	FIXADOR AUTOMÁTICO P/RAIOS-X P/38 LITROS	GAL	3	193,63	580,89	232,88	698,64	199,76	599,28	
<!--[if !supportLists] 138 [endif]-->	FIXADOR AUTOMÁTICO P/RAIOS-X P/76 LITROS	GAL	3	211,82	635,46	279,45	838,35	295,10	885,30	
<!--[if !supportLists] 139 [endif]-->	FIXADOR MANUAL P/RAIOS-X P/20 LITROS	GAL	3	116,96	350,88	65,21	195,63	124,85	374,55	
<!--[if !supportLists] 140 [endif]-->	FIXADOR P/CITOLÓGICO 100ML	UND	50	5,02	251,00	5,40	270,00	5,11	255,50	

<!--[if !supportLists] 141 [endif]-->	FORMOL LIQUIDO 10% 1000ML	FRA	5	6,84	34,20	8,85	44,25	7,95	39,75	
<!--[if !supportLists] 142 [endif]-->	FORMOL LIQUIDO 37% 1000ML	FRA	5	8,00	40,00	11,60	58,00	8,85	44,25	
<!--[if !supportLists] 143 [endif]-->	FRALDA DESCART. ADULTO EXTRA-GRANDE PCT C/08 UNID.	PCT	25	11,83	295,75	7,71	192,75	8,51	212,75	
<!--[if !supportLists] 144 [endif]-->	FRALDA DESCART. ADULTO GRANDE PCT C/08 UNID.	PCT	25	11,83	295,75	7,35	183,75	8,51	212,75	
<!--[if !supportLists] 145 [endif]-->	FRALDA DESCART. ADULTO MÉDIO PCT C/08 UNID.	PCT	25	11,83	295,75	8,77	219,25	8,51	212,75	
<!--[if !supportLists] 146 [endif]-->	FRALDA DESCART. BABY GRANDE PCT C/07 UNID.	PCT	25	4,41	110,25	3,06	76,50	3,12	78,00	
<!--[if !supportLists] 147 [endif]-->	FRALDA DESCART. BABY MÉDIO PCT C/08 UNID.	PCT	25	4,41	110,25	3,49	87,25	3,12	78,00	
<!--[if !supportLists] 148 [endif]-->	FRALDA DESCART. BABY PEQUENA PCT C/09 UNID.	PCT	25	4,41	110,25	3,93	98,25	3,12	78,00	
<!--[if !supportLists] 149 [endif]-->	FRASCO P/NUTRIÇÃO ENTERAL 300ML	UND	500	1,11	555,00	0,76	380,00	0,68	340,00	
<!--[if !supportLists] 150 [endif]-->	GASE ESTÉRIL 7,5 X 7,5CM 13FIOS ENVELOPE C/10 UNID.	PCT	1000	0,45	450,00	0,49	490,00	0,41	410,00	
<!--[if !supportLists] 151 [endif]-->	GASE ESTÉRIL 7,5 X 7,5CM 9FIOS ENVELOPE C/10 UNID.	PCT	1000	0,34	340,00	0,41	410,00	0,34	340,00	
<!--[if !supportLists] 152 [endif]-->	GASE HIDRÓFILA 13 FIOS 7,5 X 7,5CM PCT C/500 UNID.	PCT	400	10,15	4.060,00	16,85	6.740,00	10,33	4.132,00	
<!--[if !supportLists] 153 [endif]-->	GASE HIDRÓFILA 9 FIOS 7,5 X 7,5CM PCT C/500 UNID.	PCT	400	8,88	3.552,00	8,10	3.240,00	10,33	4.132,00	
<!--[if !supportLists] 154 [endif]-->	GAZE EM RL 91CMX91M 9 FIOS (QUEIJO)	ROL	50	25,99	1.299,50	21,85	1.092,50	13,96	698,00	
<!--[if !supportLists] 155 [endif]-->	GEL P/ELETROCARDIOGRAMA 5000G	GAL	25	19,62	490,50	17,55	438,75	18,70	467,50	
<!--[if !supportLists] 156 [endif]-->	GEL P/PULTRASSOM 5000G	GAL	25	16,03	400,75	17,55	438,75	17,59	439,75	
<!--[if !supportLists] 157 [endif]-->	GERMIKIL GALÃO C/5000ML	GAL	15	21,47	322,05	29,95	449,25	23,27	349,05	
<!--[if !supportLists] 158 [endif]-->	HIPOCLORITO DE SÓDIO A 1% FRASCO C/5000ML	GAL	3	28,82	86,46	11,48	34,44	27,35	82,05	
<!--[if !supportLists] 159 [endif]-->	KIT MASCARA P/INALHAÇÃO ADULTO	UND	50	6,78	339,00	8,42	421,00	4,26	213,00	
<!--[if !supportLists] 160 [endif]-->	KIT MASCARA P/INALHAÇÃO INFANTIL	UND	50	6,78	339,00	8,42	421,00	4,26	213,00	
<!--[if !supportLists] 161 [endif]-->	KIT MEDIDOR DE GLICOSE	UND	25	47,46	1.186,50	49,95	1.248,75	51,08	1.277,00	
<!--[if !supportLists] 162 [endif]-->	LAMINA P/BISTURI 11 CXA C/100 UNID.	CXA	25	18,42	460,50	21,15	528,75	19,58	489,50	
<!--[if !supportLists] 163 [endif]-->	LAMINA P/BISTURI 12 CXA C/100 UNID.	CXA	25	18,42	460,50	21,15	528,75	19,58	489,50	
<!--[if !supportLists] 164 [endif]-->	LAMINA P/BISTURI 15 CXA C/100 UNID.	CXA	25	18,42	460,50	21,15	528,75	19,58	489,50	
<!--[if !supportLists] 165 [endif]-->	LAMINA P/BISTURI 20 CXA C/100 UNID.	CXA	25	18,42	460,50	21,15	528,75	19,58	489,50	
<!--[if !supportLists] 166 [endif]-->	LAMINA P/BISTURI 21 CXA C/100 UNID.	CXA	25	18,42	460,50	21,15	528,75	19,58	489,50	
<!--[if !supportLists] 167 [endif]-->	LAMINA P/BISTURI 23 CXA C/100 UNID.	CXA	25	18,42	460,50	21,15	528,75	19,58	489,50	
<!--[if !supportLists] 168 [endif]-->	LAMINA P/BISTURI 24 CXA C/100 UNID.	CXA	25	18,42	460,50	21,73	543,25	19,58	489,50	
<!--[if !supportLists] 169 [endif]-->	LANCETA PICADORA DESCART. P/CANETA LANCETADORA CXA C/100 UNID..	CXA	10	6,10	61,00	6,27	62,70	6,24	62,40	
<!--[if !supportLists] 170 [endif]-->	LANTERNA PEQUENA P/EXAME CLÍNICO	UND	20	9,04	180,80	24,40	488,00	13,31	266,20	
<!--[if !supportLists] 171 [endif]-->	LENÇOL 70CMX50M NATURAL	RLO	100	5,99	599,00	7,29	729,00	7,38	738,00	
<!--[if !supportLists] 172 [endif]-->	LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL 6,0 PAR	PAR	2500	0,88	2.200,00	1,02	2.550,00	0,91	2.275,00	
<!--[if !supportLists] 173 [endif]-->	LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL 6,5 PAR	PAR	2500	0,88	2.200,00	1,02	2.550,00	0,91	2.275,00	
<!--[if !supportLists] 174 [endif]-->	LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL 7,0 PAR	PAR	2500	0,88	2.200,00	1,02	2.550,00	0,91	2.275,00	
<!--[if !supportLists] 175 [endif]-->	LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL 7,5 PAR	PAR	2500	0,88	2.200,00	1,02	2.550,00	0,91	2.275,00	
<!--[if !supportLists] 176 [endif]-->	LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL 8,0 PAR	PAR	1000	0,88	880,00	1,02	1.020,00	0,91	910,00	
<!--[if !supportLists] 177 [endif]-->	LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL 8,5 PAR	PAR	1000	0,88	880,00	1,02	1.020,00	0,91	910,00	
<!--[if !supportLists] 178 [endif]-->	LUVA P/PROCEDIMENTOS EM LÁTEX NÃO ESTÉRIL EXTRA PEQUENA CXA C/100 UNID.	CXA	350	13,00	4.550,00	14,75	5.162,50	13,85	4.847,50	
<!--[if !supportLists] 179 [endif]-->	LUVA P/PROCEDIMENTOS EM LÁTEX NÃO ESTÉRIL GRANDE CXA C/100 UNID.	CXA	500	13,00	6.500,00	14,75	7.375,00	13,85	6.925,00	
<!--[if !supportLists] 180 [endif]-->	LUVA P/PROCEDIMENTOS EM LÁTEX NÃO ESTÉRIL MÉDIA CXA C/100 UNID.	CXA	500	13,00	6.500,00	14,75	7.375,00	13,85	6.925,00	
<!--[if !supportLists] 181 [endif]-->	LUVA P/PROCEDIMENTOS EM LÁTEX NÃO ESTÉRIL PEQUENA CXA C/100 UNID.	CXA	350	13,00	4.550,00	14,75	5.162,50	13,85	4.847,50	

<!--[if !supportLists] 182 [endif]-->	MASCARA DESCART. TIPO BICO DE PATO P/TUBERCULOSE	UND	150	2,15	322,50	2,19	328,50	2,27	340,50	
<!--[if !supportLists] 183 [endif]-->	MASCARA DESCART. TRIPLA CXA C/50 UNID.	PCT	250	4,69	1.172,50	4,80	1.200,00	4,09	1.022,50	
<!--[if !supportLists] 184 [endif]-->	MASCARA P/OXIGÊNIO ADULTO	UND	25	18,08	452,00	15,72	393,00	4,26	106,50	
<!--[if !supportLists] 185 [endif]-->	MASCARA P/OXIGÊNIO INFANTIL	UND	25	18,08	452,00	33,00	825,00	4,26	106,50	
<!--[if !supportLists] 186 [endif]-->	MASCARA P/RESSUSCITADOR ADULTO	UND	10	34,87	348,70	134,11	1.341,10	77,53	775,30	
<!--[if !supportLists] 187 [endif]-->	MASCARA P/RESSUSCITADOR INFANTIL	UND	10	34,87	348,70	134,11	1.341,10	77,53	775,30	
<!--[if !supportLists] 188 [endif]-->	MASCARA P/RESSUSCITADOR NEONATAL	UND	10	28,25	282,50	134,11	1.341,10	64,64	646,40	
<!--[if !supportLists] 189 [endif]-->	MONONYLON 0 C/AG., CXA C/24 ENV.	CXA	13	28,76	373,88	33,82	439,66	30,08	391,04	
<!--[if !supportLists] 190 [endif]-->	MONONYLON 1-0 C/AG., CXA C/24 ENV.	CXA	13	28,76	373,88	33,82	439,66	30,08	391,04	
<!--[if !supportLists] 191 [endif]-->	MONONYLON 2-0 C/AG., CXA C/24 ENV.	CXA	13	28,76	373,88	33,82	439,66	30,08	391,04	
<!--[if !supportLists] 192 [endif]-->	MONONYLON 3-0 C/AG., CXA C/24 ENV.	CXA	13	28,76	373,88	33,82	439,66	30,08	391,04	
<!--[if !supportLists] 193 [endif]-->	MONONYLON 4-0 C/AG., CXA C/24 ENV.	CXA	13	28,76	373,88	33,82	439,66	30,08	391,04	
<!--[if !supportLists] 194 [endif]-->	ÓCULOS EM ACRÍLICO TRANSPARENTE P/PROTEÇÃO	UND	50	2,24	112,00	3,11	155,50	0,79	39,50	
<!--[if !supportLists] 195 [endif]-->	PAPEL GRAU CIRURGICO BOMBINA 08X100	ROLO	5	22,37	111,85	43,19	215,95	31,14	155,70	
<!--[if !supportLists] 196 [endif]-->	PAPEL GRAU CIRURGICO BOMBINA 10X100	ROLO	5	28,48	142,40	43,19	215,95	38,85	194,25	
<!--[if !supportLists] 197 [endif]-->	PAPEL GRAU CIRURGICO BOMBINA 12X100	ROLO	5	33,67	168,35	51,86	259,30	46,65	233,25	
<!--[if !supportLists] 198 [endif]-->	PAPEL GRAU CIRURGICO BOMBINA 15X100	ROLO	5	42,15	210,75	64,75	323,75	58,24	291,20	
<!--[if !supportLists] 199 [endif]-->	PAPEL GRAU CIRURGICO BOMBINA 20X100	ROLO	5	55,94	279,70	86,32	431,60	77,66	388,30	
<!--[if !supportLists] 200 [endif]-->	PAPEL TOALHA PCT C/1000 UNID.	PCT	50	7,62	381,00	10,28	514,00	7,38	369,00	
<!--[if !supportLists] 201 [endif]-->	PINÇA ADSON 12 CM C/DENTE 1 X 2 P/USO GERAL	UND	3	8,10	24,30	9,66	28,98	8,72	26,16	
<!--[if !supportLists] 202 [endif]-->	PINÇA ADSON 12 CM C/SERRILHA P/USO GERAL	UND	3	7,71	23,13	9,66	28,98	8,30	24,90	
<!--[if !supportLists] 203 [endif]-->	PINÇA ALLIS 15 CM 5X6 DENTES P/INTESTINO E TECIDO.	UND	3	18,77	56,31	22,36	67,08	20,19	60,57	
<!--[if !supportLists] 204 [endif]-->	PINÇA ANATÔMICA DENTE DE RATO 12 CM P/USO GERAL	UND	3	7,31	21,93	8,71	26,13	7,87	23,61	
<!--[if !supportLists] 205 [endif]-->	PINÇA ANATÔMICA DENTE DE RATO 14 CM P/USO GERAL	UND	3	7,71	23,13	9,17	27,51	8,30	24,90	
<!--[if !supportLists] 206 [endif]-->	PINÇA ANATÔMICA DISSECÇÃO 12 CM C/SERRILHA P/USO GERAL	UND	3	6,71	20,13	8,01	24,03	7,23	21,69	
<!--[if !supportLists] 207 [endif]-->	PINÇA ANATÔMICA DISSECÇÃO 14 CM C/SERRILHA P/USO GERAL	UND	3	6,92	20,76	8,24	24,72	7,45	22,35	
<!--[if !supportLists] 208 [endif]-->	PINÇA CHEROM 24 CM	UND	3	33,39	100,17	39,78	119,34	35,91	107,73	
<!--[if !supportLists] 209 [endif]-->	PINÇA COLLIN 25 CM P/CURATIVO UTERINO	UND	3	41,49	124,47	49,41	148,23	44,63	133,89	
<!--[if !supportLists] 210 [endif]-->	PINÇA CRILE 14 CM CURVA (HEMOSTÁTICA)	UND	3	16,00	48,00	19,05	57,15	17,22	51,66	
<!--[if !supportLists] 211 [endif]-->	PINÇA CRILE 14 CM RETA (HEMOSTÁTICA)	UND	3	16,00	48,00	19,05	57,15	15,10	45,30	
<!--[if !supportLists] 212 [endif]-->	PINÇA FOERSTER 16 CM CURVA C/SERRILHA P/CURATIVO	UND	3	29,25	87,75	34,83	104,49	31,45	94,35	
<!--[if !supportLists] 213 [endif]-->	PINÇA FOERSTER 16 CM RETA C/SERRILHA P/CURATIVO	UND	3	29,25	87,75	34,83	104,49	31,45	94,35	
<!--[if !supportLists] 214 [endif]-->	PINÇA HALSTEAD MOSQUITO 12 CM CURVA (HEMOSTÁTICA)	UND	3	14,02	42,06	16,72	50,16	15,10	45,30	
<!--[if !supportLists] 215 [endif]-->	PINÇA HALSTEAD MOSQUITO 12 CM RETA (HEMOSTÁTICA)	UND	3	14,03	42,09	16,72	50,16	15,10	45,30	
<!--[if !supportLists] 216 [endif]-->	PINÇA KELLY 14 CM CURVA (HEMOSTÁTICA)	UND	3	16,00	48,00	19,07	57,21	17,22	51,66	
<!--[if !supportLists] 217 [endif]-->	PINÇA KELLY 14 CM RETA (HEMOSTÁTICA)	UND	3	16,00	48,00	19,07	57,21	17,22	51,66	
<!--[if !supportLists] 218 [endif]-->	PINÇA KOCHER 14 CM 1X2 DENTES CURVA (HEMOSTÁTICA)	UND	3	21,33	63,99	25,41	76,23	22,95	68,85	
<!--[if !supportLists] 219 [endif]-->	PINÇA KOCHER 14 CM 1X2 DENTES RETA (HEMOSTÁTICA)	UND	3	21,33	63,99	25,41	76,23	22,95	68,85	
<!--[if !supportLists] 220 [endif]-->	POLIPROPILENO 0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	3	46,25	138,75	105,30	315,90	37,46	112,38	
<!--[if !supportLists] 221 [endif]-->	POLIPROPILENO 1-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	3	46,25	138,75	105,30	315,90	37,46	112,38	
<!--[if !supportLists] 222 [endif]-->	POLIPROPILENO 2-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	3	46,25	138,75	105,30	315,90	37,46	112,38	

<!--[!supportLists] 223 [endif]-->	POLIPROPILENO 3-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	3	46,25	138,75	105,30	315,90	37,46	112,38	
<!--[!supportLists] 224 [endif]-->	POLIPROPILENO 4-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	3	46,25	138,75	105,30	315,90	37,46	112,38	
<!--[!supportLists] 225 [endif]-->	PORTA AGULHA MAYO HEGAR 14 CM P/SUTURA.	UND	3	14,81	44,43	59,65	178,95	15,95	47,85	
<!--[!supportLists] 226 [endif]-->	POVEDINE DEGERMANTE FRASCO 1.000 ML (PVPI)	LTR	50	11,13	556,50	16,81	840,50	16,34	49,02	
<!--[!supportLists] 227 [endif]-->	POVEDINE TÓPICO FRASCO 1.000 ML (PVPI)	LTR	50	10,58	529,00	18,90	945,00	16,00	800,00	
<!--[!supportLists] 228 [endif]-->	PRESERVATIVO LUBRIFICADO C/144 UNID.	CXA	5	27,12	135,60	30,51	152,55	27,78	138,90	
<!--[!supportLists] 229 [endif]-->	PRESERVATIVO NÃO LUBRIFICADO C/144 UNID.	CXA	5	45,56	227,80	51,03	255,15	34,05	170,25	
<!--[!supportLists] 230 [endif]-->	PULSEIRA IDENTIFICADORA P/ADULTO	UND	500	1,04	520,00	0,52	260,00	0,41	205,00	
<!--[!supportLists] 231 [endif]-->	PULSEIRA IDENTIFICADORA P/RECÉM NASCIDO	UND	500	1,04	520,00	0,52	260,00	0,36	180,00	
<!--[!supportLists] 232 [endif]-->	REVELADOR AUTOMÁTICO P/RAIOS-X P/38 LITROS	GAL	3	339,00	1.017,00	257,72	773,16	329,15	987,45	
<!--[!supportLists] 233 [endif]-->	REVELADOR AUTOMÁTICO P/RAIOS-X P/76 LITROS	GAL	3	355,93	1.067,79	538,72	1.616,16	510,75	1.532,25	
<!--[!supportLists] 234 [endif]-->	REVELADOR MANUAL P/RAIOS-X P/20 LITROS	GAL	3	175,25	525,75	122,26	366,78	124,85	374,55	
<!--[!supportLists] 235 [endif]-->	SACO ESTÉRIL P/COLETA DE ÁGUA C/LACRE CAPACIDADE 500ML.	UND	100	2,19	219,00	4,28	428,00	4,94	494,00	
<!--[!supportLists] 236 [endif]-->	SACO INFECCANTE 100 LITROS	UND	500	0,47	235,00	0,36	180,00	0,41	205,00	
<!--[!supportLists] 237 [endif]-->	SACO INFECCANTE 200 LITROS	UND	500	0,28	140,00	0,30	150,00	0,52	260,00	
<!--[!supportLists] 238 [endif]-->	SACO INFECCANTE 50 LITROS	UND	500	0,25	125,00	0,25	125,00	0,23	115,00	
<!--[!supportLists] 239 [endif]-->	SAPATILHA DESCART. BRANCA PCT C/100 UNID.	PCT	2500	7,91	19.775,00	10,14	25.350,00	6,24	15.600,00	
<!--[!supportLists] 240 [endif]-->	SCALP Nº 19	UND	2500	0,17	425,00	0,21	525,00	0,19	475,00	
<!--[!supportLists] 241 [endif]-->	SCALP Nº 21	UND	2500	0,17	425,00	0,21	525,00	0,19	475,00	
<!--[!supportLists] 242 [endif]-->	SCALP Nº 23	UND	2500	0,17	425,00	0,21	525,00	0,19	475,00	
<!--[!supportLists] 243 [endif]-->	SCALP Nº 25	UND	2500	0,17	425,00	0,21	525,00	0,19	475,00	
<!--[!supportLists] 244 [endif]-->	SCALP Nº 27	UND	2500	0,17	425,00	0,21	525,00	0,19	475,00	
<!--[!supportLists] 245 [endif]-->	SEDA 0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	5	36,16	180,80	40,87	204,35	31,21	156,05	
<!--[!supportLists] 246 [endif]-->	SEDA 1-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	5	36,16	180,80	40,87	204,35	31,21	156,05	
<!--[!supportLists] 247 [endif]-->	SEDA 2-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	5	36,16	180,80	40,87	204,35	31,21	156,05	
<!--[!supportLists] 248 [endif]-->	SEDA 3-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	10	36,16	361,60	40,87	408,70	31,21	312,10	
<!--[!supportLists] 249 [endif]-->	SEDA 4-0 C/AG. CXA C/24 ENV.	CXA	5	36,16	180,80	40,87	204,35	31,21	156,05	
<!--[!supportLists] 250 [endif]-->	SERINGA DESCART. 01ML C/AG.	UND	7500	0,14	1.050,00	0,18	1.350,00	0,27	2.025,00	
<!--[!supportLists] 251 [endif]-->	SERINGA DESCART. DE 03ML S/AGULHA	UND	7500	0,10	750,00	0,11	825,00	0,11	825,00	
<!--[!supportLists] 252 [endif]-->	SERINGA DESCART. DE 05ML S/AGULHA	UND	10000	0,17	1.700,00	0,14	1.400,00	0,12	1.200,00	
<!--[!supportLists] 253 [endif]-->	SERINGA DESCART. DE 10ML S/AGULHA	UND	10000	0,22	2.200,00	0,23	2.300,00	0,22	2.200,00	
<!--[!supportLists] 254 [endif]-->	SERINGA DESCART. DE 20ML S/AGULHA	UND	7500	0,33	2.475,00	0,38	2.850,00	0,33	2.475,00	
<!--[!supportLists] 255 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL 6.0 C/BALÃO	UND	25	3,78	94,50	4,18	104,50	4,01	100,25	
<!--[!supportLists] 256 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL 6.5 C/BALÃO	UND	25	3,77	94,25	4,18	104,50	3,93	98,25	
<!--[!supportLists] 257 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL 7.0 C/BALÃO	UND	25	3,77	94,25	4,18	104,50	4,20	105,00	
<!--[!supportLists] 258 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL 7.5 C/BALÃO	UND	25	3,77	94,25	4,18	104,50	4,14	103,50	
<!--[!supportLists] 259 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL 8.0 C/BALÃO	UND	25	3,77	94,25	4,18	104,50	4,21	105,25	
<!--[!supportLists] 260 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL 8.5 C/BALÃO	UND	25	3,77	94,25	4,18	104,50	4,22	105,50	
<!--[!supportLists] 261 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL 9.0 C/BALÃO	UND	25	3,77	94,25	4,18	104,50	4,19	104,75	
<!--[!supportLists] 262 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL DE 6.0 S/BALÃO	UND	25	2,68	67,00	4,18	104,50	3,04	76,00	
<!--[!supportLists] 263 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL DE 6.5 S/BALÃO	UND	25	2,68	67,00	4,18	104,50	2,96	74,00	

<!--[if !supportLists] 264 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL DE 7.0 S/BALÃO	UND	25	2,68	67,00	4,18	104,50	3,04	76,00	
<!--[if !supportLists] 265 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL DE 7.5 S/BALÃO	UND	25	2,68	67,00	4,18	104,50	3,03	75,75	
<!--[if !supportLists] 266 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL DE 8.0 S/BALÃO	UND	25	2,68	67,00	4,18	104,50	3,11	77,75	
<!--[if !supportLists] 267 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL DE 8.5 S/BALÃO	UND	25	2,68	67,00	4,18	104,50	3,12	78,00	
<!--[if !supportLists] 268 [endif]-->	SONDA ENDOTRAQUEAL DE 9.0 S/BALÃO	UND	25	2,68	67,00	4,18	104,50	3,31	82,75	
<!--[if !supportLists] 269 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA CURTA Nº 04	UND	50	0,46	23,00	0,83	41,50	0,42	21,00	
<!--[if !supportLists] 270 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA CURTA Nº 06	UND	50	0,50	25,00	0,83	41,50	0,45	22,50	
<!--[if !supportLists] 271 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA CURTA Nº 08	UND	50	0,52	26,00	0,73	36,50	0,48	24,00	
<!--[if !supportLists] 272 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA CURTA Nº 10	UND	50	0,54	27,00	0,56	28,00	0,49	24,50	
<!--[if !supportLists] 273 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA CURTA Nº 12	UND	50	0,54	27,00	0,92	46,00	0,50	25,00	
<!--[if !supportLists] 274 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA CURTA Nº 16	UND	50	0,64	32,00	1,17	58,50	0,59	29,50	
<!--[if !supportLists] 275 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA CURTA Nº 18	UND	50	0,66	33,00	1,17	58,50	0,66	33,00	
<!--[if !supportLists] 276 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA CURTA Nº 20	UND	50	0,77	38,50	1,02	51,00	0,70	35,00	
<!--[if !supportLists] 277 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA LONGA Nº 04	UND	50	0,68	34,00	1,02	51,00	0,61	30,50	
<!--[if !supportLists] 278 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA LONGA Nº 06	UND	50	0,69	34,50	1,02	51,00	0,64	32,00	
<!--[if !supportLists] 279 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA LONGA Nº 08	UND	50	0,78	39,00	1,02	51,00	0,72	36,00	
<!--[if !supportLists] 280 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA LONGA Nº 10	UND	50	0,81	40,50	0,77	38,50	0,75	37,50	
<!--[if !supportLists] 281 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA LONGA Nº 12	UND	50	0,85	42,50	0,73	36,50	0,77	38,50	
<!--[if !supportLists] 282 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA LONGA Nº 16	UND	50	0,97	48,50	0,95	47,50	0,89	44,50	
<!--[if !supportLists] 283 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA LONGA Nº 18	UND	50	1,06	53,00	0,83	41,50	0,98	49,00	
<!--[if !supportLists] 284 [endif]-->	SONDA ESTOMACAL INFANTIL NASOGÁSTRICA LONGA Nº 20	UND	50	1,22	61,00	1,76	88,00	1,11	55,50	
<!--[if !supportLists] 285 [endif]-->	SONDA FOLLEY 2V Nº 08 C/BALÃO	UND	150	2,60	390,00	3,38	507,00	3,81	571,50	
<!--[if !supportLists] 286 [endif]-->	SONDA FOLLEY 2V Nº 10 C/BALÃO	UND	150	2,60	390,00	2,69	403,50	3,81	571,50	
<!--[if !supportLists] 287 [endif]-->	SONDA FOLLEY 2V Nº 12 C/BALÃO	UND	250	2,60	650,00	2,77	692,50	2,70	675,00	
<!--[if !supportLists] 288 [endif]-->	SONDA FOLLEY 2V Nº 14 C/BALÃO	UND	250	2,60	650,00	2,79	697,50	2,70	675,00	
<!--[if !supportLists] 289 [endif]-->	SONDA FOLLEY 2V Nº 16 C/BALÃO	UND	150	2,60	390,00	4,16	624,00	2,70	405,00	
<!--[if !supportLists] 290 [endif]-->	SONDA FOLLEY 2V Nº 18 C/BALÃO	UND	150	2,60	390,00	3,54	531,00	2,70	405,00	
<!--[if !supportLists] 291 [endif]-->	SONDA FOLLEY 2V Nº 20 C/BALÃO	UND	250	2,60	650,00	2,84	710,00	2,70	675,00	
<!--[if !supportLists] 292 [endif]-->	SONDA FOLLEY 2V Nº 22 C/BALÃO	UND	150	2,60	390,00	2,84	426,00	2,70	405,00	
<!--[if !supportLists] 293 [endif]-->	SONDA FOLLEY 2V Nº 24 C/BALÃO	UND	250	2,60	650,00	2,97	742,50	3,81	952,50	
<!--[if !supportLists] 294 [endif]-->	SONDA P/ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 10	UND	250	0,55	137,50	0,76	190,00	0,51	127,50	
<!--[if !supportLists] 295 [endif]-->	SONDA P/ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 12	UND	250	0,58	145,00	0,54	135,00	0,53	132,50	
<!--[if !supportLists] 296 [endif]-->	SONDA P/ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 14	UND	250	0,59	147,50	0,69	172,50	0,54	135,00	
<!--[if !supportLists] 297 [endif]-->	SONDA P/ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 16	UND	250	0,64	160,00	0,69	172,50	0,59	147,50	
<!--[if !supportLists] 298 [endif]-->	SONDA P/ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 18	UND	250	0,75	187,50	0,73	182,50	0,68	170,00	
<!--[if !supportLists] 299 [endif]-->	SONDA P/ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 20	UND	250	0,79	197,50	1,00	250,00	0,73	182,50	
<!--[if !supportLists] 300 [endif]-->	SONDA P/ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 4	UND	250	0,49	122,50	0,63	157,50	0,45	112,50	
<!--[if !supportLists] 301 [endif]-->	SONDA P/ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 6	UND	250	0,51	127,50	0,63	157,50	0,48	120,00	
<!--[if !supportLists] 302 [endif]-->	SONDA P/ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 8	UND	250	0,54	135,00	0,52	130,00	0,49	122,50	
<!--[if !supportLists] 303 [endif]-->	SONDA RETAL PLÁSTICA Nº 04	UND	50	0,47	23,50	0,61	30,50	0,43	21,50	
<!--[if !supportLists] 304 [endif]-->	SONDA RETAL PLÁSTICA Nº 06	UND	50	0,50	25,00	1,00	50,00	0,47	23,50	

<!--[if !supportLists] 305 [endif]-->	SONDA RETAL PLÁSTICA Nº 08	UND	50	0,51	25,50	1,00	50,00	0,48	24,00	
<!--[if !supportLists] 306 [endif]-->	SONDA RETAL PLÁSTICA Nº 12	UND	50	0,57	28,50	0,87	43,50	0,52	26,00	
<!--[if !supportLists] 307 [endif]-->	SONDA RETAL PLÁSTICA Nº 14	UND	50	0,58	29,00	1,04	52,00	0,53	26,50	
<!--[if !supportLists] 308 [endif]-->	SONDA RETAL PLÁSTICA Nº 16	UND	50	0,64	32,00	0,79	39,50	0,59	29,50	
<!--[if !supportLists] 309 [endif]-->	SONDA RETAL PLÁSTICA Nº 18	UND	50	0,71	35,50	0,89	44,50	0,65	32,50	
<!--[if !supportLists] 310 [endif]-->	SONDA RETAL PLÁSTICA Nº 20	UND	50	0,71	35,50	0,89	44,50	0,72	36,00	
<!--[if !supportLists] 311 [endif]-->	SONDA RETAL PLÁSTICA Nº 22	UND	50	0,85	42,50	0,89	44,50	0,77	38,50	
<!--[if !supportLists] 312 [endif]-->	SONDA RETAL PLÁSTICA Nº 24	UND	50	0,89	44,50	0,89	44,50	0,82	41,00	
<!--[if !supportLists] 313 [endif]-->	SONDA URETRAL PLÁSTICA Nº 04	UND	50	0,47	94,00	0,65	32,50	0,43	86,00	
<!--[if !supportLists] 314 [endif]-->	SONDA URETRAL PLÁSTICA Nº 06	UND	50	0,50	100,00	0,65	32,50	0,47	94,00	
<!--[if !supportLists] 315 [endif]-->	SONDA URETRAL PLÁSTICA Nº 08	UND	50	0,52	104,00	0,52	26,00	0,48	96,00	
<!--[if !supportLists] 316 [endif]-->	SONDA URETRAL PLÁSTICA Nº 10	UND	200	0,54	108,00	0,54	108,00	0,49	98,00	
<!--[if !supportLists] 317 [endif]-->	SONDA URETRAL PLÁSTICA Nº 12	UND	50	0,54	108,00	0,67	33,50	0,50	100,00	
<!--[if !supportLists] 318 [endif]-->	SONDA URETRAL PLÁSTICA Nº 14	UND	200	0,57	114,00	0,58	116,00	0,51	102,00	
<!--[if !supportLists] 319 [endif]-->	SONDA URETRAL PLÁSTICA Nº 16	UND	50	0,64	128,00	0,90	45,00	0,59	118,00	
<!--[if !supportLists] 320 [endif]-->	SONDA URETRAL PLÁSTICA Nº 18	UND	50	0,71	142,00	0,90	45,00	0,65	130,00	
<!--[if !supportLists] 321 [endif]-->	SONDA URETRAL PLÁSTICA Nº 20	UND	200	0,78	156,00	0,90	180,00	0,70	140,00	
<!--[if !supportLists] 322 [endif]-->	SONDA URETRAL PLÁSTICA Nº 22	UND	200	0,85	170,00	0,90	180,00	0,77	154,00	
<!--[if !supportLists] 323 [endif]-->	SONDA URETRAL PLÁSTICA Nº 24	UND	200	0,89	178,00	0,90	180,00	0,82	164,00	
<!--[if !supportLists] 324 [endif]-->	TERMÔMETRO CLÍNICO DIGITAL, P/VERIFICAÇÃO DE TEMPERATURA AXILAR	UND	100	10,33	1.033,00	9,32	932,00	10,06	1.006,00	
<!--[if !supportLists] 325 [endif]-->	TERMÔMETRO DE MERCÚRIO, P/VERIFICAÇÃO DE TEMPERATURA AXILAR	UND	100	7,35	735,00	4,97	497,00	5,45	545,00	
<!--[if !supportLists] 326 [endif]-->	TESOURA CIRÚRGICA 15 CM CURVA FINA FINA P/USO GERAL	UND	5	12,63	63,15	16,25	81,25	23,49	117,45	
<!--[if !supportLists] 327 [endif]-->	TESOURA CIRÚRGICA 15 CM RETA FINA FINA P/USO GERAL	UND	5	13,63	68,15	16,25	81,25	23,49	117,45	
<!--[if !supportLists] 328 [endif]-->	TESOURA ISIS 12 CM CURVA	UND	5	11,46	57,30	13,65	68,25	19,75	98,75	
<!--[if !supportLists] 329 [endif]-->	TESOURA ISIS 12 CM RETA	UND	5	11,46	57,30	13,65	68,25	19,75	98,75	
<!--[if !supportLists] 330 [endif]-->	TESOURA MAYO STILLE 15 CM CURVA P/USO GERAL	UND	5	19,37	96,85	23,08	115,40	33,37	166,85	
<!--[if !supportLists] 331 [endif]-->	TESOURA MAYO STILLE 15 CM RETA P/USO GERAL	UND	5	19,37	96,85	23,08	115,40	33,37	166,85	
<!--[if !supportLists] 332 [endif]-->	TESOURA METZEMBAUM 12 CM CURVA P/USO GERAL	UND	5	18,18	90,90	21,66	108,30	31,33	156,65	
<!--[if !supportLists] 333 [endif]-->	TESOURA METZEMBAUM 12 CM RETA P/USO GERAL	UND	5	18,18	90,90	21,66	108,30	31,33	156,65	
<!--[if !supportLists] 334 [endif]-->	TESOURA PEQUENA 9CM	UND	5	19,37	96,85	23,08	115,40	20,83	104,15	
<!--[if !supportLists] 335 [endif]-->	TORNEIRINHA 3 VIAS DESCARTÁVEL	UND	250	1,02	255,00	0,79	197,50	0,64	160,00	
<!--[if !supportLists] 336 [endif]-->	TOUCA DESCART. SANFONADA C/ELÁSTICO BRANCA PCT C/100 UNID.	PCT	250	5,59	1.397,50	5,67	1.417,50	4,88	1.220,00	
<!--[if !supportLists] 337 [endif]-->	TUBO DE LATEX 200 (METRO)	MTR	100	0,93	93,00	1,30	130,00	1,25	125,00	
<!--[if !supportLists] 338 [endif]-->	TUBO DE LATEX 204 (METRO)	MTR	100	2,58	258,00	5,55	555,00	2,84	284,00	
<!--[if !supportLists] 339 [endif]-->	VASELINA LIQUIDA 1000ML	LITRO	5	14,46	72,30	17,95	89,75	21,34	106,70	
	<b>VALOR DO LOTE V</b>				<b>R\$ 198.500,00</b>		<b>R\$ 233.237,83</b>		<b>R\$ 198.500,00</b>	
<b>LOTE VI - MATERIAL DE LABORATÓRIO</b>										
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	DROGA ROCHA		DIMENSÃO DIST.		AMAZÔNIA DIST.		
				V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	
	ACIDO ACETIL GLACIAL 5% 1000ML	LT	50	14,40	720,00	11,40	570,00	17,09	854,50	
	ACIDO ACETIL GLACIAL 3% 1000ML	LT	50	14,40	720,00	11,40	570,00	17,09	854,50	
	ACIDO URICO LIQUIF. CAT 73-4/30 120T	KIT	30	64,92	1.947,60	76,82	2.304,60	76,96	2.308,80	
	AGUA DEONIZADA 1.000ML	LT	50	2,34	117,00	2,67	133,50	2,75	137,50	
	AGUA DEONIZADA 5.000ML	GL	50	7,20	360,00	10,65	532,50	8,41	420,50	
	AGULHA P/COL.VACUO 25X7 (22G) CX C/100	CX	15	73,74	1.106,10	40,80	612,00	87,32	1.309,80	
	ALBUMINA C/ 250 TESTES	KIT	10	39,84	398,40	37,84	378,40	47,26	472,60	
	ALCOOL METIL.99,8%(MET)PA ACS 1000ML	LT	30	13,08	392,40	19,00	570,00	15,53	465,90	

	ALT/GPT-CINET.UV-4X30ML 120T	KIT	30	49,56	1.486,80	106,51	3.195,30	58,58	1.757,40	
	AMILASE (100 TESTES)	KIT	30	97,26	2.917,80	29,01	870,30	115,74	3.472,20	
	AMILASE CNGP LIQUIFORM REF. 25 60 TESTES	KIT	10	300,84	3.008,40	355,99	3.559,90	350,79	3.507,90	
	ASLO(SEROLATEX AEO 60 TESTES)	KIT	10	178,32	1.783,20	211,08	2.110,80	208,35	2.083,50	
	AST/TGO(120 TESTES)	KIT	10	49,56	495,60	105,18	1.051,80	57,85	578,50	
<!--(if supportLists) 14 -->	BALSAMO DO CANADA COM100ML	VD	10	17,04	170,40	20,43	204,30	19,90	199,00	
	BANDAGEM ANTISEPTICA P/COLETA DE SANGUE CXA C/500 UNID.	CXA	100	14,62	1.462,00	15,11	1.511,00	17,40	1.740,00	
	BASTAO DE VIDRO 5X300MM FINO	UND	100	1,20	120,00	1,97	197,00	1,42	142,00	
	BETA TEST PLUS (CX. C/25) TIRAS	KIT	50	53,46	2.673,00	64,61	3.230,50	63,78	3.189,00	
	BILIRRUBINA ( 110 TESTES)	KIT	20	55,92	1.118,40	66,17	1.323,40	66,70	1.334,00	
	CAIXA PORTA LAMINAS (PLAST) C/ 100 BRANCO	CX	50	11,64	582,00	15,92	796,00	13,83	691,50	
	CALCIO(LIQUIFORM 120 TESTES)	KIT	10	65,05	650,50	77,11	771,10	77,42	774,20	
	CAMARA DE NEWBAUER (ESPELHADA)	UND	10	386,04	3.860,40	220,31	2.203,10	450,74	4.507,40	
	CK-MB (LIQUIFORM 60 TESTES)	KIT	6	491,28	2.947,68	581,35	3.488,10	572,23	3.433,38	
	CK-NAC (LIQUIFORM 120 TESTES)	KIT	10	168,00	1.680,00	227,50	2.275,00	196,21	1.962,10	
	CLORETOS COLORIMETRICO140 TESTES	KIT	10	68,76	687,60	75,43	754,30	81,14	811,40	
	COLESTEROL HDL - 25 ML C/ 50 TESTES	KIT	50	32,52	1.626,00	17,71	885,50	38,12	1.906,00	
	COLESTEROL LIQUIFORME- 2/100 C/200 TESTES	KIT	30	104,52	3.135,60	123,68	3.710,40	124,69	3.740,70	
	CONJ. DE COLOR DE ZIEL 3X500ML	KIT	10	76,06	760,60	45,58	455,80	89,84	898,40	
	CONJ. P/ COLORAÇÃO DE GRAM	KIT	10	62,29	622,90	48,48	484,80	74,29	742,90	
	COPO DE BECKER (CAP. 600 VIDRO)	UND	50	8,14	407,00	9,12	456,00	9,47	473,50	
	CÁLICE GRADUADO 60 ML VIDRO	UND	20	15,60	312,00	10,34	206,80	18,33	366,60	
	CREATININA- 100 TESTES	KIT	20	22,68	453,60	37,84	756,80	26,86	537,20	
	CRONOMETRO (DIGITAL)	UND	10	27,43	274,30	57,74	577,40	32,53	325,30	
	DENGUE (IGG/ IGM C/ 25 TESTES)	KIT	6	443,52	2.661,12	665,87	3.995,22	517,76	3.106,56	
	ESCOVA P/LAVAGEM DE TUBOTAM G	UND	80	5,68	454,40	11,01	880,80	6,75	540,00	
	ESCOVA P/LAVAGEM DE TUBOTAM M	UND	80	3,60	288,00	7,71	616,80	4,24	339,20	
	ESCOVA P/LAVAGEM DE TUBOTAM P	UND	80	3,60	288,00	4,93	394,40	4,24	339,20	
	FOSFATASE ALCALINA CAT - 40 100 TESTES	KIT	30	69,83	2.094,90	82,64	2.479,20	81,70	2.451,00	
	REUMALATEX CAT - 54 C/ 60 TESTES	KIT	20	83,46	1.669,20	98,76	1.975,20	98,65	1.973,00	
	FUNIL DE VIDRO 125 ML BOCA 100MM	UND	50	9,00	450,00	9,12	456,00	10,67	533,50	
	GALERIA PARA TUBO DE ENSAIO PVC CAP. 40 TUBOS	UND	50	5,68	284,00	12,25	612,50	6,74	337,00	
	GAMA GT LIQUIFORMEC/ 30 TESTE	KIT	10	85,12	851,20	100,75	1.007,50	100,84	1.008,40	
	CORANTE GIEMSA 500 ML	LT	20	36,96	739,20	43,31	866,20	43,95	879,00	
	GLICOSE PAP LIQUIFORMC/ 500 TESTES	KIT	10	70,92	709,20	83,92	839,20	84,48	844,80	
	GLISTAB CAT. (ANTICOAGULANTE 20 ML)	VD	50	10,14	507,00	12,00	600,00	11,98	599,00	
	HEMOGLOBINA GLICADA 25 TESTES	KIT	10	493,00	4.930,00	610,10	6.101,00	605,87	6.058,70	
	HEMOGLOBINAC/ 250 TESTES	KIT	30	34,32	1.029,60	40,61	1.218,30	40,72	1.221,60	
	HEMSTAB-20ML	VD	50	12,36	618,00	15,83	791,50	14,69	734,50	
	HVI C/ 40 TESTES RÁPIDOS	KIT	5	537,02	2.685,10	685,86	3.429,30	627,06	3.135,30	
	LÂMINA FOSCA 26X76MM COM 50 UND	CX	80	3,91	312,80	4,36	348,80	4,66	372,80	
	LÂMINA LISA 26X76MM COM 50 UND	CX	80	4,44	355,20	3,69	295,20	5,28	422,40	
	LAMINULA 22X22 C/100	CX	100	1,70	170,00	1,93	193,00	1,96	196,00	
	LAMINULA 24X24 C/100	CX	100	2,12	212,00	2,37	237,00	2,51	251,00	
	LAMPARIA DE VIDRO COMP. 60 ML	UND	30	16,80	504,00	21,27	638,10	19,95	598,50	
	LIPASE LIQUIFORM	KIT	5	669,30	3.346,50	792,01	3.960,05	774,12	3.870,60	
	LÍQUIDO DE TURCK 1000ML	LT	5	19,32	96,60	25,72	128,60	22,95	114,75	
	LUGOL (FORTE 5%)	LT	10	78,00	780,00	108,26	1.082,60	92,44	924,40	
	MAGNÉSIO 200 ML CAT 50 C/ 100 TESTES	KIT	14	47,85	669,90	65,11	911,54	57,05	798,70	
	MASCARA N.95 CONTRA O BACILO DA TUBERCULOSE	UND	100	2,54	254,00	2,84	284,00	3,00	300,00	
	MASSA P/ VEDAR TUBO DE ENSAIO	UND	30	36,00	1.080,00	41,69	1.250,70	42,36	1.270,80	
	MUCOPROTEÍNAS C/ 25 TESTES	KIT	30	79,74	2.392,20	52,98	1.589,40	93,06	2.791,80	
	OLEO DE IMENSAO (100ML)	FRC	50	18,68	934,00	14,51	725,50	22,09	1.104,50	
	PADRÃO DE BILIRRUBINA 30 TESTES	KIT	20	25,92	518,40	30,67	613,40	30,74	614,80	
	PADRÃO DE HEMOGLOBINA 50 TESTES	KIT	20	30,12	602,40	20,16	403,20	35,52	710,40	
	PANOTICO CONJ. P/ COLORAÇÃO (3 X 500ML)	CJ	10	77,83	778,30	37,49	374,90	93,00	930,00	
	PAPEL FILTRO( 12CM C/ 100 FOLHAS)	CX	50	3,67	183,50	5,27	263,50	4,37	218,50	
	PAPEL FILTRO( 15CM C/ 100 FOLHAS)	CX	50	5,11	255,50	7,34	367,00	6,02	301,00	
	PCR (IMUNOLATEX 120TESTES)	KIT	10	89,82	898,20	139,78	1.397,80	107,21	1.072,10	
	PERA P/ ECC	UND	30	2,52	75,60	3,04	91,20	3,01	90,30	
	PIPETA DE WESTERGREEN 200MM	UN	400	1,20	480,00	2,34	936,00	1,42	568,00	
	PIPETA SOROLOGICA DE 5ML	UN	100	1,92	192,00	2,16	216,00	2,28	228,00	
	PIPETA SOROLOGICA DE 10ML	UN	100	1,92	192,00	2,30	230,00	2,28	228,00	
	PIPETADOR FIXO P/DISPENS DE PONTEIRA 100ML	UN	15	96,00	1.440,00	104,71	1.570,65	110,74	1.661,10	
	PIPETADOR FIXO P/DISPENS DE PONTEIRA 1500ML	UN	15	96,00	1.440,00	104,70	1.570,50	110,74	1.661,10	
	PIPETADOR FIXO P/DISPENS DE PONTEIRA 20ML	UN	15	96,00	1.440,00	104,70	1.570,50	110,74	1.661,10	
	PIPETADOR FIXO P/DISPENS DE PONTEIRA 500ML	UN	15	96,00	1.440,00	104,70	1.570,50	110,74	1.661,10	
	PLACA DE KLINE C/12 ESCAVAÇÕES	UND	50	31,06	1.553,00	37,99	1.899,50	36,51	1.825,50	
	PLACA DE PETRI 100X20 RONI	UND	50	6,00	300,00	6,02	301,00	6,96	348,00	
	PONTEIRA AMARELA C/1000 UND	PCT	50	7,32	366,00	10,18	509,00	8,57	428,50	
	PONTEIRA AZUL C/ 1000 UND	PCT	50	17,16	858,00	24,99	1.249,50	20,36	1.018,00	
	PROTEÍNAS TOTAIS C/ 250 TESTES	KIT	20	31,62	632,40	39,11	782,20	37,65	753,00	
	SANGUE OCULTO	KIT	5	115,20	576,00	244,62	1.223,10	134,54	672,70	
	SORO ANTI - A	FRC	50	14,52	726,00	19,74	987,00	17,20	860,00	
	SORO ANTI - B	FRC	50	14,52	726,00	19,74	987,00	17,20	860,00	
	SORO ANTI - D	FRC	50	29,88	1.494,00	33,43	1.671,50	35,65	1.782,50	
	SORO ANTI A-B	FRC	50	14,52	726,00	31,28	1.564,00	17,20	860,00	
	SORO DE COOMBS	FRC	20	18,72	374,40	31,91	638,20	22,26	445,20	
	TIRA DE URINA(URÉIA) ENZIMATICA 150 T	KIT	50	44,90	2.245,00	101,57	5.078,50	55,86	2.793,00	
	TUBO CAPILAR SEM HEPARINA C/ 500	UND	30	10,20	306,00	10,79	323,70	12,17	365,10	
	TUBO CENTRIFUGADOR 12 ML PP ACRÍLICO	UND	500	1,92	960,00	0,27	135,00	2,31	1.155,00	
	TRIGLICÉRIDES LIQUIFORM C/ 200 TESTES	KIT	5	247,20	1.236,00	524,79	2.623,95	288,63	1.443,15	

	TUBO DE ENSAIO 12X75 VIDRO	UND	1000	0,24	240,00	0,10	100,00	0,28	280,00	
	TUBO DE ENSAIO 13X 100 VIDRO	UND	1000	0,34	340,00	0,14	140,00	0,39	390,00	
	TUBO VÁCUO TP. CINZA (FLUORETO) P/ GLICOSE 4 ML C/100	CX	20	45,34	906,80	50,74	1.014,80	52,95	1.059,00	
	TUBO VÁCUO TP. ROXA (HEMAT) EDTA 4 ML C/100	CX	20	44,16	883,20	50,17	1.003,40	51,46	1.029,20	
	TUBO VÁCUO TP. VERMELHA (SOROL) 4ML C/100	CX	20	41,64	832,80	66,71	1.334,20	48,62	972,40	
	VDRL 5ML C/ 220 TESTES	FRC	10	41,91	419,10	70,62	706,20	48,95	489,50	
	<b>VALOR DO LOTE VI</b>				<b>R\$ 97.000,00</b>		<b>R\$ 114.100,91</b>		<b>R\$ 114.550,44</b>	
<b>LOTE VII - MATERIAL ODONTOLÓGICO</b>										
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	DROGA ROCHA		DIMENSÃO DIST.		AMAZÔNIA DIST.		
				V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	
	ABRIDOR DE BOCA ADULTO E INFANTIL C/ 2 UND	KIT	80	6,74	539,20	6,92	553,60	6,42	513,60	
	ÁCIDO GEL FOSFORICO 37% SERINGA 10 ML	UND	100	4,20	420,00	6,39	639,00	4,99	499,00	
	ADESIVO ODONTOLÓGICO MAGIC DENTINA E ESMALTE SML	UND	40	26,69	1.067,60	21,22	848,80	31,58	1.263,20	
	AFASTADOR FARABEUF ADULTO	UND	10	9,44	94,40	10,57	105,70	11,21	112,10	
	AFASTADOR FARABEUF INFANTIL	UND	10	8,81	88,10	10,57	105,70	10,48	104,80	
	ÁGUA DESTILADA PARA AUTOCLAVE 1000ML	LT	160	2,22	355,20	4,80	768,00	2,64	422,40	
	AGULHA GENGIVAL TAMNHO CURTA30 G CX C/ 100	CX	100	26,11	2.611,00	28,54	2.854,00	32,85	3.285,00	
	AGULHA GENGIVAL TAMNHO LONGA27 G CX C/ 100	CX	100	26,11	2.611,00	28,54	2.854,00	32,85	3.285,00	
	ALAVANCA APICAL JOGO COM 3 PÇ	UND	10	61,74	617,40	48,35	483,50	71,04	710,40	
	ALAVANCA SELDIN JOGO COM 3 PÇ	KIT	10	61,74	617,40	48,35	483,50	71,04	710,40	
	ALCOOL 70% 1000 ML	LT	600	3,78	2.268,00	3,32	1.992,00	4,31	2.586,00	
	ALGINATO PARA IMPRESÃO 410 G	UND	20	21,64	432,80	9,80	196,00	20,78	415,60	
	ALGODÃO ROLETE DENTAL COM 100 UND	PCT	200	1,38	276,00	1,72	344,00	1,60	320,00	
<!--[if supportLists] 14 [endif]-->4	ALVEOLEX CURATIVO ALVEOLAR	UND	30	16,73	501,90	23,46	703,80	19,35	580,50	
	ALVEOLINA PARA TRATAMENTOS DE ALVEOLITES 20G	UND	20	16,73	334,60	23,65	473,00	19,35	387,00	
	AMALGAMA EM CAPSULA 1 PORÇÃO COM 50 UND	POTE	20	127,20	2.544,00	75,31	1.506,20	158,14	3.162,80	
	AMALGAMA EM CAPSULA 2 PORÇÃO COM 50 UND	POTE	20	138,00	2.760,00	125,89	2.517,80	221,47	4.429,40	
	ANEST. ODONTOLÓGICO 2% LIDOCAINA COM EPINEFRINA CX C/ 50 UND	CX	40	58,19	2.327,60	63,67	2.546,80	66,45	2.658,00	
	ANEST. ODONTOLÓGICO 2% LIDOCAINA SEM VASO CX C/ 50 UND.	CX	40	38,40	1.536,00	63,67	2.546,80	44,08	1.763,20	
	ANEST. ODONTOLÓGICO 3% LIDOCAINA COM FENILEFRINA CX C/ 50 UND	CX	40	58,19	2.327,60	63,67	2.546,80	66,85	2.674,00	
	ANEST. ODONTOLÓGICO 4% ARTICAINA E EPINEFRINA CX C/ 50 UND	CX	40	110,40	4.416,00	97,17	3.886,80	126,05	5.042,00	
	ANEST. ODONTOLÓGICO CLORIDRATO DE PRILOCAINA CX C/ 50 UND	CX	40	58,54	2.341,60	63,67	2.546,80	66,75	2.670,00	
	ANEST. ODONTOLÓGICO MEPIVACAINA 2% CX C/ 50 UND	CX	40	68,54	2.741,60	95,34	3.813,60	78,72	3.148,80	
	ANEST. ODONTOLÓGICO MEPIVACAINA SEM VASO CX C/ 50 UND.	CX	40	87,47	3.498,80	95,34	3.813,60	100,40	4.016,00	
	ANEST. TOPICO BENZOCAINA SABOR MENTA /PINA COLADA E T. FRUIT. POTE C/ 12 G.	UND	100	7,34	734,00	5,93	593,00	8,59	859,00	
	ANEST.ODONTOLÓGICO 3% CITOCINA COM PRILOCAINA CX C/ 50 UND	CX	40	58,52	2.340,80	63,67	2.546,80	66,74	2.669,60	
	APLICADOR DYCAL ANGULADO	UND	20	4,82	96,40	5,72	114,40	5,56	111,20	
	APLICADOR DYCAL RETO	UND	20	4,82	96,40	5,72	114,40	5,56	111,20	
	APLICADOR DYCAL SIMPLES	UND	20	4,82	96,40	5,72	114,40	5,56	111,20	
	BANDEJA INOX 22X17X1,5 CM PARA 12 INSTRUMENTOS	UND	10	42,65	426,50	30,28	302,80	48,71	487,10	
	BANDEJA INOX 22X9X1,5 CM PARA 6 INSTRUMENTAL	UND	10	23,09	230,90	17,40	174,00	27,07	270,70	
	BANDEJA INOX 26X12X1,2 CM	UND	10	39,16	391,60	37,50	375,00	44,17	441,70	
	BICARBONATO DE SODIO 200 G	UND	30	7,31	219,30	8,34	250,20	8,55	256,50	
	BROCA CARBIDE FGXL CIRÚRGICA ALTA ROTAÇÃO	UND	20	2,74	54,80	5,86	117,20	3,11	62,20	
	BROCA CARBIDE FG ALTA ROTAÇÃO	UND	40	2,74	109,60	5,66	226,40	3,11	124,40	
	BROCA DE AÇO CONTRA ÂNGULO	UND	160	2,82	451,20	4,80	768,00	3,20	512,00	
	BROCA DIAMANTADA FG PARA ALTA ROTAÇÃO F 1° A 4° SERIE (NÚMERAÇÃO VARIADA).	UND	100	2,28	228,00	1,43	143,00	1,40	140,00	
	BROCA DIAMANTADA FG PARA ALTA ROTAÇÃO FF 1° A 4° SERIE (NÚMERAÇÃO VARIADA).	UND	100	2,28	228,00	1,43	143,00	1,40	140,00	
	BROCA DIAMANTADA FG PARA ALTA ROTAÇÃO 1° A 4° SERIE (NÚMERAÇÃO VARIADA).	UND	100	2,28	228,00	1,43	143,00	1,40	140,00	
	BROCA ENDO Z	UND	50	29,74	1.487,00	21,32	1.066,00	34,24	1.712,00	
	BRUNIDOR Nº29	UND	10	6,72	67,20	5,52	55,20	7,84	78,40	
	BRUNIDOR Nº30	UND	10	6,72	67,20	5,52	55,20	7,84	78,40	
	CABO P/ BISTURI Nº03	UND	10	6,72	67,20	6,90	69,00	7,84	78,40	
	CALCADOR HOLLEMBACK Nº01	UND	10	4,82	48,20	5,52	55,20	5,63	56,30	
	CALCADOR HOLLEMBACK Nº02	UND	10	4,82	48,20	5,52	55,20	5,63	56,30	
	CALLEN COM PMCC	UND	20	38,40	768,00	44,27	885,40	43,74	874,80	
	CARTÃO PARA RADIOGRAFIA COM 1 FURO C/ 100 UND	KIT	20	5,76	115,20	6,33	126,60	6,59	131,80	
	CARTÃO PARA RADIOGRAFIA COM 2 FURO C/ 100 UND	KIT	20	4,79	95,80	7,40	148,00	5,67	113,40	
	CARTÃO PARA RADIOGRAFIA COM 5 FURO C/ 100 UND	KIT	20	16,08	321,60	13,53	270,60	18,41	368,20	
	CERA 4 CORES BASTÕES	CX	20	12,96	259,20	15,87	317,40	15,03	300,60	
	CERA ORTODONTICAC/ 10 UND	CX	20	9,84	196,80	17,44	348,80	11,41	228,20	
	CERA ROSA7 18 LAMINA	CX	20	9,84	196,80	10,22	204,40	11,41	228,20	
	CERA ROSA9 18 LAMINA	CX	20	9,84	196,80	9,98	199,60	11,41	228,20	
	CERA UTILIDADE 18 LAMINAS	CX	20	9,84	196,80	6,08	121,60	11,41	228,20	
	CIMENTO CIRÚRGICO LIQ	UND	50	7,98	399,00	16,91	845,50	9,30	465,00	
	CIMENTO CIRÚRGICO PÓ	UND	50	7,98	399,00	16,91	845,50	9,30	465,00	
	CIMENTO DE HIDROXIDO DE CALCIO P.A	UND	30	5,40	162,00	4,46	133,80	6,26	187,80	
	CIMENTO PULPOSAN LIQ	UND	75	11,04	828,00	12,75	956,25	16,18	1.213,50	

	CIMENTO PULPOSAN PÓ	UND	75	12,62	946,50	14,07	1.055,25	16,31	1.223,25	
	CLOREXIDINA PARA CAVIDADE 2%100 ML	UND	100	7,43	743,00	8,54	854,00	8,66	866,00	
	COLGADURA INDIVIDUAL DE INOX	UND	10	42,00	420,00	2,92	29,20	46,95	469,50	
	CONE DE GUTA PERCHA PRINCIPAL 1° 15-40	UND	20	35,88	717,60	0,17	3,40	33,55	671,00	
	CONE DE GUTA PERCHA PRINCIPAL 2° 45-80	UND	20	35,88	717,60	0,17	3,40	41,39	827,80	
	CUBA P/ ASSEPSIA INOX 10X5 CM ESP/UG 300 ML	UND	10	19,76	197,60	0,17	3,40	22,91	229,10	
	CUNHA DE MADEIRA PACOTE C/100 UNID	PCT	20	8,88	177,60	10,20	102,00	10,26	205,20	
	CURETA LUCAS 85	UND	10	10,28	102,80	7,73	77,30	11,91	119,10	
	CURETA MC CALL	UND	10	10,28	102,80	7,73	77,30	12	119,10	
	DESCOLADOR DE MOLT N°2-4	UND	10	12,96	129,60	10,72	107,20	15,25	152,50	
	EDTA20 ML	UND	100	4,56	456,00	5,12	512,00	4,49	449,00	
	ESCAVADORDUPLIO	UND	10	4,82	48,20	5,52	55,20	4,74	47,40	
	ESCOVA DE ROBSON PLANA OU CONICA	UND	200	0,80	160,00	1,27	254,00	0,94	188,00	
	ESCOVA DENTAL ADULTO	UND	1000	0,59	590,00	0,70	700,00	0,69	690,00	
	ESCOVA DENTAL INFANTIL	UND	1000	0,48	480,00	0,56	560,00	0,56	560,00	
	ESCULPIDOR HOLLEMBACK N° 03	UND	20	4,82	96,40	5,72	114,40	5,74	114,80	
	ESPÁTULA N° 07	UND	20	4,82	96,40	7,55	151,00	5,74	114,80	
	ESPÁTULA P/ GESSO	UND	10	12,37	123,70	10,72	107,20	14,36	143,60	
	ESPELHO BUCAL N° 03	UND	20	2,70	54,00	3,57	71,40	3,14	62,80	
	ESPELHO BUCAL N° 04	UND	20	2,70	54,00	3,57	71,40	3,14	62,80	
	ESTOJO INOX 18X08X5 CM	UND	10	62,24	622,40	47,04	470,40	71,02	710,20	
	ESTOJO INOX 26X12X6 CM	UND	10	125,80	1.258,00	94,09	940,90	143,50	1.435,00	
	EUGENOL 20 ML	UND	20	8,98	179,60	9,62	192,40	10,34	206,80	
	FILME ODONTOLÓGICO PERIAPICAL CX C/150 UND	CX	10	132,00	1.320,00	107,45	1.074,50	145,57	1.455,70	
	FILME ODONTOLÓGICO PERIAPICAL INFANTIL CX C/100 UND	CX	10	144,00	1.440,00	152,55	1.525,50	164,71	1.647,10	
	FIO DE SUTURA DE SEDA COM 24 UND	CX	30	38,40	1.152,00	36,48	1.094,40	37,20	1.116,00	
	FIO DENTAL 100 MTS	UND	50	2,04	102,00	1,47	73,50	2,68	134,00	
	FITA MATRIZ 5MM COM 500 MM	UND	60	0,78	46,80	1,47	88,20	0,94	56,40	
	FITA MATRIZ 7MM COM 500 MM	UND	60	0,89	53,40	1,47	88,20	1,07	64,20	
	FIXADOR ODONTOLÓGICO 475 ML	UND	50	10,80	540,00	10,61	530,50	12,93	646,50	
	FLUOR GEL ACIDULADO C/ 200 ML	UND	100	4,91	491,00	4,50	450,00	5,87	587,00	
	FLUOR GEL NEUTRO C/ 200 ML	UND	100	4,91	491,00	4,50	450,00	5,87	587,00	
	FORCEPS ADULTO	UND	10	46,18	461,80	55,21	552,10	52,89	528,90	
	FORCEPS INFANTIL	UND	10	46,18	461,80	55,21	552,10	52,89	528,90	
	FORMOCRESOL 10 ML	UND	40	5,18	207,20	5,27	210,80	6,07	242,80	
	FRASCO DAPEN VIDRO	UND	30	1,73	51,90	2,12	63,60	2,06	61,80	
	GESSO COMUMBRANCO 1 KL	KL	20	8,82	176,40	4,23	84,60	10,37	207,40	
	GESSO ESPECIAL TIPO IV 1 KL	KL	20	14,40	288,00	15,83	316,60	16,54	330,80	
	GESSO ORTODONTICO 1 KL	KL	20	8,88	177,60	11,54	230,80	10,54	210,80	
	GESSO PEDRATIPO III AMARELO 1KL	KL	20	3,72	74,40	4,97	99,40	4,42	88,40	
	GESSO PEDRA TIPOIII BRANCO 1KL	KL	20	3,72	74,40	4,97	99,40	4,42	88,40	
	HIPOCLORIDO DE SODIO 05% LIQUIDO DE DARKIN 1000 ML	LT	20	2,88	57,60	6,24	124,80	3,43	68,60	
	HIPOCLORIDO DE SODIO 1% SOLUÇÃO DE MILTON 1000 ML	LT	20	3,00	60,00	6,44	128,80	3,54	70,80	
	IONOMERO DE VIDRO C LIQ	UND	20	9,30	186,00	10,45	209,00	10,87	217,40	
	IONOMERO DE VIDRO C PÓ	UND	20	40,13	802,60	46,88	937,60	46,28	925,60	
	LENÇOL DE BORRACHAPARA ISOLAMENTO	UND	40	15,97	638,80	16,86	674,40	18,66	746,40	
	LIMA P/OSMO N°11	UND	16	27,07	433,12	27,59	441,44	31,62	505,92	
	LIMA P/OSMO N°12	UND	16	27,07	433,12	27,59	441,44	31,62	505,92	
	LIMALHA DE PRATA30 G	UND	10	166,80	1.668,00	74,28	742,80	194,70	1.947,00	
	MERCURIO VIVO 100G - FRASCO	FRAS	10	237,60	2.376,00	225,51	2.255,10	270,00	2.700,00	
	OLEO LUBRIFICANTE DE ALTA ROTAÇÃO SPRAY100 ML	UND	50	8,99	449,50	10,61	530,50	10,45	522,50	
	OLEO LUBRIFICANTE DE BAIXA ROTAÇÃO SPRAY100 ML	UND	50	8,99	449,50	10,61	530,50	10,45	522,50	
	PASTA PARA PROFILAXIA DENTAL 50G	UND	40	4,19	167,60	6,38	255,20	4,98	199,20	
	PLACA DE VIDRO PARA MANIPULAÇÃO 10 MM	UND	30	8,28	248,40	7,47	224,10	9,60	288,00	
	PLACA DE VIDRO PARA MANIPULAÇÃO 6 MM	UND	30	6,36	190,80	6,29	188,70	7,29	218,70	
	PONTA DE PAPEL ABSORVENTE 1° SEIRE 15-40	UND	24	34,80	835,20	0,19	4,56	40,58	973,92	
	PONTA DE PAPEL ABSORVENTE 2° SEIRE 45-80	UND	24	34,80	835,20	0,19	4,56	40,58	973,92	
	PORTA ALGODÃO 8X8 CM SERVIDO	UND	10	43,20	432,00	40,01	400,10	49,08	490,80	
	PORTA ALGODÃO 8X8 LIMPO COM MOLA	UND	10	38,40	384,00	40,01	400,10	44,71	447,10	
	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL A2	UND	40	10,73	429,20	16,51	660,40	10,54	421,60	
	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL A3	UND	40	10,73	429,20	16,51	660,40	10,54	421,60	
	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL A3,5	UND	40	10,73	429,20	16,51	660,40	10,54	421,60	
	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL B2	UND	40	10,73	429,20	16,51	660,40	10,54	421,60	
	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL B3	UND	40	10,73	429,20	16,51	660,40	10,54	421,60	
	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL C2	UND	40	10,73	429,20	16,51	660,40	10,54	421,60	
	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL C3	UND	40	10,73	429,20	16,51	660,40	10,54	421,60	
	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL MICRO HIBRIDA 4G TODAS AS CORES.	UND	40	36,05	1.442,00	40,71	1.628,40	42,16	1.686,40	
	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL NANOPARTICULADA4G TODAS AS CORES.	UND	40	45,98	1.839,20	40,71	1.628,40	55,02	2.200,80	
	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL PARA DENTES ANTERIORES E POSTERIO Z100 4G TODAS AS CORES.	UND	40	45,98	1.839,20	40,71	1.628,40	54,50	2.180,00	
	REVELADOR ODONTOLÓGICO 475 ML	UND	40	10,80	432,00	6,92	276,80	12,55	502,00	
	RODA PARA POLIMENTO ALGODÃO	UND	40	8,64	345,60	18,05	722,00	9,93	397,20	
	SACA BROCAUNIVERSAL	UND	20	35,70	714,00	29,18	583,60	41,43	828,60	
	SERINGA CARPULÉ	UND	10	30,00	300,00	17,35	173,50	35,41	354,10	
	SONDA EXPLORADORA N°05	UND	20	4,82	96,40	5,52	110,40	5,74	114,80	
	SONDA EXPLORADORA N°47	UND	20	4,82	96,40	5,52	110,40	5,74	114,80	
	SUGADOR ENDODONTICO DESC.PCT COM 20 UND	PCT	40	17,04	681,60	8,72	348,80	20,19	807,60	
	SUGADORES DESCARTÁVEIS DE SALIVA COM 40 UNID CADA	PCT	60	4,26	255,60	4,76	285,60	5,09	305,40	
	TAÇA DE BORRACHA PARA PROFILAXIA	UND	200	1,47	294,00	1,31	262,00	0,81	162,00	
	TIRA DE POLIÉSTERCOM 50 UNIDADES	KIT	120	2,16	259,20	1,33	159,60	4,71	565,20	

<!--[if !supportLists] 138 [endif]-->	TRICRESOL FORMALINA 10 ML	UND	100	4,32	432,00	5,50	550,00	5,14	514,00	
<!--[if !supportLists] 139 [endif]-->	VERNIZ CAVITARIO CAVITINI 15 ML	UND	20	7,37	147,40	8,07	161,40	8,73	174,60	
<!--[if !supportLists] 140 [endif]-->	VERNIZ COPALVERNIZ E SOLVENTE 10 ML	UND	20	7,37	147,40	11,61	232,20	8,73	174,60	
<!--[if !supportLists] 141 [endif]-->	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL C3	UND	30	10,73	321,90	16,51	495,30	10,68	320,40	
<!--[if !supportLists] 142 [endif]-->	REVELADOR ODONTOLOGICO 475 ML	UND	50	13,56	678,00	6,92	346,00	16,13	806,50	
<!--[if !supportLists] 143 [endif]-->	RODA PARA POLIMENTO ALGODÃO	UND	20	14,88	297,60	19,46	389,20	17,53	350,60	
<!--[if !supportLists] 144 [endif]-->	SACA BROCAUNIVERSAL	UND	30	28,68	860,40	29,18	875,40	32,15	964,50	
<!--[if !supportLists] 145 [endif]-->	SERINGA CARPULE	UND	10	26,58	265,80	17,35	173,50	31,34	313,40	
<!--[if !supportLists] 146 [endif]-->	SONDA EXPLORADORA Nº05	UND	40	4,80	192,00	5,52	220,80	5,71	228,40	
<!--[if !supportLists] 147 [endif]-->	SUGADORES DESC. DE SALIVA C/ 40 UNID	PCT	110	4,26	468,60	4,76	523,60	5,09	559,90	
<!--[if !supportLists] 148 [endif]-->	TAÇA DE BORRACHA PARA PROFILAXIA	UND	220	2,16	475,20	1,31	288,20	2,57	565,40	
<!--[if !supportLists] 149 [endif]-->	TIRA DE POLIÉSTER/C/50 UNID	KIT	60	2,16	129,60	1,33	79,80	1,85	111,00	
<!--[if !supportLists] 150 [endif]-->	TOUCA SANFONADA DESC. C/100	PCT	500	5,94	2.970,00	5,70	2.850,00	8,79	4.395,00	
<!--[if !supportLists] 151 [endif]-->	TRICRESOL FORMALINA 10 ML	UND	50	5,17	258,50	5,50	275,00	6,15	307,50	
<!--[if !supportLists] 152 [endif]-->	VERNIZ CAVITARIO-CAVITINI 15 ML	UND	20	6,88	137,60	8,07	161,40	8,18	163,60	
<!--[if !supportLists] 153 [endif]-->	VERNIZ COPALVERNIZ E SOLVENTE 10 ML	UND	20	7,37	147,40	11,61	232,20	8,74	174,80	
	<b>VALOR DO LOTE VII</b>				<b>R\$ 95.439,64</b>		<b>R\$ 95.000,00</b>		<b>R\$ 112.157,13</b>	

**LOTE VIII - PRÓTESE DENTÁRIA**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	DIMENSÃO DIST.		DROGA ROCHA		AMAZÔNIA DIST.	
				V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL
	ALGINATO P/IMPRESSÃO	PCT	30	10,24	307,20	10,63	318,90	12,42	372,60
	ALGINATO GEL TRAT.410G	UNID	15	10,24	153,60	21,16	317,40	24,76	371,40
	BROCA MANDRIL	UNID	20	1,98	39,60	3,56	71,20	4,14	82,80
	BROCA MAXCUT	UNID	10	51,00	510,00	23,99	239,90	28,02	280,20
	BROCA MINI CUT	UNID	10	51,00	510,00	23,99	239,90	28,02	280,20
	BROCA TUNGSTENIO	UNID	7	56,37	394,59	105,60	739,20	122,23	855,61
	CERA EM FIO	CX	30	11,82	354,60	13,61	408,30	15,82	474,60
	CERA ODONTOLÓGICA DE ARTICULAÇÃO	UNID	25	10,47	261,75	10,37	259,25	12,41	310,25
	CERA P/ARTICULAÇÃO	CX	60	10,47	628,20	7,80	468,00	9,33	559,80
	CERA P/ESCULTURA	CX	50	10,68	534,00	21,38	1.069,00	25,59	1.279,50
	CERA ROLETE C/15	CX	50	18,01	900,50	19,21	960,50	22,99	1.149,50
	CERA ROSA 7 C/18 L	CX	50	10,68	534,00	7,80	390,00	9,33	466,50
	CERA ROSA Nº07	UNID	50	10,68	534,00	11,20	560,00	13,40	670,00
<!--[if !supportLists] 14 [endif]-->4	CERA UTILIT C/S L	CX	50	10,47	523,50	16,57	828,50	19,83	991,50
	CONCHA CERA SIMPLES	UND	7	54,05	378,35	83,10	581,70	99,43	696,01
	DENTETAM.225 COR.66 INFERIOR	UNID	100	3,59	359,00	4,90	490,00	5,86	586,00
	DENTETAM.264 COR.66 INFERIOR	UNID	100	3,59	359,00	4,90	490,00	5,86	586,00
	DENTETAM.264 COR.66 SUPERIOR	UNID	100	3,59	359,00	4,90	490,00	5,86	586,00
	DENTETAM.266 COR.66 INFERIOR	UNID	100	3,59	359,00	4,90	490,00	5,86	586,00
	DENTETAM.266 COR.66 SUPERIOR	UNID	100	3,59	359,00	4,90	490,00	5,86	586,00
	DENTE ANTERIOR INFERIOR POP DENTE	PLACAS	100	3,59	359,00	4,90	490,00	5,86	586,00
	DENTE ANTERIOR SUPERIOR POP DENTE	PLACAS	100	3,59	359,00	4,90	490,00	5,86	586,00
	DENTE POSTERIOR INFERIOR POP DENTE	PLACAS	100	3,59	359,00	4,90	490,00	5,86	586,00
	DENTE POSTERIOR SUPERIOR POP DENTE	PLACAS	100	3,59	359,00	4,90	490,00	5,86	586,00
	DISCO DE AÇO	UND	15	5,58	83,70	31,10	466,50	37,22	558,30
	ESCOVA DE PELO Nº10 P/ POLIMENTO	UNID	25	7,63	190,75	3,50	87,50	4,20	105,00
	ESPATULA INOX 7 A 74	UND	75	5,89	441,75	5,26	394,50	6,29	471,75
	ESPATULA P/GESSO	UND	50	5,28	264,00	4,20	210,00	5,03	251,50
	ESPATULA PARA MANIPULAÇÃO	UND	50	3,37	168,50	1,55	77,50	1,85	92,50
	ESPATULA PLÁSTICA P/ALGINATO	UND	125	0,21	26,25	1,55	193,75	1,85	231,25
	GESSO COMUM	UNID	100	3,92	392,00	1,80	180,00	2,16	216,00
	GESSO ESPECIAL	UNID	20	8,44	168,80	3,88	77,60	4,64	92,80
	GESSO PEDRA AMARELO TIPOII 1KG	PCT	150	5,31	796,50	6,48	972,00	7,76	1.164,00
	GESSO PEDRA DURONE IV 1KG	POT	50	16,67	833,50	22,54	1.127,00	27,72	1.386,00
	ISOLANTE C/1.000ML	VD	25	42,76	1.069,00	50,26	1.256,50	60,13	1.503,25
	LAMPADA RANAU JON	UND	10	24,11	241,10	21,00	210,00	25,13	251,30
	LAMPARINA ALCOOL INOX	UND	10	24,11	241,10	14,40	144,00	17,23	172,30
	LECROM	UNID	10	5,89	58,90	5,26	52,60	6,13	61,30
	LIQ.TERMO 1.000ML	VD	25	65,73	1.643,25	106,92	2.673,00	124,78	3.119,50
	LIQUIDO AUTO POLIMERIZAVEL 250ML	UNID	12	28,41	340,92	25,44	305,28	29,62	355,44
	LIQUIDO TERMO VIPICRIL 250ML	UNID	12	31,61	379,32	25,64	307,68	29,53	354,36
	METAL CROMO 1GK	UNID	3	32,06	96,18	535,56	1.606,68	625,45	1.876,35
	MOTOR BANCADA 2 VEL.1/2CV	UND	3	719,19	2.157,57	692,40	2.077,20	808,48	2.425,44
	MOTOR ELÉTRICO	UND	3	945,12	2.835,36	692,40	2.077,20	808,48	2.425,44
	MUFLA GRANDE	UNID	5	86,84	434,20	89,86	449,30	104,87	524,35
	NIMIMASSARICO	UND	3	134,07	402,21	98,40	295,20	114,85	344,55
	PASTA IMPRESSAO 120G	CX	25	40,12	1.003,00	26,17	654,25	30,42	760,50
	PEDRA PUMES EM PÓ	UNID	50	5,15	257,50	5,24	262,00	6,12	306,00

	PO TERMO INCOLOR 1000GR	KG	15	75,60	1.134,00	112,80	1.692,00	131,67	1.975,05	
	PRENSA COZINHAR	UND	5	41,59	207,95	33,00	165,00	38,70	193,50	
	RESINA ACRILICA ROSA AUTO POLIMERIZAVEL 225G	UNID	20	28,20	564,00	31,78	635,60	37,58	751,60	
	RESINA AUTO VIPFLASH BLAK 225G	UNID	20	28,20	564,00	31,78	635,60	37,58	751,60	
	RESINA TERMO VIPICRIL PLUS BLAK 225G	UNID	20	26,25	525,00	27,36	547,20	32,46	649,20	
	RESINA TERMO VIPICRIL PLUS ROSA ESCURO 225G	UNID	20	22,77	455,40	27,36	547,20	32,46	649,20	
	RESINA TERMO VIPICRIL PLUS ROSA MEDIO 225G	UNID	20	22,77	455,40	27,36	547,20	32,46	649,20	
	TIGELA BORRACHA MEDIA	UND	60	4,41	264,60	3,36	201,60	3,88	232,80	
	VASELINA 500G	POT	20	25,47	509,40	20,03	400,60	23,59	471,80	
	<b>VALOR DO LOTE VIII</b>				<b>R\$ 29.000,00</b>		<b>R\$ 33.390,99</b>		<b>R\$ 39.487,60</b>	

**LOTE IX - EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	DROGA ROCHA		AMAZÔNIA DIST.		DIMENSÃO DIST.		
				V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	
	AMALGAMADOR CAPSULADO DIGITALESPECIFICO PARA CAPSULAS DE AMALGAMAS USO ODONTOLÓGICO.	UND	2	774,36	1.548,72	926,55	1.853,10	837,17	1.674,34	
	AMALGAMADOR DIGITAL MISTURADOR E DOSADOR PARA AMALGAMA E MERCURIO USO ODONTOLÓGICO.	UND	2	816,00	1.632,00	948,88	1.897,76	773,70	1.547,40	
	APARELHO DE RAO X 70 KVA ODONTOLÓGICO MODELO COLUNA MÓVEL	UND	2	4.404,00	8.808,00	4.009,15	8.018,30	4.487,09	8.974,18	
	AUTOCLAVE HOSPITALAR DIGITAL CAPACIDADE DE 21 LITROS HORIZONTAL.	UND	2	3.009,60	6.019,20	3.591,47	7.182,94	2.991,59	5.983,18	
	ARTICULADOR ODONTOLÓGICO GUIA CONDILICACURVO, DISTANCIA INTERCONDILAR AJUSTÁVEL, GUIACONDILICA E ANGULO DE BENNET AJUSTÁVEL	UND	2	612,00	1.224,00	728,84	1.457,68	467,69	935,38	
	BOMBA DE VÁCUO PARA 1 CONSULTORIO 220VOLTS	UND	2	2.820,00	5.640,00	3.336,42	6.672,84	2.681,17	5.362,34	
	CÂMARA ESCURAODONTOLÓGICA COM VISOR	UND	4	169,20	676,80	199,36	797,44	128,69	514,76	
	CANETA DE ALTA ROTAÇÃO FSSACA BROCA MANUAL, SISTEMA DE SPRAY TRIPLD ENCAIXE BORDEN.	UND	5	218,76	1.093,80	252,71	1.263,55	290,46	1.452,30	
	CANETA DE ALTA ROTAÇÃO PUSH BUTTON, SISTEMA DE SPRAY TRIPLD ENCAIXE BORDEN.	UND	5	345,00	1.725,00	389,60	1.948,00	314,53	1.572,65	
	CAVITADOR PARA USO ODONTOLÓGICO COM POTÊNCIA DE 600 HZ	UND	2	648,00	1.296,00	761,61	1.523,22	457,45	914,90	
	COMPRESSOR ODONTOLÓGICO ISENTO DE ÓLEO INDICADO PARA ATENDIMENTO PARA DE 1 CONSULTORIO, TANQUE DE 25 LITROS, POTÊNCIA DE 1HP,VAZÃO DE 0 BAR 230 L/MB,1PCM,PRESSÃO MÁXIMA 8 BAR,120PSI, NÍVEL DE RÚIDO DE 74 DB.	UND	2	1.668,78	3.337,56	1.972,47	3.944,94	2.101,17	4.202,34	
	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO COMPLETO COMPOSTO DE : CADEIRA ODONTOLÓGICA AUTOMÁTICA COM 4 COMANDO E 2 PROGRAMÁVEL, ENCOSTO E ASSENTO ANATÓMICO E SEM COSTURA, PEDAL DE COMANDO MÓVEL COM LIGA E DESLIGA DO REFLETOR, ENCOSTO DE CABEÇA BIARTICULADO E PARAFUSADO, EQUIPO : FLEX OU CART COM 3 TERMINAIS SENDO 1 ALTA ROTAÇÃO , 1 BAIXA ROTAÇÃO, 1 SERINGA TRÍPLICE E BANDEJA DE INOX. UNIDADE DE AUXILIAR: COMPOSTA DE 1 SUGADOR VENTURI, PORTA COPO E CUBA DE PORCELANA REMOVÍVEL UNIDADE REBATÍVEL 90°, REFLETOR: MONOFOCAL ACOPLADO ESPELHO MULTIFACETADO, PUXADOR INCORPORADO AO CABEÇOTE 20.000 LUX, MOCHO .	UND	3	11.713,10	35.139,30	13.822,34	41.467,02	10.613,04	31.839,12	
	CONTRA ÂNGULO 1:1SISTEMA DE SACA BROCA E CHAVE DE ENCAIXE NO CABEÇOTE.	UND	2	355,20	710,40	404,39	808,78	305,24	610,48	
<!--[if supportLists] 14 [endif]-->	ESTUFAPARA ESTERIZAÇÃO A VAPOR MODELO 1:1 CONTENDO MANOMETRO ANALOGICO E BANDEJAS.	UND	2	2.520,00	5.040,00	2.967,15	5.934,30	1.509,72	3.019,44	
	FOTOPOLIMERIZADORODONTOLÓGICO PARA POLIMERIZAÇÃO DE RESINAS SENSÍVEIS A ONDAS DE LUX, COMPRIMENTO DE ONDAS DE ATE 470 NM	UND	3	508,80	1.526,40	597,80	1.793,40	541,58	1.624,74	
	FOTOPOLIMERIZADOR ODONTOLÓGICO PARA POLIMERIZAÇÃO MODELO WIRELESS SEM CABO DE FORÇA RESINAS SENSÍVEIS A ONDAS DE LUX ,COMPRIMENTO DE ONDAS DE ATE 470 NM	UND	3	653,18	1.959,54	771,83	2.315,49	688,83	2.066,49	
	JATO DE BICARBONATO ODONTOLÓGICO COM DEPÓSITO DE PÓ E CANETA AUTOLAVÁVEL DO JATO.	UND	2	317,64	635,28	370,21	740,42	317,57	635,14	
	LOCALIZADOR APICAL PARA ENDODONTIA	UND	2	1.827,60	3.655,20	2.165,14	4.330,28	1.826,29	3.652,58	
	MICRO MOTOR INTRACOM CONTROLE DE ROTAÇÃO NA MESMA PEÇA.	UND	5	260,40	1.302,00	302,98	1.514,90	269,12	1.345,60	
	MOCHO ODONTOLÓGICO SISTEMA DE ELEVAÇÃO A GÁS PRESURIZADO.	UND	10	216,00	2.160,00	258,45	2.584,50	469,91	4.699,10	
	NEGATOSCOPIENDO PERIAPICAL ODONTOLÓGICO	UND	5	120,00	600,00	142,21	711,05	152,61	763,05	
	PEÇA DE MÃO COM ENCAIXE INTRA	UND	5	176,40	882,00	208,66	1.043,30	182,39	911,95	
	PLASTIFICADORA AVÁCUO ELÉTRICA.	UND	3	685,04	2.055,12	814,57	2.443,71	836,91	2.510,73	
	SACA BROCA UNIVERSAL	UND	10	42,00	420,00	49,23	492,30	24,07	240,70	
	SELADORA PARA PAPEL GRAU CIRÚRGICO DE PEDAL MANUAL ANALOGICA	UND	3	576,00	1.728,00	658,96	1.976,88	803,27	2.409,81	
	ULTRA SOM ODONTOLÓGICO COMPLETO COM JATO DE BICARBONATO E ULTRA COM OU SEM BOMBA PERIOSTATICA, ACOMPANHA 3 PONTEIRAIRA.	UND	2	2.170,62	4.341,24	2.539,19	5.078,38	2.768,65	5.537,30	
	<b>VALOR DO LOTE IX</b>				<b>R\$ 95.155,56</b>		<b>R\$ 109.794,48</b>		<b>R\$ 95.000,00</b>	

**LOTE X - MATERIAL PERMANENTE**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	DROGA ROCHA		AMAZÔNIA DIST.		OTIMA DIST.	
				V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL
	ARMÁRIO DE AÇO COM 02 PORTAS, COM CHAVE, MEDIDAS 160X35X70	UND	5	289,80	1.449,00	346,76	1.733,80	300,00	1.500,00
	ARMÁRIO DE AÇO COM 02 PORTAS, COM CHAVE MEDIDAS 195X92X44	UND	5	403,20	2.016,00	482,44	2.412,20	440,00	2.200,00
	ARMÁRIO PARA ESCRITÓRIO, SEMI-ABERTO COM 1 PRATELEIRA, 2 PORTAS BAIXA COM 1 PRATELEIRA INTERNA, MEDINDO: 0,80 LARGURA X 0,40 PROFUNDIDADE X 1,60 ALTURA, COM CHAVES.	UND	5	270,60	1.353,00	323,79	1.618,95	690,00	3.450,00

	ARMÁRIO TIPO ROUPEIRO COM 12 PORTAS COM PITÃO, CONFECCIONADO EM AÇO, PINTADO COM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ 195X90X40	UND	5	413,40	2.067,00	494,65	2.473,25	510,00	2.550,00	
	ARMÁRIO VITRINE COM 01 PORTA, COM FECHADURA CILÍNDRICA E CHAVE, 3 PRATELEIRAS DE VIDRO E PORTA DE VIDRO, MEDIDAS 150X50X40CM	UND	8	289,20	2.313,60	346,04	2.768,32	350,00	2.800,00	
	ARMÁRIO VITRINE COM 02 PORTAS, COM FECHADURA CILÍNDRICA E CHAVE, 3 PRATELEIRAS DE VIDRO E PORTA DE VIDRO 160X35X70	UND	6	357,60	2.145,60	427,88	2.567,28	500,00	3.000,00	
	ARQUIVO EM AÇO 4 GAVETAS COM CORREDIÇÃS METÁLICAS E CHAVES DIMENSÕES 1,36X0,46X0,53CM	UND	8	340,20	2.721,60	407,07	3.256,56	350,00	2.800,00	
	BALDE CILÍNDRICO A PEDAL INOX 10 LITROS	UND	10	264,00	2.640,00	315,89	3.158,90	260,00	2.600,00	
	BALDE CILÍNDRICO A PEDAL INOX 5LITROS	UND	10	192,00	1.920,00	229,74	2.297,40	175,00	1.750,00	
	BALDE INOX A CHUTE 10 LITROS	UND	10	264,00	2.640,00	315,89	3.158,90	300,00	3.000,00	
	BALDE INOX A CHUTE 20 LITROS	UND	10	325,00	3.250,00	402,04	4.020,40	390,00	3.900,00	
	BERÇO INFANTIL, GRADE FIXA MEDIDAS 80X52X90, CONSTRUÍDO EM AÇO, COM PINTURA ELETROSTÁTICA, ESMALTADO	UND	10	216,00	2.160,00	258,45	2.584,50	200,00	2.000,00	
	BERÇO INFANTIL, GRADE LATERAL MÓVEL, CABECEIRA MÓVEL, MEDIDAS 140X70X110, CONSTRUÍDO EM AÇO, COM PINTURA ELETROSTÁTICA, ESMALTADO	UND	10	336,00	3.360,00	402,04	4.020,40	376,30	3.763,00	
<!--[[supportLists] 14 [endif]]-->	BIOMBO DUPLO COM RODÍZIO E COM LONA MEDIDAS 120X175, CONSTRUÍDO EM AÇO, COM PINTURA ELETROSTÁTICA, ESMALTADO	UND	8	221,76	1.774,08	265,34	2.122,72	210,00	1.680,00	
	BIOMBO TRIPLO COM RODÍZIO E COM LONA MEDIDAS 180X175, CONSTRUÍDO EM AÇO, COM PINTURA ELETROSTÁTICA, ESMALTADO	UND	6	285,12	1.710,72	341,16	2.046,96	300,00	1.800,00	
	BRAÇADEIRA PARA INJEÇÃO MONTADA EM TRIPE FUNDIDO, CONSTRUÍDO TOTALMENTE EM AÇO INOX COM ALTURA REGULÁVEL	UND	10	221,76	2.217,60	265,34	2.653,40	240,00	2.400,00	
	BRAÇADEIRA PARA INJEÇÃO MONTADA EM TRIPE FUNDIDO E ESMALTADO DE BRANCO, HASTE CROMADA E CONCHA EM AÇO INOX, ALTURA REGULÁVEL	UND	10	118,80	1.188,00	142,15	1.421,50	130,00	1.300,00	
	CADEIRA DE RODAS P/BANHO	UND	8	132,00	1.056,00	157,94	1.263,52	160,00	1.280,00	
	CADEIRA DE RODAS ADULTO COM PNEUS MACIÇOS.	UND	10	283,20	2.832,00	338,86	3.388,60	360,00	3.600,00	
	CADEIRA DE RODAS INFANTIL COM PNEUS MACIÇOS.	UND	10	283,20	2.832,00	338,86	3.388,60	900,00	9.000,00	
	CADEIRA PARA ACOMPANHANTE ENCOSTO RECLINÁVEL, ASSENTO, ENCOSTO, SUPORTE PARA BRAÇO E SUPORTE PARA PÉS ESTOFADOS	UND	8	554,40	4.435,20	663,36	5.306,88	990,00	7.920,00	
	CADEIRA PARA COLETA DE SANGUE	UND	7	366,00	2.562,00	437,93	3.065,51	386,10	2.702,70	
	CAMA DE FAWLER INFANTIL CONSTRUÍDA EM AÇO, COM PINTURA ESMALTADA COM RODÍZIO COM GRADE MEDIDAS 170X70X70	UND	7	823,68	5.765,76	985,56	6.898,92	900,00	6.300,00	
	CARRO FUNCIONAL PARA LIMPEZA COMPOSTO DE: CARRO FUNCIONAL; BALDE 30 LITROS; 02 CABOS ALUMÍNIO 1,40 M; HASTE; REFIL DE ALGODÃO 320 G; ARMAÇÃO; REFIL; PÁ; PLACA SINALIZADORA.	UND	3	1.056,00	3.168,00	1.263,54	3.790,62	1.300,00	3.900,00	
	CARRO PARA CILINDRO DE OXIGÊNIO COM RODAS E CORRENTE GRANDE	UND	3	269,28	807,84	322,21	966,63	260,00	780,00	
	CARRO PARA CILINDRO DE OXIGÊNIO COM RODAS E CORRENTE PEQUENO	UND	3	211,20	633,60	252,71	758,13	195,00	585,00	
	CARRO PARA CURATIVO COM PINTURA ESMALTADA, ARMAÇÃO TUBULAR, TAMPO DE PRATELEIRA EM CHAPA DE AÇO COM PINTURA ESMALTADA, PÉS, VARANDAS E SUPORTE PARA BALDE E BACIA ESMALTADOS, PÉS COM RODÍZIOS, ACOMPANHA 01 BALDE E 01 BACIA INOXIDÁVEIS, DIMENSÕES APROXIMADAS: 0,45 X 0,75 X 0,80M	UND	5	343,20	1.716,00	410,65	2.053,25	320,00	1.600,00	
	CARRO PARA TRANSPORTE DE BANDEJA EM INOX DIMENSÕES: 0,90M COMP. X 0,60M LARG. X 0,82M ALTURA .	UND	3	1.293,60	3.880,80	1.547,84	4.643,52	1.200,00	3.600,00	
	CARRO PARA TRANSPORTE DE ROUPAS ESMALTADO COM RODÍZIO E BORRACHA DE PROTEÇÃO	UND	5	726,00	3.630,00	868,69	4.343,45	490,00	2.450,00	
	COLCHÃO HOSPITALAR PLÁSTICO COM REFORÇO EM MALHA DE POLIÉSTER, REVESTIDO EM NAPA. DENSIDADE: D28. ESPESSURA: 12CM. DIMENSÕES:1,88X0,88X0,12 M.	UND	10	180,00	1.800,00	215,38	2.153,80	240,00	2.400,00	
	COLCHONETE PARA BERÇO	UND	12	106,80	1.281,60	127,79	1.533,48	155,50	1.866,00	
	DIVÃ ESTOFADO ESMALTADO CABECEIRA MÓVEL MEDIDAS 190X60X70	UND	5	364,32	1.821,60	435,92	2.179,60	370,00	1.850,00	
	ESCADINHA COM 2 DEGRAUS ESMALTADA PISO REVESTIDO DE BORRACHA	UND	10	101,64	1.016,40	121,62	1.216,20	60,00	600,00	
	ESTANTE DE AÇO ABERTA COM 03 PRATELEIRAS COM REFORÇO	UND	5	55,50	277,50	66,41	332,05	90,00	450,00	
	ESTANTE DE AÇO ABERTA COM 05 PRATELEIRAS COM REFORÇO	UND	5	94,08	470,40	112,57	562,85	90,00	450,00	
	FOCO CLÍNICO ESTRUTURA EM AÇO COM HASTE FLEXÍVEL, ALTURA REGULÁVEL COM RODAS	UND	6	195,36	1.172,16	233,76	1.402,56	240,00	1.440,00	
	LIXEIRA COLETIVA SELETIVA, LIXEIRA COLETIVA SELETIVA, COM CAPACIDADE DE 100 LITROS, EM 4 CORES E COM OS SEGUINTE DIZERES: PLÁSTICO (VERMELHO), PAPEL (AZUL), METAL (AMARELO) E VIDRO (VERDE)	UND	3	660,00	1.980,00	789,72	2.369,16	540,00	1.620,00	
	MESA AUXILIAR COM GAVETA ESMALTADA MEDIDAS 40X40X80	UND	8	106,80	854,40	127,79	1.022,32	86,40	691,20	
	MESA DE MAYO ESMALTADA C/ RODÍZIO C/ BANDEJA	UND	8	190,08	1.520,64	227,44	1.819,52	180,00	1.440,00	
	MESA GINECOLÓGICA ESMALTADA C/ LEITO ESTOFADO	UND	5	712,80	3.564,00	852,89	4.264,45	600,00	3.000,00	
	MESA GINECOLÓGICA TIPO LUXO COM 02 PORTA 03 GAVETA, PRATELEIRAS INTERNA,	UND	3	1.601,00	4.803,00	1.974,29	5.922,87	1.550,00	4.650,00	
	MESA PARA CONSULTÓRIO, EM CHAPA DE AÇO COM PINTURA ESMALTADA DE BRANCO, COM 02 GAVETAS	UND	10	106,80	1.068,00	127,79	1.277,90	267,30	2.673,00	
	MESA PARA EXAME CLÍNICO ESMALTADA, ESTRUTURA EM TUBO REDONDO COM CABECEIRA REGULÁVEL POR CREMALHEIRAS, 190X50X80	UND	10	246,84	2.468,40	295,36	2.953,60	429,30	4.293,00	
	MOCHO GIRATORIO ESMALTADO COM ASSENTO ESTOFADO C/RODÍZIO	UND	20	158,40	3.168,00	189,53	3.790,60	128,25	2.565,00	
	NEGATOSCOPIO DE 01 CORPO	UND	7	205,92	1.441,44	246,39	1.724,73	214,65	1.502,55	

	NEGATOSCÓPIO DE 02 CORPOS	UND	7	403,88	2.827,16	492,78	3.449,46	432,00	3.024,00	
	PORTA SACO HAMPER ESMALTADO COM RODÍZIO COM SACO MEDIDAS 80X50	UND	10	137,28	1.372,80	164,26	1.642,60	190,00	1.900,00	
	RÉGUA ANTROPOMÉTRICA INFANTIL	UND	5	48,00	240,00	57,44	287,20	94,91	474,55	
	SUORTE PARA SORO FIXO ESMALTADO COM 03 GANCHOS NA EXTREMIDADE SUPERIOR COM RODÍZIOS MEDINDO 2 METROS	UND	10	60,71	607,10	72,66	726,60	90,00	900,00	
	<b>VALOR DO LOTE X</b>				<b>R\$ 104.000,00</b>		<b>R\$ 124.814,62</b>		<b>R\$ 124.000,00</b>	

**LOTE XI - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	DROGA ROCHA		AMAZÔNIA DIST.		OTIMA DIST.		
				V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	
	APARELHO DE PRESSÃO ADULTO	UND	10	60,31	603,10	72,21	722,10	74,20	742,00	
	APARELHO DE PRESSÃO INFANTIL	UND	10	60,31	603,10	86,87	868,70	74,20	742,00	
	ASPIRADOR CIRÚRGICO COM FRASCO COLETOR DE 5L	UND	3	3.396,00	10.188,00	4.063,44	12.190,32	1.750,95	5.252,85	
	ASPIRADOR CIRÚRGICO COM FRASCO COLETOR DE 3L	UND	3	1.908,00	5.724,00	2.283,00	6.849,00	1.310,85	3.932,55	
	AUTOCLAVE HOSPITALAR ANALÓGICA CAPACIDADE DE 12 LITROS HORIZONTAL	UND	5	1.776,58	8.882,90	2.126,94	10.634,70	2.940,64	14.703,20	
	AUTOCLAVE HOSPITALAR CAPACIDADE DE ATÉ 60 LITROS HORIZONTAL	UND	3	4.300,00	12.900,00	5.182,78	15.548,34	6.709,50	20.128,50	
	AUTOCLAVE HOSPITALAR DIGITAL CAPACIDADE DE 21 LITROS HORIZONTAL	UND	3	2.635,07	7.905,21	3.152,96	9.458,88	3.375,00	10.125,00	
	BALANÇA ANTROPOMÉTRICA ADULTO DIGITAL, CAPACIDADE 200 KG.	UND	5	1.019,04	5.095,20	1.219,32	6.096,60	1.217,34	6.086,70	
	BALANÇA MECÂNICA TIPO BANHEIRO CAPACIDADE PARA ATÉ 130KG.	UND	20	45,60	912,00	54,57	1.091,40	48,12	962,40	
	BALANÇA PARA AGENTE DE SAÚDE, ACOMPANHA SUORTE PARA PESAGEM DE CRIANÇAS DE 2 A 5 ANOS FABRICADO EM BRIM DE ALTA RESISTÊNCIA.	UND	50	58,80	2.940,00	70,36	3.518,00	76,39	3.819,50	
	BALANÇA PEDIÁTRICA DIGITAL, CAPACIDADE MÁXIMA 15 KG.	UND	10	605,88	6.058,80	724,96	7.249,60	500,87	5.008,70	
	BANHO-MARIA DIGITAL COM CAPACIDADE MININA DE 150 TUBOS	UND	3	3.010,00	9.030,00	3.661,41	10.984,23	776,98	2.330,94	
	BISTURI ELÉTRICO BP-150	UND	2	2.760,00	5.520,00	3.302,44	6.604,88	2.626,00	5.252,00	
<!--(if [supportLists] 14 [endif])-->	CINTO EMERGÊNCIA P/IMOBILIZAÇÃO	UND	5	19,80	99,00	23,69	118,45	55,03	275,15	
	CINTO TIPO ARANHA	UND	5	66,00	330,00	78,97	394,85	55,03	275,15	
	COLAR CERVICAL RESGATE TAM GRANDE	UND	10	17,64	176,40	21,11	211,10	14,33	143,30	
	COLAR CERVICAL RESGATE TAM MÉDIO	UND	10	17,64	176,40	21,11	211,10	14,33	143,30	
	COLAR CERVICAL RESGATE TAM PEQUENO	UND	10	17,64	176,40	21,11	211,10	14,33	143,30	
	COLETE DE IMOBILIZAÇÃO TORÁCICA C/CINCO FAIXAS - KED ADULTO	UND	3	223,20	669,60	267,07	801,21	222,59	667,77	
	CONJ. DE LARINGOSCÓPIO ADULTO	UND	5	600,00	3.000,00	717,92	3.589,60	509,94	2.549,70	
	CONJ. DE LARINGOSCÓPIO INFANTIL	UND	5	600,00	3.000,00	717,92	3.589,60	509,94	2.549,70	
	CONJ. DE TALAS DE IMOBILIZAÇÃO P/ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR, CADA CONJ. CONTENDO QUATRO PARES DE TALAS	UND	10	90,00	900,00	107,69	1.076,90	222,59	2.225,90	
	DEA - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO - LIFE 400 FUTURA	UND	2	5.430,00	10.860,00	6.497,19	12.994,38	6.828,94	13.657,88	
	DETECTOR FETAL DE MESA DIGITAL	UND	5	622,01	3.110,05	744,25	3.721,25	699,78	3.498,90	
	DETECTOR FETAL PORTÁTIL	UND	5	565,87	2.829,35	677,09	3.385,45	478,17	2.390,85	
	ELETRCARDIOGRAFO PORTATIL DE 1 CANAL 6 DERIVAÇÕES	UND	2	4.212,00	8.424,00	5.039,82	10.079,64	5.641,70	11.283,40	
	ELETRCARDIOGRAFO PORTATIL DE 3 CANAIS 12 DERIVAÇÕES.	UND	2	4.740,00	9.480,00	5.671,58	11.343,16	5.641,70	11.283,40	
	ESTUFA P/ ESTERELIZAÇÃO E SECAGEM	UND	2	1.186,80	2.373,60	1.420,05	2.840,10	2.970,00	5.940,00	
	FOCO CLINICO ESTRUTURA EM AÇO COM HASTE FLEXIVEL, ALTURA REGULÁVEL COM RODAS	UND	8	195,36	1.562,88	233,76	1.870,08	255,15	2.041,20	
	IMOBILIZADOR LATERAL DE CABEÇA	UND	5	167,40	837,00	200,30	1.001,50	148,09	740,45	
	MICROSCÓPIO BIOLÓGICO BINOCULAR	UND	2	2.281,44	4.562,88	2.729,83	5.459,66	2.468,68	4.937,36	
	MONITOR MULTIPARAMETRO COM ECG E SPO2 SEM CAPNOGRAFIA, MODELO BM3, TELA DE 7 POLEGADA	UND	2	8.484,00	16.968,00	10.151,42	20.302,84	20.250,00	40.500,00	
	MOCHILA TERMICA P/RESGATE COM 8 BOLSAS	UND	3	288,00	864,00	344,60	1.033,80	132,30	396,90	
	MANTA TERMICA TAM(2,10X 1,40CM)	UND	20	8,02	160,40	9,59	191,80	122,69	2.453,80	
	NEBULIZADOR COM 4 SAÍDAS	UND	3	1.620,00	4.860,00	1.938,39	5.815,17	1.282,67	3.848,01	
	NEBULIZADOR PORTATIL COM 1 SAÍDA	UND	20	120,00	2.400,00	143,58	2.871,60	112,92	2.258,40	
	NEGATOSCÓPIO ENDO PERIAPICAL ODONTOLÓGICO	UND	5	264,00	1.320,00	315,89	1.579,45	472,50	2.362,50	
	OPTALMOSCÓPIO CONVENCIONAL, MÍNIMO DE 3 ABERTURAS E 19 LENTES	UND	3	828,00	2.484,00	990,73	2.972,19	669,66	2.008,98	
	OTOSCÓPIO C/5 ESPELHO E CABO DE METAL	UND	5	290,72	1.453,60	347,86	1.739,30	398,54	1.992,70	
	PRANCHA LONGA PARA IMOBILIZAÇÃO E TRANSPORTE DO PACIENTE DE FIBRA IMPERMEÁVEL, RESISTENTE E LAVÁVEL, COM TIRANTES, COM ABERTURAS DE APOIO PARA MÃOS. (ADULTA)	UND	3	382,79	1.148,37	458,03	1.374,09	558,51	1.675,53	
	PRANCHA CURTA P/MASSAGEM CARDIACA	UND	2	321,28	642,56	384,81	769,62	251,10	502,20	
	TALAS P/IMOBILIZAÇÃO ARMADA EM EVA TAM. "G" KIT C/3 UNIDADES	UND	10	34,92	349,20	41,78	417,80	53,88	538,80	
	TALAS P/IMOBILIZAÇÃO ARMADA EM EVA TAM. "GG" KIT C/3 UNIDADES	UND	10	43,20	432,00	51,69	516,90	53,88	538,80	
	TALAS P/IMOBILIZAÇÃO ARMADA EM EVA TAM. "M" KIT C/3 UNIDADES	UND	10	30,60	306,00	36,61	366,10	53,88	538,80	
	TALAS P/IMOBILIZAÇÃO ARMADA EM EVA TAM. "P" KIT C/3 UNIDADES	UND	10	26,64	266,40	31,88	318,80	53,88	538,80	
	TALA FACIL DE EVA TAMANHO G	UND	20	12,06	241,20	14,43	288,60	17,51	350,20	
	TALA FACIL DE EVA TAMANHO M	UND	20	9,72	194,40	11,63	232,60	17,51	350,20	
	TALA FACIL DE EVA TAMANHO P	UND	20	8,16	163,20	9,76	195,20	17,51	350,20	
	TESOURA PARA RESGATE PONTA ROMBA	UND	5	23,76	118,80	28,43	142,15	18,36	91,80	
	TIRANTES PARA PRANCHA COM FECHAMENTO DE FERRO OU PLÁSTICO RESISTENTE	UND	10	19,80	198,00	23,69	236,90	63,45	634,50	
	<b>VALOR DO LOTE XI</b>				<b>R\$ 163.500,00</b>		<b>R\$ 196.080,79</b>		<b>R\$ 205.764,17</b>	

**LOTE XII - FISIOTERAPIA**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	DROGA ROCHA		DIMENSÃO DIST.		BENTES SOUSA	
				V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL	V.UNIT	V.TOTAL
	Aparelho de Ultrassom (aparelho de terapia combinada 4x1)	UND	3	1.068,00	3.204,00	2.317,21	6.951,63	2.085,49	6.256,47
	FESMED II FES+TENS (URO) 2 CANAIS - DIGITAL	UND	3	992,16	2.976,48	2.136,72	6.410,16	1.923,05	5.769,15
	FESMED IV FES+TENS 4 CANAIS -DIGITAL	UND	3	1.236,36	3.709,08	1.369,26	4.107,78	429,09	1.287,27
	APARELHO INFRAVERMELHO DE PESTAL	UND	3	228,00	684,00	476,77	1.430,31	429,09	1.287,27
	Bola Feijão 90cm	UND	3	142,68	428,04	118,24	354,72	6.626,11	19.878,33
	BORRACHA 100X100CM X 4CM PARA EXERCÍCIOS FÍSICOS	UND	3	143,88	431,64	103,29	309,87	276,26	828,78
	CUNHA GRANDE E ESPUMA	UND	5	153,48	767,40	148,06	740,30	298,88	1.494,40
	ELETRODO DE SILICONE	MT	10	21,60	216,00	45,72	457,20	41,15	411,50
	FAIXA ELÁSTICA LEVE	UND	20	45,60	912,00	31,03	620,60	87,10	1.742,00
	FAIXA ELÁSTICA MÉDIA	UND	20	45,60	912,00	36,01	720,20	87,10	1.742,00
	FAIXA ELÁSTICA FORTE	UND	20	45,60	912,00	17,32	346,40	87,10	1.742,00
	GONIÔMETRO	UND	10	32,40	324,00	26,38	263,80	62,54	625,40
	LÂMPADA INFRAVERMELHO INFRA-PHILIPS	UND	5	72,00	360,00	152,14	760,70	136,93	684,65
<!--[if !supportLists] 14 [endif]-->	MARTELO DE REFLEXO	UND	10	48,00	480,00	70,91	709,10	90,61	906,10
	RESPIRON	UND	30	13,20	396,00	28,22	846,60	25,40	762,00
	SONOPULSE II IBRAME	UND	3	1.305,00	3.915,00	2.345,39	7.036,17	2.560,73	7.682,19
	Tatame em E.V.A com encaixe 100x100 e 4 cm de espessura	UND	10	143,88	1.438,80	103,29	1.032,90	276,82	2.768,20
	THRESHOLD IMT - TREINADOR MUSCULAR INSPIRATORIO	UND	3	154,80	464,40	298,06	894,18	302,09	906,27
	THRESHOLD PEP - TREINADOR MUSCULAR EXPIRATORIO	UND	3	112,80	338,40	238,65	715,95	214,79	644,37
	BOLSA DE GEL	UND	20	10,31	206,20	19,37	387,40	19,40	388,00
	BOLSA TERMICA TERMOGEL. MEDIDAS: 26,5 CM DE COMPRIMENTO X 15 CM DE LARGURA.	UND	20	21,60	432,00	19,37	387,40	41,73	834,60
	BASTÃO DE MADEIRA	UND	15	28,79	431,85	39,42	591,30	55,48	832,20
	BOLAS CRAVO PARA PROPRIOCÇÃO	UND	50	6,00	300,00	3,41	170,50	11,46	573,00
	ESPALDAR EM MADEIRA COM REGULAGEM.	UND	3	409,68	1.229,04	592,13	1.776,39	775,48	2.326,44
	TÁBUA DE ALONGAMENTO P/ TRICEPS SURAL.	UND	3	77,54	232,62	100,64	301,92	151,03	453,09
	TÁBUA DE PROPRIOCÇÃO / EQUILIBRIO RETANGULAR.	UND	3	84,73	254,19	118,41	355,23	128,62	385,86
	TÁBUA DE PROPRIOCÇÃO EQUILIBRIO REDONDA.	UND	10	58,12	581,20	87,80	878,00	113,10	1.131,00
	BALANÇO DE PROPRIOCÇÃO: DIMENSÕES (LXCXH): 40X60X48CM.	UND	4	165,87	663,48	358,63	1.434,52	322,77	1.291,08
	JOGO DE 5 BASTÕES COM SUPORTE P/PAREDE.	UND	4	177,83	711,32	381,82	1.527,28	343,64	1.374,56
	BOLAS CRAVO PARA PROPRIOCÇÃO (10 CM).	UND	100	6,00	600,00	11,01	1.101,00	11,59	1.159,00
	BOLA CRAVO PARA PROPRIOCÇÃO (06 CM).	UND	100	2,59	259,00	3,41	341,00	5,03	503,00
	BOLA LISA PARA PROPRIOCÇÃO (5,5CM).	UND	100	2,59	259,00	3,41	341,00	5,03	503,00
	BOLA DE 45 CM (PROFISSIONAL).	UND	10	37,37	373,70	41,85	418,50	70,96	709,60
	BOLA DE 65 CM (PROFISSIONAL).	UND	10	50,33	503,30	57,35	573,50	97,07	970,70
	ROLA DE 75 CM (PROFISSIONAL)	UND	10	48,17	481,70	65,55	655,50	93,82	938,20
	EXERCITADOR DE MÃO E DEDOS	UND	10	71,28	712,80	24,81	248,10	137,54	1.375,40
	TORNOZELEIRAS IDE 0,5KG.	PAR	20	14,81	296,20	10,45	209,00	28,50	570,00
	TORNOZELEIRAS DE 1 KG.	PAR	20	17,78	355,60	13,40	268,00	34,37	687,40
	TORNOZELEIRAS DE 2 KG	PAR	20	22,25	445,00	17,79	355,80	42,66	853,20
	TORNOZELEIRAS DE 3 KG.	PAR	20	31,92	638,40	22,76	455,20	60,59	1.211,80
	HALTERES DE 1 KG.	UND	20	15,36	307,20	11,10	222,00	29,40	588,00
	HALTERES DE 2 KG.	UND	20	30,72	614,40	23,56	471,20	58,80	1.176,00
	HALTERES DE 3KG	UND	20	46,08	921,60	36,01	720,20	89,66	1.793,20
	HALTERES DE 4KG	UND	20	61,44	1.228,80	48,48	969,60	118,39	2.367,80
	CUNHA TRIANGULAR DE ESPUMA PARA POSICIONAMENTO	UND	10	70,49	704,90	100,20	1.002,00	136,25	1.362,50
	ROLOS DE ESPUMA PARA POSICIONAMENTO ,40X15CM.	UND	10	42,48	424,80	58,19	581,90	82,61	826,10
	ROLOS DE ESPUMA PARA POSICIONAMENTO, 60X20CM	UND	10	93,53	935,30	157,93	1.579,30	167,86	1.678,60
	JOGO DE ELETRODOS AUTO-ADESIVOS. INDICAÇÕES: QUADRADO: 5X5; PACOTE COM 4 UNIDADES;	UND	15	16,85	252,75	25,59	383,85	32,63	489,45
	BOLA DE BOBATH 95 CM.	UND	10	77,98	779,80	103,19	1.031,90	151,68	1.516,80
	BOLA FEIJOA 55 CM.	UND	10	122,00	1.220,00	133,59	1.335,90	246,66	2.466,60
	ROLO INFLAVEL 20X75 CM SUPORTA ATÉ 200 KG	UND	10	82,73	827,30	126,58	1.265,80	160,33	1.603,30
	DISCO DE PROPRIOCÇÃO	UND	5	114,48	572,40	77,53	387,65	222,69	1.113,45
	PUXADOR PARA FAIXA ELÁSTICA E TUBO;	UND	20	8,87	177,40	18,53	370,60	16,68	333,60
	BOLA PARA MASSAGEM TAMANHO 06 CM.	UND	50	2,59	129,50	3,41	170,50	4,97	248,50
	PRANCHA DE ALONGAMENTO, MEDIDAS: 20CM DE ALTURA, 30CM DE LARGURA, 43CM DE 38CM DE PISO.	UND	3	77,54	232,62	100,64	301,92	149,68	449,04
	PRANCHA DE EQUILIBRIO 90X60 CM.	UND	3	84,73	254,19	176,46	529,38	158,81	476,43
	TABUA DE PROPRIOCÇÃO EQUILIBRIO REDONDA. DIÂMETRO DE 50 CM.	UND	10	58,12	581,20	87,80	878,00	113,10	1.131,00
	<b>VALOR DO LOTE I</b>				<b>R\$ 43.000,00</b>		<b>R\$ 59.686,81</b>		<b>R\$ 96.109,85</b>

1.2. O fornecimento dos medicamentos, materiais médico hospitalar, permanente hospitalar e materiais de consumo odontológico objeto da licitação Pregão nº 051/2017, será solicitada diretamente à detentora da Ata de Registro de Preços, devendo a(s) empresa(s) BENTES SOUSA & CIA LTDA; DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP; AMAZÔNIA DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP; DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME e R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO, “OTIMA DISTRIBUIDORA” proceder(em) o fornecimento, sem a cobrança de encargos, alugueres ou ônus, de qualquer natureza, conforme a disposição(ões) do Anexo I.

<!--[if !supportLists]2. [endif]-->**DA SOLICITAÇÃO E DO FORNECIMENTO:**

2.1 - Da Solicitação:

2.1.1 - O(s) órgão(s)/ente(s) deverá(ão) emitir consulta formulada ao setor responsável pelo gerenciamento do SRP, contendo a descrição completa do produto que pretende adquirir, com quantidade, preço unitário, preço total, preço do item e prazo de fornecimento/entrega e referencia da ata que pretende aderir. Em sequência será emitida liberação ao órgão interessado. O órgão providenciará contrato ou termo equivalente (ordem de fornecimento/nota de empenho) conforme a Lei, junto ao detentor da Ata, para que proceda a entrega/fornecimento.

<!--[if !supportLists]3. [endif]-->**VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS:**

3.1. A Ata de Registro de Preços, ora firmada entre a Secretaria Municipal de Saúde, representando o(s) órgão(s)/ente(s) aderente(s), e a(s) detentora(s), terá validade de 01 (um) ano, a partir da data de assinatura deste instrumento, sendo a mesma improrrogável.

<!--[if !supportLists]4. [endif]-->**DOS PRAZOS, DO LOCAL DE FORNECIMENTO E DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO:**

4.1. A autorização do fornecimento será de inteira responsabilidade e iniciativa de cada órgão/ente, cabendo à mesma todos os atos burocráticos indispensáveis a uma regular administração, em comum acordo com os vencedores deste certame, formalizando por intermédio de Nota de Empenho e simples Ordem de Fornecimento, quando a entrega for de uma só vez e não houver obrigações futuras ou, ainda, por Nota de Empenho e Contrato individual, nas hipóteses que se fizerem necessárias cláusulas que possam resguardar direitos e obrigações futuras.

<!--[if !supportLists]5. [endif]-->A Contratada ficará obrigada a fazer a entrega dos medicamentos, materiais médico hospitalar, permanente hospitalar e materiais de consumo odontológico quando requisitado(s) no prazo estabelecido no edital.

<!--[if !supportLists]6. [endif]-->**DISPOSIÇÕES GERAIS:**

6.1. O(s) pedido(s) à(s) detentora(s) da Ata deverá(ão) ser efetuado(s) através de ORDEM DE FORNECIMENTO e NOTA DE EMPENHO, protocolizados ou enviados através de "fac-símile" ou outra forma semelhante, deles constando: data, valor unitário e quantidade, local para entrega, carimbo e assinatura do responsável da unidade requisitante, e, ainda, data, hora e identificação de quem os recebeu, juntando-se sua cópia nos processos de liquidação e de requisição.

CONTRATANTE:

\_\_\_\_\_  
**Sandra da Silva Fontenele**

Secretária Municipal de Saúde

CONTRATADO:

BENTES SOUSA & CIA LTDA	DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	AMAZÔNIA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME	OTIMA DISTRIBUIDORA	

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto**

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº 009/2017**

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº 009/2017**

**PROCEDIMENTO DE DISPENSA Nº 09/2017**

**ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de 01 (um) corrimão, fornecimento de 02 (dois) suportes para banners e fixação de lona, Secretaria Municipal de**

Saúde do município de Coelho Neto - MA. Respaldo no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, e no Parecer nº 343/2017 da Procuradoria Geral do Município, AUTORIZO a contratação direta da empresa **M DO PERPETUO S BASTOS - ME**, através de dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.380,00, (sete mil trezentos e oitenta reais), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Coelho Neto - Ma, 10 de outubro de 2017, Olímpia de Oliveira Vieira Delgado, Secretária Municipal de Saúde, Portaria: 269/2017

**Autor da Publicação:** Francisco Filho da Silva

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 007/2017**

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 007/2017**

O MUNICÍPIO DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, situada na Praça Getúlio Vargas, S/Nº, Centro - Coelho Neto/MA, neste ato representada pela Secretária, Sra. SUELY MARIA PALHANO GOMES, no uso de suas atribuições legais e com base nas informações constantes no Processo de Administrativo nº 115/2017 e Inexigibilidade de Licitação nº 007/2017 e parecer da Procuradoria Geral do Município nº 329/2017, realizado nos moldes do art. 25, inciso II c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, que tem por objeto a contratação de serviços advocatícios visando acompanhamento judicial exclusivo aos processos nº 354-36.2005.4.01.3702 e 355-21.2005.4.01.3702 em trâmite da 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caxias, de acordo com o que dispõe o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolve **RATIFICAR** o objeto acima ao escritório **KLEBER MOREIRA - ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob nº 05.364.770/0001-37, pelo valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE OUTUBRO DE 2017.

**Autor da Publicação:** Francisco Filho da Silva

### **Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias**

#### **DECRETO Nº 068/2017 - DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL NO ORGANOGAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**DECRETO Nº 068/2017, Gonçalves Dias, 5 de Dezembro de 2017 - Dispõe sobre a inclusão da Coordenação de Assistência Farmacêutica Municipal no Organograma da Secretaria Municipal de Saúde. O Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, de acordo com as atribuições legais que confere a Lei Orgânica do Município, DECRETA: Art. 1º** A inclusão da Coordenação de Assistência Farmacêutica Municipal no Organograma da Secretaria Municipal de Saúde de Gonçalves Dias, considerando a Portaria 256/SES/MA, de 12 maio de 2017, que trata de um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual quanto coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e o seu uso racional. Este conjunto envolve a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como a seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, garantia de qualidade dos produtos e serviços, acompanhamento e avaliação de sua utilização, na perspectiva da

obtenção de resultados concretos e melhoria da qualidade de vida da população. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMpra-SE.** GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2017. **ANTÔNIO SOARES DE SENA - Prefeito Municipal.**

**Autor da Publicação:** DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA

#### **DECRETO MUNICIPAL Nº 069/2017 - DISPÕE SOBRE O RECESSO FUNCIONAL DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS, NO PERÍODO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 A 05 DE JANEIRO DE 2018.**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 069/2017, Gonçalves Dias, 15 de Dezembro de 2017 - DISPÕE SOBRE O RECESSO FUNCIONAL DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS, NO PERÍODO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 A 05 DE JANEIRO DE 2018. O Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53, inciso III da Lei orgânica do Município, e, CONSIDERANDO as festividades natalícias e de final de ano, CONSIDERANDO o Decreto municipal nº 053/2017, que dispõe sobre medidas de contenção de despesas operacionais e administrativas. CONSIDERANDO a necessidade de um melhor controle dos atos e procedimentos administrativos que vigorarão a partir de janeiro de 2018, cujo objetivo maior é de diminuir despesas e buscar o equilíbrio financeiro, fiscal e orçamentário das receitas e despesas deste Município; CONSIDERANDO ainda, que é necessária a adoção de medidas saneadoras emergenciais, capazes de dinamizar a funcionalidade da máquina administrativa municipal, visando o bem estar da coletividade: DECRETA: Art. 1º** Fica declarado recesso administrativo no âmbito das Repartições Públicas de responsabilidade do Poder Executivo do Município de Gonçalves Dias, no período de 18 de dezembro de 2017 a 05 de janeiro de 2018, tendo em vista a proximidade das festividades alusivas ao Natal e ao Final do Ano, bem com a necessidade de adotar medidas administrativas saneadoras. **Art. 2º** Durante o recesso funcionarão os serviços exclusivamente considerados de natureza essencial a comunidade que não podem sofrer solução de continuidade e os serviços administrativos internos imprescindíveis para o encerramento do exercício financeiro e prestação de contas. **Art. 3º** Os serviços essenciais como coleta de lixo, limpeza pública, os serviços de Saúde e outros que não admitem paralisação funcionarão normalmente, cabendo ao Secretário da pasta organizar a escala ou rodízio de pessoal. **Parágrafo único.** Os demais servidores que não forem prestar serviço durante o período de recesso, terão garantidos o recebimento do salário proporcional ao período efetivamente trabalhado no mês de dezembro, no que comporta a disponibilidade do exercício financeiro do ano de 2018. **Art. 4º** Fica estabelecido um rigoroso plano de controle de despesas no âmbito da Administração do Poder Executivo Municipal, compreendendo pessoal, compras e serviços de um modo em geral, até que se estabeleça o equilíbrio econômico-financeiro e fiscal do erário municipal. **Art. 5º** Fica igualmente estabelecido, um plano de reorganização administrativa, onde a máquina operacional funcione de forma eficaz, sem desperdícios e que atenda o seu principal objetivo que é a prestabilidade dos serviços à coletividade. **Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMpra-**

SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2017. **ANTONIO SOARES DE SENA - Prefeito Municipal.**

Autor da Publicação: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA

## Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

### DECRETO Nº 05/2017 - DISPÕE SOBRE O RECESSO FUNCIONAL DURANTE AS FESTIVIDADES DO NATAL E DO ANO NOVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 05/2017.

#### DISPÕE SOBRE O RECESSO FUNCIONAL DURANTE AS FESTIVIDADES DO NATAL E DO ANO NOVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as tradições natalinas e de ano novo em que a humanidade se une em família e em espírito de fraternidade e concórdia;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção dos serviços essenciais de assistência e atendimento à população na área de saúde, assistência social, segurança e limpeza,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Os servidores municipais e demais colaboradores que prestam serviços à comunidade e à população em geral terão recesso funcional durante as festividades do Natal e do Ano Novo, no período compreendido entre 22/12/2017 a 01/01/2018.

**Parágrafo Único:** Cabe ao Secretário da respectiva área a fixação da escala de recesso, de acordo com a conveniência, necessidade e caráter de essencialidade dos serviços, notadamente com relação à saúde, assistência social, limpeza e segurança, que não poderão em nenhuma hipótese serem interrompidos.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA e 129º DA REPÚBLICA. **FRANCISCO SILVA FREITAS** - Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

## Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 0004/2016 O MUNICÍPIO DE

## PRESIDENTE DUTRA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 0004/2016 O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO**, através do **Prefeito Municipal, JURAN CARVALHO DE SOUSA**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 447 de 26 de abril de 2010 e nos termos da Lei 11.977/2009, Faz público, para ciência dos eventuais interessados, proprietários e confrontantes das áreas demarcadas e abaixo descritas, que estão sendo reconhecidas como do domínio público municipal: **TERRENO URBANO localizado na Rua 01, Bairro Vila Militar, em Presidente Dutra/MA, possuindo os seguintes rumos, limites, metragens e confrontações: Do ponto A ao B, frente para o NASCENTE, medindo-se 5,30 metros, limitando-se com a referida Rua; do ponto B ao C, lateral esquerda (De quem da via pública olha para o imóvel) para o SUL, medindo-se 61,70 metros, limitando-se com terreno do Sr. Antonio Pereira Silva; do ponto C ao D, fundos para o POENTE, medindo-se 5,30 metros, limitando-se com terreno do Município; e do ponto D ao A, lateral direita (seguido a mesma orientação) para o NORTE, medindo-se 61,70 metros, limitando-se com terreno do Sr. José Ribamar Vieira. Perímetro: 134,00. Área: 327,01m. (da posse de FLORISA APOLIANO NUNES, conforme título de aforamento nº 130133120/89, Livro nº 17, fls. 059 datado de 24/10/1989).** Havendo impugnações, estas deverão ser apresentadas na Sede da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, durante o expediente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta no Diário Oficial dos Municípios e no jornal de circulação local; e não as havendo, serão feitos de imediato a abertura de matrícula imobiliária e o registro do termo de reconhecimento de domínio em nome do Município de Presidente Dutra/ MA. Presidente Dutra, 15 de junho de 2016. **JURAN CARVALHO DE SOUSA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

**Prefeitura Municipal de Riachão****PORTARIA Nº 556/2017****PORTARIA Nº 556/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O Prefeito Municipal de Riachão do Estado do Maranhão, Exmo. Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento especial no Artigo 68, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Riachão.

**RESOLVE:**

**Art. 1º- NOMEAR Hemerson Pereira de Sousa**, portador do CPF Nº 001012423-36, para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador de Assistência Farmacêutica Municipal.

**Art. 2º-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º-** Dê-se ciência; Publique-se; Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão, aos vinte dias do mês de dezembro de 2017.

JOAB DA SILVA SANTOS

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: SINTYA MARIA GOMES FERREIRA

**Prefeitura Municipal de Santa Rita****AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA**

**AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA.** A Comissão Permanente de Licitação, do município de Santa Rita - MA, avisa aos interessados que a Licitação Pública na modalidade abaixo discriminada na forma da Lei Federal Nº: 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie encontra-se Revogada por interesse da Administração. Qualquer informação poderá ser obtida no endereço supracitado.

CONCORRÊNCIA Nº.: 004/2017	Data/Hora de Abertura 22/12/2017 - 10h00min Menor Preço Global
Objeto: eventual contratação de empresa especializada em serviços de construção de 01 (uma) Creche localizada no Loteamento 5 Estrelas, zona Urbana, 01 (uma) Escola, contendo 06 (seis) salas localizada no Povoado Recurso e 01 (uma) Escola, contendo 04 (quatro) salas localizada no Povoado Jequití de interesse do município de Santa Rita - MA.	

**SANTA RITA - MA, 20 DE DEZEMBRO DE 2017. FRANCISCA CARLA SOARES DA CUNHA - PRESIDENTE DA CPL.**

Autor da Publicação: João Victor

**Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão****LEI MUNICIPAL Nº51/2017**

**Lei Municipal nº51/2017. Santo Amaro do Maranhão, em 18 de dezembro de 2017.** “Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Santo Amaro do Maranhão e dá outras providências.” A Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo Amaro do Maranhão aprovou e ela sanciona a presente Lei: **CAPÍTULO I -**

**APLICAÇÃO DO CÓDIGO Art. 1º.** O Código de Edificações de **Santo Amaro do Maranhão** disciplina toda e qualquer construção, modificação de edifícios ou demolição realizada na área do município, por qualquer proprietário. **Art. 2º.** O objetivo deste Código é disciplinar a **aprovação**, a **construção** e a **fiscalização**, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários e dos demais cidadãos. **Art. 3º.** O Código conservar-se-á adaptado permanentemente ao **Plano Diretor de Santo Amaro do Maranhão. CAPÍTULO II PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO. SEÇÃO I: Profissionais Habilitados a projetar e construir Art. 5º.** Toda construção terá um **responsável técnico** e obedecerá a um projeto elaborado por profissionais legalmente habilitados. **Art. 6º.** Serão considerados legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem às exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e normas complementares do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. **Parágrafo Único** - As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão, para o exercício de suas atividades em **Santo Amaro do Maranhão**, estar inscritos em cadastro próprio do órgão técnico da Prefeitura e no cadastro Fiscal do Município e estar quites com a Fazenda Municipal. **SEÇÃO II Apresentação e Aprovação de Projetos Art. 7º.** Para a aprovação de projetos de construção, demolição e modificações, o interessado deverá apresentar à Prefeitura de Santo Amara do Maranhão o projeto de arquitetura acompanhado dos seguintes documentos: I - Registro de propriedade do imóvel acompanhado com certidão de registro atualizada; II - requerimento - conforme formulário próprio aprovado pela Prefeitura; III- comprovante do recolhimento da taxa do CREA, acompanhado de declaração de responsabilidade técnica; ART; IV - certidão negativa de débito do imóvel, fornecida por órgão competente do Fisco municipal; V - guia do IBGE; VI - inscrição da obra no INPS; VII - toda e qualquer

obra que se encontrar dentro da malha territorial do município de Santo Amaro do Maranhão deverá para fins de aprovação do projeto Licença expedida pelos órgãos ambientais. **§1º** - O projeto de arquitetura deverá ser apresentado em cinco cópias no mínimo, perfeitamente legíveis sem rasuras ou emendas, contendo obrigatoriamente: a) planta de situação do terreno, na escala mínima de 1:1.000, devidamente cotada, contendo a orientação norte-sul e todos os elementos que caracterizam o terreno, ou seja, numeração de quadras e lotes, dimensões de área, largura e logradouro limitantes; b) planta de locação de edificação do terreno na escala mínima de 1:200, c) planta de cada pavimento na escala mínima de 1:100, indicando a destinação dos compartimentos, suas dimensões, área, medidas das aberturas de iluminação e ventilação e cotas de nível. **Deverá conter ainda a área e dimensões externas dos pavimentos;** d) planta de cobertura na escala mínima de 1:100 indicando a dimensão dos beirais; para que seja obedecido o espaço aéreo de cada lote. e) elevações que dêem para os logradouros, na escala mínima de 1:100, contendo todos os elementos arquitetônicos e decorativos; f) cortes longitudinais e transversais, na escala mínima de 1:100 e convenientemente cotados, em quantidade suficiente para o perfeito entendimento do projeto, contendo: 1 - numeração dos pavimentos; 2 - altura: dos pés direitos, das aberturas de ventilação e iluminação, dos peitoris e barras impermeáveis e da cobertura; 3 - cotas de terreno com levantamento planialtimétrico quando este for acidentado; 4 - no caso de existência de escadas e/ou rampas, estas deverão constar pelo menos num dos cortes. g) legenda ou carimbos localizados no extremo direito inferior da folha, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou seja, 185 x 297m (cento e oitenta e cinco por duzentos e noventa e sete milímetros), contendo os seguintes elementos: 1 - natureza e local da obra; 2 - área do terreno; 3 - área ocupada pela construção; 4 - área total da construção; 5 - nome do proprietário e assinatura; 6 - nome do autor do projeto, assinatura, título e número da carteira profissional CREA; 7 - nome do responsável técnico pela execução da obra, assinatura, título e número da carteira profissional CREA; 8 - indicação dos desenhos (com as respectivas escalas), contidos em cada folha de projeto. **§2º**. A Prefeitura poderá solicitar **memorial descritivo** da obra, sempre que o mesmo se fizer necessário, para o perfeito entendimento do projeto. **§3º**. Havendo obrigatoriedade de instalação de elevadores, deverá constar do projeto o cálculo de tráfego destes elevadores, segundo as normas técnicas da ABNT. **§4º**. As instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, quando necessárias, deverão receber aprovação prévia do **Corpo de Bombeiros**, e atender ao **parágrafo 2º do artigo 78 do presente Código**. **§5º**. - Os projetos elétricos devem ser elaborados de acordo com as normas das Centrais Elétrica de Santo Amaro do Maranhão - CEMAR e observando as normas da ABNT. **§6º**. - Todos os projetos complementares deverão obedecer às normas da ABNT. **§7º**. - Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de edifícios, serão observadas as seguintes características em suas fachadas ou tapumes, para que se identifique o destino e suas convenções: a) tinta preta, construção a ser conservada; b) tinta vermelha, construção a ser executada; c) tinta amarela, construção a ser demolida. **§8º**. A Prefeitura poderá recusar a aprovação de projetos que apresentam em sua organização deficiências quanto à higiene e ao conforto dos moradores, ou soluções estáticas inconvenientes à paisagem urbana ou que de certa forma seja entendido pelos órgãos ambientais como agressão ao meio ambiente. **§9º**. A aprovação do projeto não implicará no reconhecimento por parte da Prefeitura, do direito de propriedade

do terreno. **Art. 8º** - A Prefeitura poderá elaborar e fornecer projetos de construções populares a pessoa sem habitação própria e que os requeiram para sua moradia, atendida a regulamentação específica por parte da Prefeitura. **SEÇÃO III- Licença para Construir: Art. 9º** - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição serão feitas sem a prévia licença da Prefeitura. **§1º** - A licença dependerá da existência de projeto aprovado, podendo ser requerida, ao mesmo tempo, a aprovação e licença. **§2º** - As licenças de construção terão validade de 30 dias para o início das obras. **§3º** - Se, depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, houver mudança do mesmo, o interessado deverá requerer nova aprovação do projeto, assinalando as alterações. **Art. 10** - Independem de aprovação de projeto, as dependências destinadas a habitação humana desde que não tenham fim comercial, paisagístico ou industrial e que não, tenham área superior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), com exceção das instalações sanitárias externas, sendo para todos necessário alvará de construção. **Art. 11** - para construções dentro do perímetro urbano Será obrigatório aprovação do projeto, para áreas acima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) seja para uso de moradia ou mista, **§1º** - A licença para acréscimo só será concedida para edificações cujo projeto tenha sido devidamente aprovado pela Prefeitura, sendo permitida apenas uma licença de acréscimo para a mesma edificação. **§2º** - O acréscimo deverá atender a todas as determinações deste Código e especificações do Plano Diretor de Santo Amara do Maranhão. **SEÇÃO IV- "Habite-se": Art. 12** - Terminada a construção ou reforma de uma edificação qualquer que seja o seu destino, a mesma somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada após a concessão da competente carta de "Habite-se", mediante a apresentação de: I - requerimento; II - guia do IBGE; III - planta de locação da edificação em folha, tamanho ofício, contendo nomes e as assinaturas do proprietário, destino da edificação ou das edificações, e vias circulantes; IV - cópia do projeto aprovado. **§1º** - O Habite-se será solicitado pelo proprietário ou pelo responsável técnico. **§2º** - O Habite-se será dado pela Prefeitura depois de haver sido verificado: a) estar a construção completamente concluída; b) ter sido obedecido o projeto aprovado; c) ter sido construído obedecendo ao passeio público segundo normas da Prefeitura e solicitada a numeração oficial; d) ter sido vistoriado pelas Centrais Elétrica de Santo Amaro do Maranhão - CEMAR, e Corpo de Bombeiros. **§3º** - Estão isentas da vistoria do Corpo de Bombeiros as edificações destinadas a habitações individuais ou em série, exceto quando instaladas em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados). **§4º** Poderá ser concedido, a critério da Prefeitura, o "Habite-se" em caráter parcial, desde que as partes concluídas respeitem os seguintes requisitos: a) que não haja perigo para o público e para os habitantes; b) que preencham as condições de uso fixadas por este Código; c) quando se tratar de edificações de mais de 1 (um) pavimento, que a estrutura, a alvenaria e o revestimento externo estejam concluídos. **SEÇÃO V- "Demolições": Art. 13** - No caso de demolição total ou parcial, de qualquer obra, o interessado deverá obter prévia autorização da Prefeitura, solicitada por requerimento acompanhado pela planta de locação e pelo projeto, se for o caso. **Parágrafo Único** - Se a edificação a demolir tiver mais de 2 (dois) pavimentos ou mais de 7,00m (sete metros) de altura, será exigida responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. **Art. 14** - A demolição total ou parcial das construções deverá ser imposta pela Prefeitura de acordo com o que estabelece a Seção VII, Capítulo I do Título IV da presente Lei. **TÍTULO II- Normas Genéricas das Edificações: Art. 15** - As normas constantes deste Título são

aplicáveis a toda e qualquer edificação. **CAPÍTULO I- Disposições**

**Gerais: Art. 16** - O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto é indicado na planta de locação obedecendo às diretrizes gerais ditadas pelo Plano Diretor de Santo Amara do Maranhão. **Art. 17** - A ocupação e aproveitamento dos lotes estarão de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Santo Amara do Maranhão, conforme determinação da Prefeitura. **Art. 18** - Além do disposto no artigo anterior, as edificações deverão atender ao seguinte: I - terão área de iluminação e ventilação conforme o disposto no Capítulo IV deste Título; II - quando afastados das divisas não poderão distar das mesmas menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); III - quando houver mais de uma edificação no lote as mesmas atenderão ao seguinte: a) distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as edificações; b) cada edificação deverá atender às demais especificações deste Código; c) todas as edificações obedecerão às determinações fixadas para a zona quanto ao uso e ocupação do solo conforme a Legislação municipal.

**Art. 19** - O pavimento térreo, quando sob pilotis, terá pé direito mínimo de 3,00m (três metros). **Art. 20** - Em zonas do município indicadas pela Prefeitura, os terrenos não edificados deverão ter, no alinhamento, fechos de alvenaria ou concreto com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura. **Art. 21** - Em terrenos edificados, as divisas deverão ser dotadas de fechamento. **§1º** - Os fechamentos que constituírem divisas laterais ou de fundo, deverão obedecer a Plano Diretor de Santo Amara do Maranhão. **§2º** - As edificações construídas com recuo de frente deverão ter a testada fechada ou gradil de altura igual ou inferior a 1,00m (um metro), ou cerca viva, ou ainda poderão ser dispensadas do fechamento da frente desde que nos terrenos seja mantido um ajardinamento rigoroso. **§3º** - A altura do gradil poderá ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nas zonas onde houver obrigatoriedade de recuos de frente, e nas demais, quando a mureta ou gradil estiverem recuados, no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento. **Art. 22** - Em zonas do município indicadas pela Prefeitura será obrigatória a construção dos passeios dos logradouros em toda a extensão das testadas de terrenos. **§1º** - Os passeios deverão apresentar uma declividade de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio-fio. **§2º** - Em logradouro não dotado de meio-fio, será exigida apenas a construção de passeio provisório mais sempre obedecendo a largura mínima de 2,00 m (dois metro), sendo exigida a substituição deste passeio pelo definitivo, desde que seja colocado meio-fio no logradouro. **Art. 23** - a Prefeitura poderá construir os fechos de alvenaria e/ou os passeios previstos neste capítulo, ficando, no entanto, o proprietário na obrigação de ceder o recuo da área caso o terreno esteja avançando sobre a área do passeio público conforme levantamento planimétrico das ruas estabelecido pela Prefeitura.

**CAPÍTULO II- Materiais de construção e processos construtivos: Art. 24** - As fundações, estruturas, lajes, coberturas, paredes acabamentos, serão projetados, calculados e executados, de acordo com as respectivas normas técnicas oficiais. **Art. 25** - As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha de divisa. **§1º** - A cobertura quando comum a edificação agrupadas horizontalmente, será dotada de estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá ultrapassar o teto chegando até à altura do último elemento da cobertura, de forma que haja total separação entre os forros. **§2º** - As águas pluviais provenientes das coberturas deverão escoar dos limites do imóvel, não sendo permitido o desaguamento diretamente sobre os logradouros. **Art. 26** - A estabilidade, a

segurança, a higiene, a salubridade, o conforto térmico e acústico da edificação, dos seus compartimentos e do usuário, serão assegurados pelo adequado emprego dimensionamento e aplicação dos materiais conforme exigido neste Capítulo. **Art. 27** - A Prefeitura poderá impedir o emprego do material, instalação ou equipamento considerado inadequado ou com defeito que possa comprometer as condições mencionadas no artigo anterior. **Art. 28** - No cálculo, as fundações serão obrigatoriamente consideradas pelos seus efeitos para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou as instalações de serviços públicos. **Art. 29** - A fundação, qualquer que seja o seu tipo, deverá ficar situada inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em nenhuma hipótese, avançar sob o passeio do logradouro nos imóveis vizinhos sob o solo ou espaço aéreo. **Art. 30** - Deverá ser impermeabilizada a parede total dos compartimentos que estiverem lateralmente em contato direto com o solo. **Art. 31** - Nas cozinhas, banheiros e sanitários, o revestimento das paredes, até o mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, bem como dos pisos, deverá ser de material impermeável e lavável. **Art. 32** - Na cozinha, sempre que houver pavimento superposto o teto deverá ser construído de material incombustível. **Art. 33** - Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de abertura próximas ao piso e ao teto. **Art. 34** - Nas garagens fechadas, as paredes do piso ao teto serão obrigatoriamente revestidos de material lavável e impermeável, dotados de ralos e torneiras. **Art. 35** - As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados tendo em vista a segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as normas técnicas oficiais adotadas. **Art. 36** - Será obrigatória a instalação para os serviços de água, esgoto, luz, telefone e gás, assim como dos dispositivos contra incêndio, nos casos exigidos pelas normas emanadas das autoridades competentes. **§1º** - Nas construções executadas em vias não servidas por rede de esgoto será tolerado o uso de fossas sépticas. **§2º** - As instalações elétricas devem ser construídas de acordo com as normas técnicas da Companhia energética do maranhão CEMAR e ABNT. **§3º** - Os postos de transformação (cabines elétricas com transformadores), quando exigidos pela Companhia energética CEMAR, devem ser construídos no pavimento térreo, ter as suas dimensões e outras exigências conforme normas técnicas da Companhia e ABNT. **§4º** - A construção do posto de transformação em subsolo será permitida, desde que sejam previstos dispositivos para o escoamento de água em caso de inundação. **Art. 37** - Nas edificações, implantadas no alinhamento dos logradouros, as águas pluviais provenientes dos telhados, marquises e outros locais voltados para o logradouro, deverão ser captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios. **Art. 38** - Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgoto, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagens nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais, salvo os afluentes devidamente tratados conforme normas da autoridade competente. **CAPÍTULO III- Marquises e Balanços: Art. 39** - As marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento do logradouro deverão obedecer às seguintes exigências. I - fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético; II - ter sempre largura 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros) inferior à do passeio e, seja qual for o caso, balanço máximo de 3,00 (três metros) e altura máxima de 4,00 (quatro metros); porem toda e qualquer construção com marquises em balanços devem ser analisado por um engenheiro civil, para que o órgão do município possa autorizar a obra. III - não apresentar quaisquer de seus elementos estruturais ou

decorativos abaixo da cota de 3,00m (três metros) em relação ao nível do passeio, salvo no caso de consolos os quais junto à parede, poderão ter sua cota reduzida para 2,50m ( dois metros e cinquenta centímetros); IV - não prejudicar a arborização e a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros; V - serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo; VI - ter, na face superior caimento em direção à fachada a do edifício, junto à qual será conveniente disposta calha provida de condutores para coletar e encaminhar as águas sob o passeio até a sarjeta do logradouro; VII - ser provida de cobertura protetoras quando revestidas de vidro estilhaçável ou de material quebrável; VIII - ser construída, até a linha da divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas. **§1º** - As marquises da mesma quadra terão altura e balanço uniformes, salvo se o logradouro for atentadamente em declive. **§2º** - Nas quadras onde já existirem marquises construída conforme esta Lei, desde que estas estejam em alturas consideradas com este código, serão adotados a altura e o balanço de uma delas para padrão das que o futuro ali se construirão. **§3º** - Não sendo aconselhável, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquises já existentes o órgão competente da Prefeitura poderá adotar outras como padrão. **§4º** - Quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises compor-se-ão de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes. **Art. 40** - Nas edificações a serem construídas em lotes localizados em logradouros onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destina-se a comércio, poderão ser construídas marquises nas suas fachadas, observados os seguintes requisitos: I - ter altura máxima do pavimento térreo; II - ter balanço máximo de 3,00 (três metros); **Parágrafo Único** - Para proteção das entradas de edifício exclusivamente residenciais, serão permitidas pequenas marquises. **Art. 41** - Será permitido o avanço sobre o logradouro ou recuos, de elementos de proteção e/ou composição de fachadas até a largura máxima de 1,50m ( um metro e cinquenta centímetros), acima do 1º pavimento (térreo). **Art. 42** - Será permitida a existência de varandas privativas abertas em balanço, sobre o recuo frontal e/ou logradouro, quando atendidos os seguintes requisitos: I - ter sempre largura 1,50m ( um metro e cinquenta centímetros) e altura mínima igual a do 1º pavimento (térreo); II - não ser utilizada como circulação obrigatória; III - quando sobre o logradouro, a altura mínima será igual a do pavimento térreo. **Art. 43** - Nas zonas onde é permitido o balanço dos pavimentos até o alinhamento do lote, a altura livre sob o balanço será sempre igual a 4,85m (quatro metros e oitenta e cinco centímetros) em relação ao nível do passeio. **Parágrafo Único** - No que se refere ao presente artigo, a área compreendida sob o balanço não terá fechamento laterais e sua utilização será permitida desde que não implique em qualquer fechamento ou limitantes. **Art. 44** - Em lotes de esquina, situados em zona onde não houver obrigatoriedade de recuo frontal, e o chanfro, não ultrapassar a dimensão de 7,50 ( sete metros e cinquenta centímetros), será permitido balanço aberto ou fechado sobre o mesmo, desde que atinja no máximo o prolongamento dos limites frontais do lote. **CAPÍTULO IV- Ventilação e Iluminação- Seção I- Dispositivos Gerais: Art. 45** - Para efeito de iluminação e ventilação, todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá dispor de aberturas comunicando diretamente com os logradouros ou com espaços livres dentro do lote. **Parágrafo Único** - Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, a metade da abertura iluminante. **Art. 46** - Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três

vezes o seu pé direito. **§1º** - No caso de loja, será permitida uma profundidade de 5 (cinco) vezes o pé direito. **§2º** - No caso de compartimento cujas aberturas derem para terraços cobertos, alpendres e varandados, a distância a que se refere o presente artigo será acrescida das larguras dos mesmos. **Art. 47** - Nenhum compartimento poderá ser iluminado através do outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando-se os vestíbulos e as salas de espera. **Art. 48 - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote**, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas. **Art. 49** - As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes, com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00 (três metros) embora sejam da mesma edificação. **SEÇÃO II- Classificação dos Compartimentos: Art. 50** - Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam: I - de permanência prolongada; II - de permanência transitória; III - especiais; IV - sem permanência. **Art. 51** - compartimentos de permanência prolongada são aqueles utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes: I - dormir ou repousar; II - estar ou lazer; III - consumo de alimentos; IV - trabalhar, ensinar ou estudar; **Parágrafo Único** - São compartimentos de permanência prolongada, entre outros, os seguintes: a) os dormitórios, quartos e salas em geral; b) lojas e sobrelojas, escritórios, oficinas e indústrias; c) salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos; d) salas de leitura e bibliotecas; e) enfermarias e ambulatórios; f) refeitórios, bares e restaurantes; g) locais de reuniões e salões de festas; h) locais fechados para a prática de esportes ou ginástica. **Art. 52** - Compartimentos de permanência transitória são aqueles utilizados para uma, pelo menos, duas funções ou atividades seguintes: I - circulação e acesso de pessoas; II - higiene pessoal; III - depósito para guarda de materiais utensílios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade no local; IV - troca e guarda de roupas; V - lavagem de roupas e serviços de limpeza; VI - preparo de alimentos. **Parágrafo Único** - São compartimentos de permanência transitória, entre outros, os seguintes: a) escadas e respectivos patamares, bem como rampas e seus patamares; b) hall de elevadores; c) átrios, vestíbulos e antecâmaras; d) cozinhas e copas; e) banheiros, lavabos e instalações sanitárias; f) depósitos domiciliares, despejos, rouparias e adegas; g) vestiários e camarins; h) - quarto de vestir. **Art. 53** - Compartimento especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas no art. 51, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial. **Parágrafo Único** - São compartimentos especiais, entre outros os seguintes: a) auditórios e anfiteatros; b) cinemas, teatros e salas de espetáculos; c) museus e galerias de arte; d) estúdios de gravação, rádio e televisão; e) laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som; f) centros cirúrgicos e salas de Raio X; g) salas de computadores, transformadores e telefonia; h - locais par duchas e saunas; i) garagens; j) galpões para estocagem. **Art. 54** - Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportem permanência humana ou habitabilidade, tais como: a) os subsolos ou porões; b) as câmaras frigoríficas, cofre-fortes, caixas d'água e similares. **Art. 55** - Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos procedentes desta seção ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto, correspondentes à função atividades. **SEÇÃO III- Dimensões das Aberturas: Art. 56** - Nos compartimentos de

permanência prolongada, os vãos destinados a iluminação e ventilação deverão ter área mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento. **Art. 57** - Nos compartimentos de permanência transitória, os vãos destinados à iluminação e ventilação deverão ter área mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento.

**Parágrafo Único** - Excluem-se da obrigatoriedade deste artigo os seguintes casos: a) corredores e passagens com área igual ou inferior a 10 m<sup>2</sup> ( dez metros quadrados). b) closed e quartos de vestir com área total igual ou inferior a 5 m<sup>2</sup> ( cinco metros quadrados); c) depósito com área igual ou inferior a 2,50m<sup>2</sup> ( dois vírgula cinquenta metros quadrados); d) escadas com edificações uni-habitacionais de até 2 (dois) pavimentos. **Art. 58** - Quando as iluminação/ventilação for zenital deverá obedecer às áreas mínimas já fixadas nos artigos 56 e 57. **Art. 59** - As áreas dos vãos de iluminação e ventilação fixadas para os compartimentos de permanência prolongadas e transitória, serão alteradas respectivamente para 1/4 (um quarto) e 1/6 ( um sexto) da área do piso sempre que a abertura der para terraço coberto, alpendre com mais de 2,00 (dois metros) de profundidade. **Art. 60** - Os compartimentos especiais que, em face das suas características e condições vinculadas a destinação, não devem ter aberturas diretas para o exterior, ficam dispensados da exigência do artigo 56. Esses compartimentos deverão, porém, apresentar, conforme a função ou atividade neles exercidas, condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais, bem como, se for caso controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade de ar. **SEÇÃO IV- Iluminação e Ventilação Indireta ou Artificial:**

**Art. 61** - As aberturas para o exterior poderão ser dispensadas, nos casos expressamente previstos no presente artigo, desde que fiquem asseguradas, para os compartimentos, a iluminação por eletricidade e a perfeita renovação de ar, por meio de poços de ventilação e forro falso. **§1º** - os poços de ventilação e forros falsos serão admitidos exclusivamente nos seguintes compartimentos: a) banheiro e sanitários; b) sanitários coletivos; c) corredores, exceto os de edifícios de uso coletivo; d) compartimentos especiais. **§ 2º** - os poços de ventilação deverão satisfazer aos seguintes requisitos: a) atender às áreas mínimas fixadas no Anexo I, conforme o número de pavimentos, permitindo a inscrição no Plano Horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 0,60 (sessenta centímetros); b) serem visitáveis e dotados de escada tipo marinho em toda a altura do poço; **§3º** - A ventilação por forro falso em compartimentos contíguos deverá observar os seguintes requisitos: a) a abertura de ventilação deverá ter altura livre mínima de 0,20m (vinte centímetros) e a distância máxima de 4,00 (quatro metros) entre o vão de ventilação e o exterior. b) a abertura de ventilação ser provida de venezianas basculantes à entrada do compartimentos, ou tela metálica, bem como de proteção no exterior contra águas pluviais; c) da redução do pé-direito do compartimento onde for colocado o forro falso não ser inferior ao mínimo estabelecido por este Código para o referido compartimento. **Art. 62** - Para efeito de ventilação dos compartimentos de que trata o artigo interior á área mínima de aberturas terá equivalente a 1/6 (um sexto) da área do piso. **Art. 63** - Para casos de ventilação e iluminação não previsto nesta Lei, deverá ser apresentado projeto detalhado da solução adotada, que será analisada pelo órgão da Prefeitura que a acatará ou não. **SEÇÃO V- Área de Iluminação e Ventilação:**

**Art. 64** - Os compartimentos poderão ser iluminados e ventilados mediante aberturas para áreas de iluminação e ventilação. **§1º** - As áreas de iluminação serão classificadas em áreas abertas, semi-abertas e fechadas, conforme estejam definidas pelas paredes da edificação, pelas divisas, pelas

linhas de afastamento ou testada do lote, segundo croquis dos anexos II, III e IV. **§2º** - As dimensões mínimas das áreas abertas, semi-abertas e fechadas, de que trata o parágrafo anterior, serão fixadas em função dos compartimentos tabelas dos anexos II, III e IV. **§3º** - Não serão permitidas saliências ou balanços nas áreas mínimas estabelecidas para efeito de iluminação e ventilação de que trata este artigo.

**CAPÍTULO VI- Banheiros e Sanitários; Art. 65** - Os banheiros e sanitários serão definidos de acordo com as peças que possuem: I - (BBWC) - quando possuírem banheira, bidê, vaso sanitário e lavatório terão áreas mínimas de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo diâmetro mínimo de 1,20m ( um metro e vinte centímetros); II (CHBWC) - quando possuírem chuveiro, bidê, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,50m<sup>2</sup>( dois vírgula cinquenta centímetros quadrados) de forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros); III - (CHWC) - quando possuírem chuveiro, vaso sanitário, lavatório terão área mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro). IV - (WC) - quando possuírem vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00 (um metro). **§1º** - O Pé direito mínimo dos compartimentos a que se refere o presente o artigo será de 2,25 ( dois metros e vinte e cinco centímetros). **§2º** - Os banheiros e sanitários que se enquadrem previsto nos itens I, II, e III deste artigo, não poderão ter comunicação direta com a sala, copa, cozinha e despensa. **§3º** - Os que se enquadrem no item IV não poderão ter comunicação direta com a cozinha e despensa. **§4º** - O banheiro só poderá ter comunicação direta com dormitórios, quando houver um outro banheiro comum, ou a habitação se constituir em apenas uma sala, um dormitório e cozinha. **§5º** - O vão de acesso dos banheiros deverá ter largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) **Art. 66** - Quando for necessário agrupar banheiros e sanitários em único compartimento, serão permitidos sub compartimentos com apenas uma peça: I - O subcompartimento para chuveiro deverá permitir inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,90m (noventa centímetros); II - O Subcompartimento para vaso sanitário ou para lavatório terá área mínima de 0,90m<sup>2</sup> ( zero vírgula noventa metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição no plano de piso, de um círculo de diâmetro de 0,80 m (oitenta centímetros). **§ 1º** - As paredes internas divisórias dos subcompartimento não devem exceder a 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura. **§ 2º** - O pé-direito mínimo do compartimento a que se refere o presente artigo será de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros). **CAPÍTULO V- Circulação Horizontal - Corredores:**

**Art. 67** - Os corredores de acesso a edifícios terão dimensões mínimas de: I - 1,20m ( um metro e vinte centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais até 3 (três) pavimentos. II - 1,50m ( um metro e cinquenta centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais de mais de 3 ( três) pavimentos; III - 2,00m ( dois metros) em edificações destinadas a local de reunião para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 1 cm ( um centímetro) por pessoa que exceder este número; IV - pé-direito de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros). **Art. 68** - Os corredores de circulação interna das edificações terão as seguintes dimensões: I - de residências - largura de 10% (dez por cento) do comprimento, com um mínimo de 0,80m ( oitenta centímetros); II - de circulação coletiva até 50,00m ( cinquenta metros) de comprimento - largura de 6% ( seis por cento) do

comprimento, com um mínimo de 1,20m ( um metro e vinte centímetros); III - de circulação coletiva acima de 50,00m ( cinquenta metros) de comprimento largura do 4% ( quatro por cento) do comprimento, com um mínimo de 3,00m (três metros); IV - pé-direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros). **Art. 69** - Todo corredor que tiver mais de 10,00m<sup>2</sup> ( dez metros quadrados) de área deverá ter iluminação natural e ventilação permanente adequada para cada 10,00m<sup>2</sup> ( dez metros quadrados) de área no mínimo.

#### **CAPÍTULO VI - Circulação Vertical - Seção I - Escadas e Rampas:**

**Art. 70** - AS escadas terão as seguintes larguras mínima: I - 0,80m (oitenta centímetros) em edifícios residenciais unifamiliares; II - 1,20m ( um metro e vinte centímetros) em edifícios residenciais e comerciais com até 3 (três) pavimentos; III - 1,50m ( um metro e cinquenta centímetros) em edificações de mais de 3 (três) pavimentos; IV - 2 m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião, para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 1 (um) centímetro; por pessoa, que exceder este número. **§1º** - No caso de edificação possuir elevador, a largura de uma das escadas poderá ser reduzida para 1,20m ( um metro e vinte centímetros). **§2º** - Sempre que a largura da escada ultrapassar a 3m (três metros), será obrigatória a subdivisão por corrimão intermediários, de tal forma que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2,00m (dois) metros. **§3º** - A largura mínima poderá ser reduzida para 0,80m (oitenta centímetros), quando se tratar de escada de serviço, em edificações que disponha de outro acesso vertical por escada. **Art. 71** - Nos edifícios destinados a local de reunião não serão permitidas **escadas com trecho de leque**. **Art. 72** - As dimensões dos degraus serão fixados em função do uso a que se destinam, sendo o cálculo feito de modo que o dobro da altura mais largura do piso seja igual a "K", que varia de 0,60 a 0,65 m (sessenta e sessenta e cinco centímetros). **§1º** - As dimensões para os degraus serão: a) para uso coletivo e privativo, altura máxima de 0,17 m (dezesete centímetros) e largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros); b) para uso de serviços, altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros). **§2º** - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros) devendo, a 0,50m ( cinquenta centímetros) do bordo interno, apresentar as dimensões fixadas no presente artigo. **§3º** - Sempre que o número de degraus exceder a 19 (dezenove), deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual à largura da escada. **Art. 73** - Nas escadas em caracol, as dimensões dos degraus estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 72, serão medidas a 0,50m (cinquenta centímetros) da borda interna.

**Parágrafo Único** - As larguras mínimas das escadas serão de 0,60m (sessenta centímetros) quando de uso privativo e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para uso público. **Art. 74** - As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura livre de 2,00m (dois metros) do acesso à escada. **Art. 76** - Nos edifícios onde houver obrigatoriedade de elevador, a escada, em todos os pavimentos, deverá ter comunicação direta com o hall social e o de serviço. **Art. 77** - Serão admitidas rampas de acesso, internas ou externa, desde que atendam ao seguinte: I - deverão ser do material incombustível ou tratadas para tal; II - O piso deverá ser antiderrapante; III - a inclinação máxima será de 15% (quinze por cento); IV - a largura mínima deverá ser de 1,20 (um metro e vinte centímetros); V - a altura mínima livre deverá ser de 2,00 (dois metros). **SEÇÃO II - Elevadores - Art. 78** - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulamentada de acordo com os diversos parágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, a sobreloja e o pavimento da garagem são considerados, para efeito deste artigo, como paradas de **§1º** - Os

elevadores deverão obedecer às normas da ABNT em vigor na ocasião da **aprovação do projeto pela Municipalidade**, seja em relação ao seu dimensionamento, à sua instalação ou à sua utilização. **§2º** - Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de 5 (cinco) pavimentos , compreendido o térreo, e contatos a partir deste, num só sentido, e naqueles em que a distância vertical, medida a partir da soleira do acesso principal até o piso do último pavimento, excede a 10,00m (dez metros), para efeito de elevadores, a 15,00m (quinze metros) para efeito de escadas de incêndio. **§3º** - Nos edifícios de 8 (oito) ou mais pavimentos será obrigatória a instalação de dois elevadores. **§4º** - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de dois elevadores ou mais, todos os pavimentos deverão ser servidos por, pelo menos, dois elevadores. **§5º** - Não será considerado último pavimento o de uso privativo do penúltimo, nem o destinado, exclusivamente, para serviços de edifício ou morada de zelador. **§6º** - Nos vestíbulos e áreas defronte de elevadores, nem cada pavimento, a largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo exigido no térreo o mínimo de 2,00m (dois metros). **Art. 79** - Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego é intervalo na forma prevista em norma adequada na ABNT. **CAPÍTULO VII - Das garagens e dos estacionamentos de veículos: Art. 80** - As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos. Em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas não terão área inferior a 12,50m<sup>2</sup> ( doze vírgula cinquenta metros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo obrigatório o mínimo de uma vaga por unidade comercial e residencial. **Art. 81** - Os espaços para guarda e estacionamento de veículos poderão ter pé-direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), exceto no pavimento térreo quando este for sob "pilotis". **Art. 82** - As áreas livres (excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação), poderão ser consideradas áreas de estacionamento de veículos, não sendo permitida, porém, a construção de cobertura. **Art. 83** - O local para guarda ou estacionamento de veículos em habitações unifamiliares atenderão no seguinte: I - não poderão ter comunicação direta com dormitórios; II - quando em garagem fechadas; a) terão aberturas que assegurem ventilação permanente; b) terão teto de material incombustível quando existir pavimento superior; c) poderão fazer parte integrante da edificação principal ou se constituir em edificações isoladas, desde que respeitem os recuos obrigatórios para o local. **Art. 84** - As garagens coletivas, privativas ou comerciais, atenderão ao seguinte: I - as vagas e as faixas de acesso e de circulação interna serão dispostas de forma adequada a atender à finalidade prevista, bem como à lotação fixada o à segurança dos usuários. Os acessos dos veículos deverão ter capacidade para absorver o fluxo de entrada e de saída nas horas de mais intenso movimento; II - os espaços de acesso e circulação de veículos deverão preencher os seguintes requisitos: a) as faixas de entrada e de saída de veículos deverão ter indicações correspondentes e sinalização de advertência para os que transitam no passeio, não podendo localizar-se em distância inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer esquina; b) as faixas de acesso e de circulação interna para cada sentido de trânsito, terão largura mínima de 3,00m (três metros) 5,00m (cinco metros) quando de duplo sentido, sendo que no caso das garagens privativas o acesso poderá ter 3,00m (três metros) de largura; c) As faixas de acesso e de circulação interna não terão curva com raio inferior a 3,00 m (três metros), as faixas de acesso, com o desenvolvimento em curva de raio inferior a 12,00 (doze metros) terão

a sua largura aumentada de acordo com a fórmula:

$$L(m) = 3,00(m + 12,00(m) - R),$$

12

onde L é a largura de faixa em metros e R raio da curva em metros; d) as faixas terão declividade máxima de 20% (vinte por cento) tomada no eixo para os trechos em reta e na parte interna, mais desfavorável, para os trechos em curva. A sobre-elevação da parte externa, mais sobre-elevação da parte externa ou declividade transversal não será superior a 5% (cinco por cento); e) o início das rampas para movimentação dos veículos, deverá obedecer aos recuos obrigatórios previstos para edificação; f) as rampas terão pé-direito de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), no mínimo; III - Quando as garagens em edifícios ocuparem mais de um pavimento, devem ser interligados por escadas que satisfaçam as condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, independentemente da existência de outros acessos; IV - Quando as garagens em edifícios dispuserem de rampas ou de elevadores simples de veículos, e nelas haja circulação interna desses veículos, deverá haver: a) em todos os pavimentos, vãos para exterior correspondente a 1/30 (um trinta avos) da área do piso, permitido ventilação cruzada; b) se os andares destinados à guarda ou ao estacionamento de veículos no termos do parágrafo 1º e 2º, do artigo 78 deste Código, deverão ser servidos por pelo menos 1 (um) elevador de passageiros; V - Nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referente à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação desses veículos, não sendo permitido considerar para efeito do cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, as passagens, os acessos e a circulação. **TÍTULO III - Normas Específicas - CAPÍTULO I - Aplicação: Art. 85** - As normas específicas são complementares às normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecer a ambas as categorias, prevalecendo a especificidade apenas nos casos dos artigos seguintes. **CAPÍTULO II - Locais de Moradia - Seção I - Generalidades - Art. 86** - São considerados locais de moradias, as residências geminadas, as residências em séries, os conjuntos residenciais os edifícios de apartamentos, os hotéis, os motéis, as pensões e similares. **Art. 87** - Toda habitação terá no mínimo 35,00m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço e um local para guarda de veículos. **Parágrafo Único** - o local para guarda de veículos deverá constar do projeto não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios. **Art. 88** - As residências poderão ter duas peças conjugadas desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas. **Art.89** - Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias. **Parágrafo Único** - Nos demais compartimentos, será tolerada iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical. **SEÇÃO II - Dimensões dos Compartimentos - Subseção 1ª - Das salas: Art. 90** - As salas de edifícios residenciais deverão ter: I - área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados); II - forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo do diâmetro mínimo de 3,00 (três metros); III - pé-direito mínimo de 2,70 (dois metros e setenta centímetros). **Parágrafo Único** - No caso de haver mais de uma sala na mesma morada, as demais poderão ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados),

com forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros). **Subseção 2ª - Dos Dormitórios: Art. 91** - Os dormitórios deverão ter: I - Área mínima de 11,00m<sup>2</sup> (onze metros quadrados); II - forma tal que permita a inscrição no plano dos pisos, de um círculo de diâmetro de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros); III - pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros). **§1º** - No caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, os demais poderão ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). **§2º** - Os dormitórios de empregados domésticos terão área mínima de 5,00m<sup>2</sup> cinco metros quadrados), e forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 (dois metros). **§3º** - Os dormitórios não poderão ter ligação direta com a cozinha e a garagem. **Art. 92** - Poderá existir quarto de vestir quando: I - na moradia houver mais de dois dormitórios; II - obrigatoriamente, comunicar-se com os dormitórios; III - atender às condições determinadas no Capítulo IV do título deste Código, para iluminação e ventilação, e possuir área superior a 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados). **Subseção 3ª - Das cozinhas, copas e depósitos em residências: Art. 93** - As cozinhas e copas deverão ser: I - área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados); II - forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros); III - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); IV - teto construído com material incombustível quando existir pavimento superposto. **Art. 94** - Os depósitos em residências terão normalmente área máxima de 2,50m<sup>2</sup> (dois vírgula cinquenta metros quadrados) quando não possuírem iluminação e/ou ventilação. **Parágrafo Único** - Poderá existir depósitos com área superior a 2,50m<sup>2</sup> (dois vírgula cinquenta centímetros); quando: a) possuírem iluminação e ventilação; b) houver na habitação, no mínimo, 2 (dois) dormitórios, e 1 (um) quarto de empregado doméstico; c) o depósito tiver comunicação direta com a cozinha, ou a copa, ou área de serviço ou a garagem. **Art. 95** - As cozinhas e os depósitos não poderão constituir passagem obrigatória entre as salas e os dormitórios, os dormitórios, os dormitórios e os banheiros ou sanitários, ou entre dormitórios. **Subseção 4ª - Das áreas de serviço - Art. 96** - As áreas de serviço terão: I - área mínima de 1,80m<sup>2</sup> (um vírgula oitenta metros quadrados); II - forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro); III - pé-direito mínimo de 2,45m (dois metros e vinte e cinco centímetros). **Parágrafo Único** - Quando existir edícula a área de serviço deverá obrigatoriamente localizar-se na mesma a ser obrigatoriamente aberta com uma das fases. **Seção III - Residências Isoladas - Art. 97** - Consideram-se residências isoladas as habitações unifamiliares com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, ou em função da topografia, no máximo 3 (três) pavimentos. **Art. 98** - A cada residência isolada deverá corresponder 1 (um) lote. **Art. 99** - As edículas ou dependências de serviço poderão existir separadas da edificação principal quando: I - respeitarem a: condições de ocupação estabelecida pela **Lei de Zoneamento**; II - tiverem área máxima construída de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados); III - fizerem, obrigatoriamente, parte integrante da habitação. **Seção IV - Residências Geminadas Art. 100** - Consideram-se residências geminadas 2 (duas) unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum. **Art. 101** - Será permitida, em cada lote, a edificação de, no máximo 2 (duas) casas geminadas, desde que satisfaçam às seguintes condições: I - constituírem, especialmente no seu aspecto estético, uma unidade

arquitetônica definida; II - observarem condições de ocupação fixada pela Lei de Zoneamento; III - a parede comum às residências deverá ser de alvenaria com espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), alcançando o ponto mais alto da cobertura; IV - Cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este Código; V - seja indicada no projeto a fração ideal de terreno de cada unidade, que não poderá ser inferior a 180,00m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados). **Art. 102** - A propriedade das residências geminadas só poderá ser desmembrada quando cada unidade: I - tiver área mínima de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 12,00m (doze metros); II - Atender às condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento. **SEÇÃO V - Residências em série transversais ao alinhamento predial - Art. 103** - Consideram-se residências em série transversais ao alinhamento predial o agrupamento de 3 (três) ou mais moradias cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidade de moradia no mesmo alinhamento. Parágrafo Único - o conjunto deverá atender às exigências estabelecidas para o local pela lei de zoneamento. **Art. 104** - as edificações de residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições: I - o acesso se fará por um corredor que terá largura mínima de: a) 4,00m (quatro metros) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso; b) 6,00 (seis metros) quando as edificações estiverem dispostas de ambos os lados do corredor. II - quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão retorno, cujo diâmetro deverá ser igual a 2 (duas) vezes a largura do corredor de acesso; III - para cada unidade de moradia deverá haver no mínimo, uma área livre, equivalente à área de projeção de moradia, não será computada a área de recuo de frente; IV - cada conjunto de 5 (cinco) unidades terá uma área correspondente à projeção de uma moradia destinada a "play ground" de uso comum; V - cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este código; VI - o terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou de um condomínio mantendo-se as exigências fixadas, pela Lei de Zoneamento. **SEÇÃO VI - Residências em série, paralelas ao alinhamento predial. Art. 105** - consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo do logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia não podendo ser em número superior a 20 (vinte) ou inferior a 3 (três). § 1º - O conjunto deverá atender às exigências estabelecidas para o local, pela Lei de Zoneamento. **Art. 106** - As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições: I - a testada de cada unidade terá no mínimo, 6,00 (seis metros); II - cada unidade possuirá área livre igual à área de projeção da moradia; III - para cada 10 (dez) unidades haverá área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a "play ground" de uso comum; IV - Cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este código. **SEÇÃO VII - Conjuntos Residências - Art. 107** - Consideram-se conjuntos residências aqueles que tenham 50 (cinquenta) ou mais unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições: I - o conjunto deverá atender ao estabelecimento na Lei de Zoneamento e às diretrizes do Plano Diretor de Santo Amara do Maranhão; II - O terreno deverá ter 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) no mínimo; III - a largura dos acessos às moradias será determinada em função do número de moradias a que se irá servir, sendo de 6,00m (seis metros) a largura mínima; IV - cada moradia terá área livre igual à área de projeção da moradia; VI - para cada 20

(vinte) unidades de moradias ou fração haverá "play ground" comum, com área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias; VII - além de 50 (cinquenta) unidades de moradias, será reservada área para instalação de equipamentos públicos e comércio vicinal; VIII - o terreno será convenientemente drenado; IX - serão previstos rede de iluminação e rede de água e esgoto; X - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos e/ ou de moradias isoladas; XI - o terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela desmembrada atenda às determinações fixadas pela Lei de Loteamento; XII - as edificações deverão obedecer às demais exigências deste código. **SEÇÃO VIII - Edifícios Residenciais - Art. 108** - Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência. Parágrafo Único - quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo. **Art. 109** - Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamentos para moradia do zelador. § 1º - o programa e as áreas mínimas deverão ser: sala com 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), dormitórios com 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), cozinha com 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), sanitário - CHBWC com 2,70m<sup>2</sup> (dois vírgula setenta metros quadrados) e local para tanque. § 2º - Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, um sanitário (CHWC) destinado ao zelador. **Art. 110** - As garagens dos edifícios residenciais, além de atender aos dispostos no Capítulo VII do Título II, terão o número de vagas fixado em função da área de construção: I - para edifícios com apartamentos de área até 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), uma vaga para cada 2 (dois) apartamentos; II - para edifícios com apartamentos de área entre 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), uma vaga para cada apartamento; III - para edifícios com apartamentos de área entre 180,00m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados), 1 1/2 (uma e meia) vaga para cada apartamento; IV - para edifícios com apartamento de área acima de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), 2 (duas) vagas para cada apartamento; V - o recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado com área de estacionamento de veículos. **Art. 111** - Os edifícios com área total de construção superior a 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que ainda às seguintes exigências: I - ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,50m<sup>2</sup> (vinte e dois vírgula cinquenta metros quadrados); II - conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros); III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos; IV - estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical; V - conter equipamentos para recreação de crianças; VI - ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda. **Seção IX - Hotéis, pensionatos e similares - Art. 112** - Os edifícios de hotéis, pensionatos, casas de pensão, motéis e similares são ou que destinam à hospedagem de permanência temporária, com existência de serviços comuns. **Art. 113** - conforme suas características classificam-se: I - hotéis; II - pensionatos; III - casa de pensão; IV- motéis. **Art. 114** - Quando se

constituírem em edificações mistas, os hotéis, pensionatos e similares, terão sempre o acesso próprio, independente e fisicamente separado do acesso de uso comum ou coletivo do edifício. **Art. 115** - Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares, deverão dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para: I - recepção ou espera; II - quartos de hóspedes; III - acesso e circulação de pessoas; IV - sanitários; V - serviços; VI - acessos e estacionamentos de veículos; **Art. 116** - Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos hóspedes e dos empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no anexo V. **§1º** - Quando as instalações sanitárias para hóspedes não estiverem localizados no mesmo andar dos compartimentos a que deverão servir, ficarão situadas pelo menos em andar imediatamente inferior ou superior cujo desnível não seja superior a 3,00m (três metros). **§2º** - Em qualquer caso, a distância de qualquer quarto apartamento ou alojamento de hóspedes até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00 (cinquenta metros). **Art. 117** - Os edifícios de hotéis, pensionatos, pensões, motéis e similares com área superior a 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente de eventual residência de zelador, pelo menos os seguintes compartimentos do uso dos encarregados do serviço do prédio: I - sanitários, conforme dispositivo do anexo V; II - depósitos ou armários para material de limpeza, de consertos e outros fins; III - vestiário com área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). **Parágrafo Único** - Nos edifícios com área inferior a 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) será obrigatório apenas o compartimento mencionado no item I deste artigo. **Subseção 1ª - Hotéis - Art. 118** - Todos os hotéis com área total de construção superior a 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão satisfazer ainda aos seguintes requisitos: I - próximo à porta de ingresso, cuja largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera, registro (portaria) e comunicação; II - os quartos de hóspedes terão: a) quando destinados a uma só pessoa, área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e forma tal que permita, no plano de piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 (dois metros); b) quando destinados a duas pessoas, área mínima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e forma tal que permita no plano de piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). III - Os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo pelo menos 1 (um) banheiro (CHWC) com área mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados); IV - Os dormitórios que não dispuserem de banheiro deverão ser dotados, internamente de lavatórios. **Art. 119** - além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos deste capítulo, os hotéis terão, pelo menos, salas de estar ou de visitas e compartimentos destinados a refeição, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiários de empregados e escritório do encarregado do estabelecimento de acordo com as seguintes condições: I - as salas de estar ou visitas e os compartimentos destinados a refeição e cozinha serão obrigatoriamente ligados aos acessos de uso comum ou coletivos e cada um deverá: a) ter área mínima de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados); b) ter área

mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado), para cada 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) ou fração, da área total de compartimentos para hospedagem, que exceda a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados). II - os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão cada um a área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), a que serão também acrescida de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados); III - o vestiário de empregados terá área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) a qual será acrescida de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado), para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados); IV - o compartimento ou ambiente do escritório do encarregado do estabelecimento terá área mínima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados); **Art. 120** - Deverá ser prevista área para estacionamento de veículos, correspondente a 1 (uma) vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) da área total construída. **Art. 121** - Os hotéis com área total da construção igual ou inferior a 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) estarão sujeitos às exigências previstas na Subseção 3ª. **Subseção 2ª - Pensionatos: Art. 122** - Os pensionatos, casas de estudantes e outras modalidades de hospedagem semipermanente deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos: I - próximo à porta de ingresso deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera ou registro (portaria); II - os quartos de hóspedes terão: a) área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e forma tal que permita, no plano de piso, a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,00m (dois metros), quando destinados a uma pessoa; b) área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,70 (dois metros e cinquenta centímetros). **Art. 123. Art. 124. Art. 125** - As casas de pensão ainda terão pelo menos compartimentos para refeição e cozinha com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e lavanderias de acordo com as seguintes condições: I - o compartimento para refeição terá área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados); II - o compartimento para cozinha terá área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados); III - o compartimento para lavanderia terá área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). **Art. 126** - As casas de pensão com área total de construção igual ou superior a 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) deverão dispor de área destinada a estacionamento de veículos, correspondendo a uma vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de construção. **Art. 127** - Se a edificação apresentar área total de construção superior a 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) devem satisfazer às condições fixadas para os hotéis (subseção 1ª). **Subseção 3ª - Motéis: Art. 128** - Os motéis se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas destinadas a hospedagem, devendo satisfazer às seguintes exigências: I - terão cada unidade distinta e autônoma para hospedar, constituída de: a) quarto com área de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) quando destinado a uma pessoa ou com área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) quando destinado a duas pessoas e forma tal que permita, no plano de piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) respectivamente; b) instalação sanitária disposta pelo menos, de lavatório, vaso sanitário, chuveiro, em compartimento cuja área não seja inferior a 2,00m<sup>2</sup> (dois metros

quadrados) - CHWC. Não se aplica a este caso o disposto no Anexo V. II - terão compartimentos para recepção, escritório e registro (portaria), com área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros); III - terão compartimentos para lavanderia com área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de e 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados); IV - terão espaço para acesso e estacionamento de veículos na proporção de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

**Art. 129** - Se o motel tiver serviço de refeição, deverá ser provido ainda de: I - compartimento para refeições e cozinha, ligados entre si. Cada um desses compartimentos deverá: a) ter área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizadas para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados); b) ter área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 34,00m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados) ou fração, de área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados). II - compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com área de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**CAPÍTULO III - Comércio e Varejo: Art. 130** - Para as edificações destinadas a comércio a varejo e serviços, além das disposições deste Código referentes as edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos requisitos constantes neste Capítulo. **Seção I - Disposições Gerais: Art. 131** - As lojas deverão atender às seguintes exigências: I

- área mínima de 14,00m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros); II - pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros); **Art. 132** - Os sanitários para as lojas terão suas diretrizes fixadas de acordo com o disposto no capítulo V do Título II e qualificados em função da área da loja: I - para as lojas de área até 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), um lavatório e um vaso sanitário; II - para lojas de área entre 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) dois lavatórios, e dois vasos sanitários, divididos por sexo; III - para lojas com área superior a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) será acrescido um lavatório e um vaso sanitário para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração que exceda a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados). **Art. 133** - Quando existirem sobrelojas, as mesmas deverão atender ao seguinte: I - ter obrigatoriamente comunicação direta com a loja correspondente; II - ter pé-direito mínimo de 2,70 (dois metros e setenta centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a 50% (cinquenta por cento) ou mais da área da loja; III - ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 50% (cinquenta por cento) da loja; IV - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 20% (vinte por cento) da área da loja. **Parágrafo Único** - no que se refere aos itens III e IV do presente artigo, o pé-direito da loja na área de projeção da sobreloja, poderá ser de (dois metros e cinquenta centímetros). **Seção II - Edifícios Comerciais: Art. 134** - Nos edifícios comerciais as salas para escritório deverão ter: I - área

mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros); II - pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros). **§1º** - Cada sala

deverá dispor de instalação sanitária (WC) conforme estabelecido no Capítulo V do Título II. **§2º** - Para cada sala ou grupo de salas com área superior a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), utilizados por mesmo ocupante, é obrigatório existir uma instalação sanitária (WC) para cada sexo. **Art. 135** - Nos edifícios com mais de 10 (dez) salas de escritórios é obrigatória a existência de instalações para portaria no hall de entrada. **Parágrafo Único** - Nos edifícios que tenham menos de (10) dez

salas de escritório é obrigatória a existência de instalações para portaria no hall de entrada. **Parágrafo Único** - Nos edifícios que tenham menos de 10 (dez) salas, será obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência por sala, em local visível no hall. **Art.136** - Nos edifícios de que trata o artigo anterior, será obrigatória a instalação de coletor de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade para acumular durante 48h (quarenta e oito, horas os

detritos provenientes das salas, sendo que: I - o tubo da queda deverá, internamente, ter superfície lisa, e diâmetro de 0,40m (quarenta centímetros); II - deverão existir bocas de carregamento em todos os pavimentos; III - o tubo de queda deverá ser ventilado na parte superior e elevar-se 1,00m (um metro), no mínimo acima da cobertura. **Seção III - Das Galerias: Art. 137** - Será permitida, nos edifícios, a

abertura de galerias de passagens internas, no pavimento térreo ou em pavimento imediatamente superior ou inferior ao térreo com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para o fim especial de acesso a lojas e/ou conexão entre duas ruas. **§ 1º** - A largura e o pé-direito dessas galerias serão de no mínimo 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento. **§ 2º** - As galerias de passagem interna que não possuam

lojas diretamente abertas para elas poderão ter largura correspondente no mínimo 1/25 (um vinte e cinco avos) de seu comprimento, observando-se a largura mínima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) e pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros). **Art. 138** - O hall de entrada de elevadores que se ligar a galerias deverá: I - formar um remanso; II - não interferir com a circulação das galerias; III - constituir ambiente independente; IV - ter área no mínimo igual ao dobro da soma das áreas das caixas de elevadores e largura mínima de 2,00 (dois metros). **Art. 139** - As lojas que abram para galerias poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas quando sua profundidade não exceder a 1 1/2 (uma e meia) vezes a largura da galeria e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria, não exceder a 5 (cinco) vezes a largura desta. **Parágrafo Único** - As lojas de que trata o presente artigo deverão ter abertura de iluminação e ventilação com área igual a, no mínimo, 1/4 (um quarto) da área de seu piso. **Seção**

**IV - Comércio Especial - Subseção 1ª Generalidades: Art. 140** - Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas: I - restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias; II - lanchonete e bares, botequins, hot-dog, pastelarias; III - confeitarias, padarias, docerias bufetes, massas e macarrão, sorveterias; IV - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número); V - mercearias e quitandas, empório, armazém, quitandas, laticínios, frios; VI - mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.

**Parágrafo Único** - As normas peculiares a cada atividade são estabelecidas nos artigos e subseções seguintes: **Art. 141** - Nos estabelecimentos de comércio especial os compartimentos destinados

a trabalho, a fabrico, a manipulação, a cozinha, a despensa, a depósito de matérias primas ou gêneros, e à guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, as paredes, os pilares e as colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. **§1º** - Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos, deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. **§2º** - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados à consumo de alimentos, a cozinha, a fabrico, a manipulação, a depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados. **Subseção 2ª - Restaurantes: Art. 142** - Nos restaurantes, os salões de refeições deverão ter área de no mínimo 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), podendo cada subcompartimento ter área mínima do 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados). **Art. 143** - Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas pelo menos em duas faces, deverão ter instalação de renovação de ar. **Art. 144** - Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor: I - de cozinha - cuja área que não será inferior a 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), deverá corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições; II - de copa - com áreas equivalentes a 1/3 (um terço) da cozinha, com um mínimo de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados); III - opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estar ligado diretamente à cozinha e ter área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados); **Art. 145** - As instalações sanitárias para uso do público deverão atender ao disposto no Anexo VI. **Art. 146** - As instalações sanitárias para os funcionários, não poderão ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com os depósitos de produtos e salões de refeições, devendo atender ao disposto no Anexo VII. **Subseção 3ª - Lanchonete e Bares: Art. 147** - Nos bares e lanchonetes, a área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ter no mínimo 14,00m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros). **Parágrafo Único** - os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes exigências: a) dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar; b) possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória esteja ligado diretamente à cozinha e tenha área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). **Art. 148** - As instalações sanitárias para o público e os funcionários deverão satisfazer às exigências previstas nos Anexos VI e VII deste Código. **Subseção 4ª - Confeitarias e Padarias - Art. 149** - Nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos, destinados à venda, ao consumo de alimentos, ao trabalho e à manipulação deverá ser igual ou superior a 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) podendo, cada um desses compartimentos, ter área mínima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados). **Art. 150** - Os

compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces. **Art. 151** - Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pão, doces e confeitados, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e ter área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados). **Art. 152** - As instalações sanitárias deverão satisfazer às exigências constantes nos anexos VI e VII respectivamente para uso do público e de funcionários. **Parágrafo Único** - Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir pelo menos sanitários para funcionários, conforme Anexo VI considerando-se, para efeito de aplicação da mesma, a área total do estabelecimento. **Subseção 5ª - Açougues e Peixaria: Art. 153** - Os açougues e peixarias deverão dispor de um compartimento destinado à venda, atendimento ao público e retalho (corte) com área não inferior a 14,00m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados), e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 (três metros), atendendo ainda às seguintes exigência: I - O compartimento de que trata este artigo deverá ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento; II - não ter comunicação direta com os compartimentos destinados a habitação; III - ter água corrente e ser dotado de pias; IV - ter suficiente iluminação natural e artificial; V - as dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado ao caso; VI - as dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários. **Art. 154** - As instalações sanitárias obedecerão ao disposto no artigo 133. **Subseção 6ª - Mercarias e Quitandas: Art. 155** - Nas mercarias e quitandas a soma das áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverá ter área igual ou superior a 14,00m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 (três metros). **Art. 156** - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios estes deverá satisfazer para efeito de ventilação e iluminação as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). **Art. 157** - As instalações sanitárias obedecerão ao disposto no artigo 133. **Subseção 7ª - Mercados e Supermercados: Art. 158** - Os mercados particulares ou não, caracterizam-se pela distribuição de produtos variados destinados a comércio, em recintos semi-abertos, como bancas ou boxes, voltados para acesso que apresente condições de trânsito de pessoas e veículos. **§1º** - Os mercados deverão ter seções de comercialização, pelo menos, de cereais, verduras e frutas frescas, carnes e peixes laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados. **§ 2º** - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios, mencionadas no parágrafo anterior, deverá medir, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada aos recintos de comercialização. **Art. 159** - Os mercados deverão satisfazer os seguintes: I - os principais acessos aos recintos de venda, atendimento ao público ou outras atividades, quando destinadas ao trânsito de pessoas e veículos, terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) do comprimento, respeitado o mínimo de 5,00m (cinco metros). O comprimento será medida a começar de cada

entrada até o recinto mais distante dela; II - a proporção entre o comprimento e a largura poderá ser reduzida à metade, se existir uma entrada em cada extremidade, mantendo-se porém a dimensão mínima, de 5,00m (cinco metros); III - partindo dos acessos principais, poderão existir outros, secundários, destinados ao trânsito, que atendam a recintos de venda. Esses acessos secundários terão largura nunca inferior a 1/10 ( um décimo) de comprimento, respeitado o mínimo de 3,00 (três metros); IV - os portões de ingressos serão no mínimo dois, localizados nos acessos principais, cada um tendo a largura no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); V - os acessos principais e secundários terão: a) o piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos; b) declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% (um por cento), de modo que ofereça livre escoamento para as águas; c) ralos, ao longo de lavagem, espaçados entre si no máximo de 25,00m (vinte e cinco metros); VI - o local destinado a conter todas as bancas ou boxes de comercialização deverá ter: a) áreas não inferior a 800,00m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 20,00m (vinte metros); b) pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura; c) aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação; estas aberturas deverão ter, no conjunto, superfície, correspondente a 1/5 (um quinto) da área do piso local e serão vazadas pelo menos em metade de sua superfície; d) os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens; os pisos serão ainda dotados de ralos; e) balcões frigoríficos com capacidades adequadas para exposição de mercadorias perecíveis, tais com carnes, peixes frios e laticínios. VII - haverá sistemas completo de suprimento de água corrente composto de: a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 30l/m<sup>2</sup> (trinta litros por metro quadrado) da área do mercado, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga; b) instalação de uma torneira em cada recinto banca ou boxe, c) instalação ao longo dos acessos principais e secundários de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem espaçadas entre si, no máximo 25,00m (vinte e cinco metros); d) alimentação das instalações sanitárias. VIII - as instalações sanitárias serão separadas por sexo, sendo dimensionadas em função do número de bancas ou boxe conforme o disposto no anexo VIII e distribuídas de forma que não estejam a mais de 50,00m (cinquenta metros) de distâncias de nenhum recinto de comercialização; IX - dispor de compartimento para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), sem que disto resulte qualquer ônus para a Prefeitura; X - deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carnes; XI - se houver seção incumbida do preparo de carnes de desossamento deverá haver, compartimento próprio, que satisfaça o disposto no artigo 154; XII - haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. O compartimento terá piso e paredes de acordo com a letra "d", do item VI deste artigo, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizada na parte de serviços e de forma que permita fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimentação praticamente sem degraus. **Art.160** - Os compartimentos destinados a escritórios, reuniões e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínima obedecendo ao disposto na seção II do Capítulo III Título III. **Art. 161** - Os

supermercados caracterizam-se pela distribuições dos produtos variados destinados a comércio em balcões, estantes, prateleiras, sem formação de bancas ou boxe e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias. **Parágrafo Único** - Os supermercados deverão ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados. **Art. 162** - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios mencionadas no parágrafo anterior medirá, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada à comercialização. **Art. 163** - Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos: I - os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, da como que formem corredores compondo rede para proporcionar circulação adequada à pessoas; II - a largura de qualquer trecho da rede (corredor) deverá ser igual pelo menos 1/10 (um décimo) de seu comprimento e nunca menor do que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); III - ter pelo menos duas portas de ingresso, cada uma com largura mínima de 2,00m (dois metros); IV - o local destinado a comercio, dispondo de balcões, estantes, prateleiras e outros elementos similares deverá ter: a) área não inferior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) b) pé-direito mínimo de 3,50m ( três metros e cinquenta centímetros), contado do ponto mais baixo da cobertura; c) abertura de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 ( um quinto) da área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento; d) balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposições de mercadorias perecíveis, tais como carne, peixes, frios e laticínios. V - haverá sistemas completo de suprimento de água corrente, constituído de: a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 20l/m<sup>2</sup> (vinte litros por metros quadrado) da área do local de comércio b) instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas manipulação, preparo, retardamento e atividades similares; área estacionamento de veículos correspondente a uma vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), da área total de construção. **CAPÍTULO IV - SERVIÇOS ESPECIAIS - Seção I - Postos de serviços - Automobilísticos: Art. 164** - Os postos de serviços automobilísticos destinam-se às atividades de armazenamento de produtos do petróleo, assim como venda de qualquer produto derivado do mesmo, abastecimento, lubrificação, lavagem manual e lavagem automática, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente. **Art. 165** - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: I - acesso e circulação de veículos; II. - serviços de abastecimento e/ou lubrificação; II. - administração; IV - sanitários. **Art. 166** - Aos postos aplicar-se-ão ainda as seguintes disposições: I - não será permitido a construção de postos de serviços automobilísticos em áreas dentro do perímetro urbano da cidade. Para os projetos de serviços automobilístico aprovado fora do perímetro urbano, terá que obedecer a distancia mínima em um raio de 200 m (duzentos metros) distante de Hospitais. II - o acesso de veículos deverá ter sinalização de advertência para os que transitam no passeio; III - nas faces internas das murtas, jardineiras ou eventuais construções do imóvel, haverá canaletes para coleta das águas superficiais que, acompanhando a testada se estenderão ao longo das aberturas de acesso devendo nestes trechos serem providas de grelhas; IV. - quaisquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimentos, conjuntos para teste de medição, elevadores, bem como valas troca de óleo, deverão ficar pelo menos a 4,50m ( quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal do imóvel, sem prejuízo da observância de recuos

maiores exigidos para o local; V - a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem, bem como outras construções ou instalações deverão ser adequadas à sua finalidade, oferecer a necessária segurança e ainda possibilitar a correta movimentação ou paradas dos veículos; VI - as bombas para abastecimentos deverá observar a distância mínima de 4,00m ( quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divisas laterais e de fundo; VII - os pisos das áreas de acesso, circulação abastecimento e serviços, bem com dos boxes de lavagem deverão ser impermeáveis, refratários ao desgastes e ao solvente e antiderrapantes ter declividade de 1% ( um por cento) e máximo de 3% (três por cento). e Serão dotados de ralos para escoamento das águas de lavagem e de torneiras de águas corrente. **Art. 167** - Os equipamentos para lavagem deverão ficar em compartimentos exclusivos dos quais I - as paredes serão fechadas em toda altura, até a cobertura, ou providas de caixilhos fixos para iluminação; II - as faces internas das paredes, em toda altura, serão revestidas de material durável, impermeável, resistente a frequentes lavagens; III - o pé-direito será fixada de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observando o mínimo de 4,00m ( quatro metros); IV - os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão estar afastados das divisas do lote no mínimo 3,00m (três metros ) e quando os vãos de acesso destas instalações estiver em voltadas para vias pública ou para divisa do lote deverão distar dessas linhas 6,00m (seis metros) no mínimo. Parágrafo Único - Quando se trata de postos de lavagem automaticamente os mesmos serão dispensados do dispostos nos itens I, II e III deste artigo. **Art. 168** - Os postos também deverão dispor de: I - compartimento ou ambientes para administração , serviços e depósitos de mercadorias com área total não inferior a 20,00m<sup>2</sup> ( vinte metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 6,00m<sup>2</sup> ( seis metros quadrados); II - instalação sanitária (WC) para o público, com área mínima de 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) cada. Para empregados, as instalações sanitárias ( CHWC ) deverão ser providas de chuveiros e ter área mínima de 2,00m<sup>2</sup> ( dois metros quadrados ); III - depósito de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 2,00m<sup>2</sup> ( dois metros quadrados). **Art. 169** - Os postos de serviços automobilístico deverão dispor de instalações ou construções de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimentos, lubrificação ou lavagem. Parágrafo Único - As instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis deverão obedecer às normas próprias estabelecidas no Código de Posturas do Município. **Art. 170**- Nos postos de serviços automobilísticos, eventuais instalações de bares ou lanchonetes deverão observar as exigências das respectivas normas específicas. **Art. 171** - Os Edifícios-garagem deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para: I - recepção e espera; II - acesso e circulação de pessoas; III - acesso e circulação de veículos ; IV - estacionamento ou guarda de veículos; V - sanitários; VI - vestiários; VII - administração e serviços; VIII - depósito. **Art. 172** - Aos edifícios-garagem aplicar-se-ão o disposto o Capítulo VIII de Título II além do seguinte; I - se o acesso for feito por meio de elevadores ou dispositivos mecânicos. a) nas faixas de acesso, entre o alinhamento do logradouro e a entrada dos elevadores, haverá um espaço para acomodação de veículos, com área mínima correspondente a 5% (cinco por cento) da área total de estacionamento servida pelo acesso. Esse espaço terá conformação e ficará em posição que facilite a movimentação e a espera dos veículos em direção aos elevadores de forma a não perturbarem o trânsito de pessoas e veículos no logradouro; b) os elevadores ou outros meios

mecânicos deverão ter capacidade para absorver plenamente o fluxo de entrada e saída de carros. O equipamento deverá ter capacidade mínima para atender a 1/150 ( um cento e cinquenta avos) da lotação total do estacionamento por minuto, adotando-se o tempo médio de 2 (dois) minutos para movimentação e um veículo por elevador: II - a entrada e saída deverão ser feitas por 2 (dois) vãos com largura mínima de 3,00m ( três metros ) cada um, tolerando-se a existência de único vão com largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros); III - Quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um para logradouros diferentes, deverá haver no pavimento de acesso passagem para pedestres, com largura mínima de 1,20m ( um metro e vinte centímetros) que permita a ligação entre esses logradouros; IV - haverá compartimentos de vestiários e sanitários com área na proporção mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrados) para cada 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) ou fração da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados). V - haverá compartimentos ambiente para recepção, espera, e atendimento ao público com área na proporção mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) ou fração da área de estacionamento, respeitada a área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados ); VI - haverá local destinado à guarda de objetos ou pertences do públicos; VII - haverá compartimento para administração e serviços com área na proporção mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) da área total de estacionamento respeitada a área mínima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados); VIII - haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) **§1º** - Eventuais instalações, serviços ou abastecimentos de veículos deverão observar as exigências das respectivas normas específicas. **§2º** - Eventuais instalações de lanchonetes ou bares não poderão ter abertura ou comunicação direta com os espaços de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e deverão observar as exigências das respectivas normas específicas. **Seção III - Garagens ou Estacionamentos - Coletivos: Art. 173** - Os locais cobertos ou descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais no interior dos lotes, além do disposto do Capítulos VIII do título II, deverão atender ao seguinte: I - existência de área destinada à administração; II - existência de instalação sanitária; III - o vão mínimo de acesso de veículo deverá ser de 3,00m (três metros), sendo que, para estacionamento ou garagem com o número de vagas superior a 30 (trinta), será obrigatório acesso independente para entrada e saída de veículos, tolerando-se a existência de único vão com largura mínima de 5,50m ( cinco metros e cinquenta centímetros). **Art. 174** - As construção e insolações deverão observar os recuos obrigatórios fixados pela Lei de zoneamento. **Art. 175** - As divisas do lote terão fechamento com altura mínima de 2,00m (dois metros). **Art. 176** - O piso do estacionamento deverá ter pelo menos, revestimentos primário como pedrisco, solo cimento ou similares, e favorecer livre escoamento das águas pluviais. **§1º** - Serão assinaladas as vagas para estacionamento. **§2º** Não serão utilizados para estacionamento os espaços de acesso, circulação e manobra, nem a área de acumulação de carros, que ficará contígua à entrada, tendo capacidade para comportar, no mínimo 3% (três por cento) do numero de vaga, não devendo dificultar a saída de veículos. **Art. 177** - Não será permitido o exercício de qualquer outra atividade no terreno, nem lavagem, troca de óleo, consertos de pneus ou pequenos reparos dos veículos. **Capítulo V - ESTABELECIMENTO DE SAÚDE - Seção I - Hospitais; Art. 178** - Os edifícios de hospitais destinam-se à prestação de

assistência médico-cirúrgica e social com possibilidade de internamento de pacientes. **Art. 179** - O edifício deverá dispor, pelo menos de compartimentos, ambientes ou locais para: I - recepção, espera e atendimento; II acesso e circulação; III - sanitários; VIII - serviços médicos-cirúrgicos e serviços de análises ou tratamento; IX - acesso e estacionamento de veículos. **Art. 180** - Os edifícios de que trata esta seção deverão obedecer aos seguintes requisitos: I terão, próximo à porta de ingresso, compartimento ou ambiente para recepção, espera ou registro ( porteiro), com área mínima de 16,00m<sup>2</sup> (dezesesseis metros quadrados); II - terão compartimento ou ambiente de estar para visitante ou acompanhante com área mínima útil de 12,00m<sup>2</sup> ( doze metros quadrados); III - os corredores de circulação interna quando destinados ao transito de pacientes, acesso a salas de trânsito de pacientes, acesso a salas de cirurgia e outros compartimentos de igual importância, terão largura mínima de 2,00m (dois metros) e os corredores secundários, largura mínima de 1,00m (um metro), devendo atender às especificações do Capítulo VI, Título II; IV - terão compartimentos de triagem ou imediato atendimento com ingresso próprio e possibilidade de acesso direto de carros. a área mínima desse compartimento será de 16,00m<sup>2</sup> ( dezesesseis metros quadrados); V - os pavimentos deverão comunicar-se entre si através de uma rampa com largura mínima de 1,50m ( um metro e cinquenta centímetros), com declividade máxima de 8% (oito por cento) quando não dispuserem de elevador; VI - as escadas deverão atender às seguintes exigências: a) largura mínima de 1,20m ( um metro e vinte centímetros); b) não serão admitidos degraus em legue; c) os degraus terão largura mínima de 0,30m ( trinta centímetros) e altura máxima de 0,16 ( dezesesseis centímetros ); d) sempre que o número de degraus exceder a 10 (dez) deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual à largura da escada. VII - será obrigatório a instalação de elevadores nas edificações com mais de 10,00m (dez metros) de distância vertical, contados do nível do pavimento terreno até o piso do último pavimento, obedecendo-se ao seguinte: a) dispor de elevador social e de serviço; b) as cabinas deverão ter dimensões que permitem o transporte de macas para adultos. VIII - cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro por grupo de (dez) leitos e reunidas por sexo, sendo observado o isolamento individual quanto aos vasos sanitários. Não serão computados os leitos situados em quartos que disponham de instalações sanitárias privativas, obedecendo ao disposto no Capítulo V, Título II; IX - as instalações sanitárias para empregados e para o público em geral deverão obedecer às exigências contidas no anexo IX; X - as cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente a 0,75 m<sup>2</sup> ( setenta e cinco centímetro quadrados) por leito, compreendendo-se na designação de cozinha ou compartimentos destinados a despensa, a preparo e cozimento de alimentos a lavagem de louças e utensílios de cozinha; XI - nos hospitais de mais de uma pavimento, a copa deverá comunicar-se obrigatoriamente, com as copas secundárias, situadas nos diversos pavimentos, mediante elevadores montar-carga; XII - ter refeitório para pessoal de serviço, com área na proporção mínima de 1,00m<sup>2</sup> ( um metro quadrado) para cada 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados ) ou fração da área total dos compartimentos, que possam se utilizados para internamento, alojamento, atendimento ou tratamento do paciente; XIII - é proibido qualquer comunicação direta entre a cozinha, despensa e copa e os compartimentos destinados a sanitários banheiros, vestiários, lavandarias, farmácia e necrotério, bem como os locais de permanência ou passagem de doentes; XIV - serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e

esterilizar; os compartimentos terão dimensões adequadas ao equipamento a instalar; XV - é obrigatória a instalação de equipamentos para a incineração de lixo séptico; XVI - deverá haver compartimentos para administração, registro, secretária, contabilidade, gerência e outras funções similares, com área mínima de 8,00m<sup>2</sup> ( oito metros quadrados) cada; XVII - as enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 ( vinte quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) da área de piso; nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50m<sup>2</sup> ( três metros e cinquenta centímetros) da área do piso; XVIII - cada enfermaria deverá dispor ainda, no mesmo andar de um quarto com leito para casos de isolamento, conforme o fixado no item seguinte; XIX - os quartos para doentes deverão ter área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados ) para um só leito e de 14,00m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados ) para dois leitos; XX - os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer as seguintes exigências; a) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros ); b) área total de iluminação não inferior a 1/5 ( um quinto) da área do piso do compartimento; c) área de ventilação não inferior à metade da exigida para iluminação; d) portas de acesso de 1,00m (um metro) de largura por 2,00m ( dois metros) de altura no mínimo; e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequente lavagem do piso ao teto e com canto arredondados; f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com piso. XXI - cada pavimento que contiver quartos, apartamentos ou enfermarias para pacientes deverá dispor de: a) compartimentos para visitantes estabelecida no item II do presente artigo; b) posto de enfermagem com área mínima de 5,00m<sup>2</sup> ( cinco metros quadrados); c) copa com área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados ) Art. 181 - As salas de cirurgia deverão obedecer as seguintes prescrições; I - ter área mínima de 20,002 (vinte metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 4,00m ( quatro metros) ; II - ter pé-direito de 3,00m (três metros) ; III - ser providas, obrigatoriamente, de iluminação artificial adequada e de ar condicionado; IV - ter tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos à prova de faíscas; V - ter instalações de emergência, de funcionamento automático que supra falhas eventuais da corrente elétrica; VI - o recinto para espectadores, quando existir, deve ser completamente independente, separado por meio de vidro inclinado com acesso próprio. **Art. 182** - As salas de laboratório de análise e raio X terão, cada uma, área mínima de 12,00m<sup>2</sup> ( doze metros quadrados) **Art. 183** - A farmácia deverá ter área mínima de 15,00m<sup>2</sup> ( quinze metros quadrados): **Art. 184** - O laboratório deverá ter área equivalente a 0,40m<sup>2</sup> (quarenta centímetros quadrados) por leito. **Art. 185** - Os edifícios para maternidade ou para hospitais com seção de maternidade, deverão dispor de compartimentos em quantidades e situação capazes de satisfazer os seguintes requisitos: I - uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 (quinze ) leitos destinados a parturientes; II - uma sala de partos para cada 25 (vinte e cinco ) leitos destinados a parturientes; III - sala de operação, quando não existir outra sala para o mesmo fim; IV - sala de curativos para operações sépticas; V - quartos individuais para isolamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas; VI - quartos exclusivos para parturientes operadas; VII - seção de berçários com tantos leitos quartos forem os parturientes. § 1º - As seções de berçário deverão ser subdivididas em unidades de 24 (vinte e quatros) berços no máximo. § 2º - Cada unidade referida no parágrafo anterior deverá compreender 2 (duas) salas para berços,

cada uma com capacidade máxima de 12 (doze) berços, além de uma sala para exame e outra para higiene das crianças. § 3º - É obrigatório a existência de unidades para isolamento de casos sujeitos e contagiosos, com capacidades mínima total de 10% (dez por cento) da quantidade de berços na maternidade, atendendo ao estabelecimento nos parágrafos 1º e 2º. Art. 186 - Em todo hospital deverá haver ainda; I - compartimentos especiais para necrotério e velório; II - espaço verdes arborizados ou ajardinados, com área mínima de 1/10 (um décimo) da área total de construção do edifício III - área de estacionamento de veículos na proporção de uma vaga (2,50 x 5,00m) para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração da área total da construção. SEÇÃO II - Clínicas, Laboratórios de análise e Pronto Socorro: Art. 187- Os edifícios de clínicas, laboratórios de análises e prontos-socorros destinam-se às atividades: I- Clínicas com internamento de pacientes, pronto-socorro, ambulatório e dispensários; II- bancos de sangue e serviços de hemoterapia; III- laboratórios de análises e serviços de radiologia; IV- centros de fisioterapia, instituto de hidroterapia e centros de reabilitação; Art. 188- Os edifícios destinados às atividades constantes nesta seção, quando dispuserem dos compartimentos abaixo relacionados, deverão atender às seguintes exigências: I- O compartimento de consulta, triagem ou imediato atendimento terá ingresso próprio e possibilidade de acesso por ambulância. A área mínima deste compartimento será de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesesseis metros quadrados); II- O compartimento ou ambiente para espera terá área mínima de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesesseis metros quadrados); III- O refeitório terá área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados); IV- A copa terá área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados); V- Os vestiários terão área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados); VI- Os quartos ou apartamentos para pacientes terão área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), quando destinados a um só paciente e 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), quando destinados a dois pacientes; VII- Os laboratórios de imunohematologia e sorologia terão área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados); VIII- As salas de coleta de sangue terão área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados); IX - As salas de esterilização terão área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados); X- As salas de consulta terão área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados); Art. 189- Além do estabelecido no artigo anterior, deverão ser atendidas as especificações constantes na Seção I deste capítulo. CAPÍTULO VI - LOCAIS DE REUNIÃO - Seção I - Disposições Gerais: Art. 190- Os edifícios para locais de reunião são os que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem a reunião de numerosas pessoas. Art. 191- São considerados locais de reunião; I- estádio; II- auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções, salões de Exposições; III- cinemas; IV- teatros; V- templos religiosos; Art. 192- Os locais de reunião, principalmente quando situados em andares superiores e inferiores ao nível do solo, deverão obedecer, rigorosamente as normas de segurança, em especial as exigências de acesso, circulação e escoamento das pessoas e às normas construtivas estabelecidas neste Código, particularmente quanto à estrutura de concreto armado ou similar, resistência ao fogo, e isolamento térmico e acústico. § 1º - As circulações e acessos em seus diferentes níveis obedecerão às disposições constantes no capítulo V, Título II. § 2º As escadas ou rampas de acesso serão orientadas na direção do escoamento e terminarão a uma distância, de 3,00m (três metros), no mínimo, da respectiva entrada quando esta se situar no alinhamento dos logradouros. § 3º - É obrigatória a colocação de contínuos nos dois lados da escada. Art.193. Quando a lotação exceder a 5.000 (cinco mil)

lugares serão exigidas rampas para escoamento do público. Art. 194- Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão preencher as seguintes condições: I- As portas de acesso ao recinto deverão ficar distanciadas pelo menos, 3,00 m (três metros) da respectiva entrada quando esta se situar no alinhamento dos logradouros; II- Para o público haverá no mínimo um ponto de entrada e outro de saída, com a largura mínima de 2,00 m (dois metros). As suas folhas deverão abrir sempre para fora, no sentido da saída do recinto, e, quando abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos, escadas ou átrios dificultando o escoamento das; III- Quando tiverem capacidade que não seja superior a 100 (cem) lugares poderão dispor de, pelo menos duas portas, com largura mínima de 1,00m (metro) cada uma, distanciando entre si 3,00 m (três metros), no mínimo dando para os espaços de acesso, e circulação ou diretamente para o espaço externo; IV - Quando tiverem capacidade superior a 200 (duzentos) lugares, a soma das larguras das portas será acrescida de 0,01m (um centímetro) por pessoa prevista na lotação do local; V - A lotação do recinto será obrigatoriamente anunciada em cartazes bem visíveis ao público, junto a cada porta de acesso dos lados externos e internos; VI - A área mínima do recinto será de 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), e a menor dimensão no plano horizontal não será inferior a 6,00 m (seis metros); VII - A distribuição e o espaçamento de mesas, de lugares como arquibancadas, cadeiras ou poltronas e de instalações, equipamentos ou aparelhos para utilização pelo público no recinto, deverão proporcionar o escoamento para espaços de acesso e circulação, da lotação correspondente, em tempo não superior a 10 (dez) minutos; VIII - Os recintos serão divididos em setores por passagens longitudinais e transversais, com larguras necessárias ao escoamento da lotação do setor correspondente. Para setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e das transversais será de 1,00 m (um metro). Para setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas haverá um acréscimo nas passagens longitudinais e transversais à razão de 0,08 m (oito milímetros) por lugar excedente; IX - A lotação máxima de cada setor será de 300 (trezentos) lugares; X - Os trechos de linhas ou série sem interrupção por corredores ou passagens não poderão ter mais de 20 (vinte) lugares para as edificações destinadas às atividades recreativas esportivas sociais e culturais e de 15 (quinze) lugares para as edificações religiosas; XI - Não será permitido série de assentos que terminem junto às paredes, devendo ser permitido um espaço de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura; XII - Quando as linhas ou séries forem formadas de poltronas, cadeiras ou assentos, exigirá-se: a) A largura mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros) e a máxima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros); b) A altura mínima de 0,12 (doze centímetros); XVIII - O vão livre entre os lugares será de, no mínimo, 0,50 (cinquenta centímetros); XIV - As passagens longitudinais poderão ter declividade até 12% (doze por cento). Para declives superiores, terão degraus todos com a mesma largura e altura, sendo: a) Que a sua área não seja superior a 2/5 (dois quintos) da área destinada ao recinto; b) Que tenham pé-direito livre de 3,00 m (três metros) no mínimo, e que o espaço do recinto situado sob eles também tenha pé-direito livre de 3,00 m (três metros) no mínimo; c) Que satisfaçam aos mesmos requisitos para os recintos exigidos nos incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV; d) Que no caso de possuírem patamares para a colocação de cadeiras, com desnível superior a 0,24 m (vinte e quatro centímetros), cada patamar tenha degraus intermediários, com os limites de largura

a altura fixados nas alíneas "a" e "b" do item XIV deste artigo; XVI - Deverão ter isolamento e condicionamento acústico atendendo as normas técnicas oficiais ( ABNT); XVII - serão dotados, junto às portas, de iluminação de emergência, nas mesmas condições estipuladas no item acima; XVIII - Quando destinada à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensáveis o fechamento das aberturas para o exterior, o recinto deverá dispor de instalação de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda aos requisitos seguintes; a) A renovação mecânica do ar terá capacidade mínima de 50,00 m (cinquenta metros cúbicos) por hora por pessoa e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais; b) O condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e a distribuição pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais; XIX - As escadas ou rampas quando situadas em frente às portas de acesso ao recinto deverão terminar à distancia mínima de 3,00 m ( três metros) dessas portas.

**Art. 195** - As edificações deverão satisfazer ainda às seguintes condições: I - terão escada e abertura de acesso ao teto e à cobertura, bem como passarela interna de circulação como finalidade de facilitar a inspeção periódica das condições de estabilidade e segurança do teto e da cobertura; II - as paredes externas deverão ter resistência ao fogo, no mínimo de 4 (quatro) horas, e elevar-se, no mínimo, 1,00 m.(um metro ) acima da cobertura, a fim de dificultar a propagação do incêndio; III - A fiação elétrica será obrigatoriamente embutida em dutos que terão seção adequada para evitar os riscos de curto - circuitos. **Art. 196** - As edificações para locais de reuniões deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados e do público em número correspondente à área total dos recintos e locais de reuniões e dos compartimentos de permanência prolongada conforme disposto no anexo X. § 1º Em qualquer caso, a distância de qualquer lugar, sentado ou em pé, até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00 m (cinquenta metros). § 2º Se a ventilação das instalações sanitárias for indireta, forçada ou especial deverá ter o dobro da capacidade já fixada na seção competente deste código. **Art.**

**197** - Os compartimentos destinados a refeitório, lanche, copa, cozinha e vestiários, quando não dispuserem de sanitários em anexo, deverão ter pia com água corrente. **Parágrafo único** - Terão piso e paredes, pilares ou colunas revestidos de material liso e impermeável, resistente a frequentes lavagens. **Art. 198** - Os edifícios para locais de reunião deverão ainda ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, independentes de eventual resistência do zelador ou vigia, pelo menos, um depósito de material de limpeza, de concertos e outros fins, com área não inferior a 4,00 m ( quatro metros quadrados).

**SEÇÃO II - ESPORTIVOS: Art. 199** - Os edifícios para locais de reunião esportiva destinam-se às seguintes atividades: I - Corridas de cavalo (hípica, trote e outros); II - corridas de veículos ( autódromo, cartódromo, velódromo e outros); III - estádios; IV - ginásios; V - clubes esportivos; VI - piscinas coletivas, cobertas ou não; VII - recintos para pratica ou competição esportivas; VIII - praticas de equitação; IX - rodeios; X - ringue de patinação; XI - esquiação; **Art. 200** - A edificação deverá dispor pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: I - ingresso ou espera; II - acesso e circulação de pessoas; III - sanitários; IV - serviços V - refeições; VI - administração; VII - pratica de esportes; VIII - espectadores. **Art. 201** - Os edifícios deverão satisfazer, pelo menos, às seguintes condições: I - próximo à porta de ingresso haverá compartimento, ambiente ou local para recepção ou espera, com área de 16,00 m (dezesesseis metros quadrados); II - Os locais de ingressos e saída terão largura mínima de 3,00 ( três metros) . Os espaços de acesso e circulação, como

corredores passagens, átrios vestibulos, escadas e rampas de uso comum ou coletivo, sem prejuízo, observância das condições já estabelecimentos neste código, terão largura mínima de 2,00 m ( dois metros ); III - haverá espaços de acesso e circulação para empregados, esportistas e público independentemente entre si e separados do acesso e circulação de veículos; IV - as rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,50 m ( três metros e cinquenta centímetros) deverão ter patamar intermediário com profundidade pelo menos igual à largura; V - deverão dispor, além do exigido no anexo X, de instalações sanitárias para uso dos atletas, próximos aos locais para pratica de esporte, em número correspondente à área total da parte destinada à pratica de esporte conforme anexo XI; VI - as instalações sanitárias de que trata o item anterior, terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento de vestiário dos atletas com área na proporção mínima de 1,00 m (um metro quadrado ) para cada 25,00 m (vinte e cinco metros quadrados) da área total da parte destinada a pratica de esportes. Em qualquer caso a área do compartimento não será inferior a 8,00 m ( oito metros quadrados). VII - O disposto no anexo XI e a proporção referida no item deste artigo, vigorarão até o limite máximo de 10.000,00 m ( dez mil metros quadrados ) de área total destinada à pratica de esportes e não incluirão as área de campo de atletismo, futebol, equitação golfe e outros similares VIII - próximo aos locais para prática de esporte e para os espectadores, deverá haver bebedouros providos de filtros em número correspondente ao dobro do fixado para os chuveiros no anexo XI. **Art. 202** - Se o recinto para a prática de esportes for coberto, serão observados as seguintes condições; I - as aberturas deverão ser voltadas para a orientação que ofereça condições adequadas a pratica do esporte a que se destina o recinto, evitando - se ofuscamento ou sombras prejudiciais; II - a relação entre a área total das aberturas para iluminação e a área do piso do recinto não será inferior a 1/5 (um quinto); III - no mínimo 60% ( sessenta por cento) da área exigida no inciso anterior para abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural permanente, distribuída em duas faces opostas do recinto; IV - O pé - direito mínimo será de 5,00 m (cinco metros). **Art. 203** - O posicionamento dos recintos descobertos será considerada a orientação que oferecer condições adequadas à prática do esporte a que forem destinados, evitando-se ofuscamento ou sombra prejudiciais. **Art. 204** - Nos recintos cobertos ou descobertos, a correta visão da prática esportiva, por espectadores situados em qualquer dos lugares destinados à assistência , deverá ser assegurada, entre outras, pelas seguintes condições fundamentais: I - Distribuição dos lugares adequada à orientação de modo a evitar - se o ofuscamento ou sobra prejudiciais à visibilidade; II - disposição e espaçamento conveniente dos lugares. **Art. 205** - As arquibancadas terão as seguintes dimensões: I - para a assistência sentada: a) altura mínima de 0,40 m ( quarenta centímetros) e altura máxima de 0,48 m ( quarenta e oito centímetros); b) largura mínima d 0,68 m ( sessenta e oito centímetros ) e largura máxima de 0,75 m ( setenta e cinco centímetros); II - para a assistência de pé. a) altura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros ) e altura máxima de 0,48 m (quarenta e oito centímetros); b) largura mínima de 0,33 m ( trinta e três centímetros ); e largura máxima de 0,41 m (quarenta e um centímetros); **Parágrafo único** - para efeito de cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas e 3 ( três ) em pé. Não serão computadas as áreas de circulação e o hall. **Art. 206** - A área dos recintos corresponderá às necessidades da prática do esporte a que forem destinados, respeitada a distribuição decorrente da lotação máxima prevista. **SEÇÃO III - RECREATIVOS OU SOCIAIS:**

**Art. 207** - Os locais de reunião recreativa ou sociais destinam-se às seguintes atividades: I - clubes recreativos ou sociais; II - sedes de associação em geral; III - escolas de sambas; IV - danças ou bailes; V - restaurantes, bufetes, lanchonetes com música ao vivo; VI - boates; VII - boliches; VIII - bilhares ou snookers; IX - máquinas elétricas de jogos, futebol de mesa e outros; X - jogos (carteados, xadrez e outros). **Art. 208** - O edifício deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: I - ingresso ou espera; II - acesso e circulação de pessoas; III - sanitários; IV - serviços; V - reunião. **Art. 209** - As edificações deverão satisfazer, além do disposto na seção I, pelo menos aos seguintes requisitos: I - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00 m ( três metros); II - as rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,50 m ( três metros e cinquenta centímetros) deverão ter patamar intermediário com profundidade pelo menos igual à largura; III - haverá ainda, com acesso pelos espaços de uso comum ou coletivo, compartimentos de vestiários com área na proporção mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) compartimento para cada 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) ou fração da área total da construção, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros quadrados); IV - se existir serviço de refeição, como restaurante, lanches, bares, bufetes ou similares, deverão ser observadas as normas próprias específicas estabelecidas neste código; V - se houver palco ou se no local se realizarem atividades cênicas, deverão ser observadas as normas próprias estabelecidas nas alíneas "d", "c", e "f" do item VIII do artigo 213 e item I, II, III, IV, e V do artigo 215; VI - o recinto de reunião deverá satisfazer às condições estabelecidas para compartimento de permanência prolongada, exigindo - se ainda: a) pé - direito mínimo de 3,00 m (três metros); b) área de recinto correspondente às necessidades da sua destinação, respeitada a distribuição decorrente da lotação máxima prevista; c) ventilação permanente proporcionada por 60% (sessenta por cento), no mínimo, da área exigida para abertura de iluminação, salvo se ocorrer a hipótese do item XVIII do artigo 195. Nos demais casos, apenas a metade da ventilação natural ora exigida poderá ser substituída por instalação de renovação do ar com capacidade mínima de 30,00 m<sup>3</sup> (trinta metros cúbicos) por hora, por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto e de acordo com as normas técnicas oficiais, ou sistema equivalente. **SEÇÃO IV - CULTURAIS: Art. 210** - Os edifícios para locais de reunião de fins culturais destinam-se às seguintes atividades: I - cinemas; II - auditórios e salas de concertos; III - bibliotecas, discotecas, cinematecas; IV - museu; V - teatros em geral. **Art. 211** - A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: I - Ingresso ou recepção; II - acesso e circulação de pessoas; III - sanitários; V - administração; VI - reunião; VII - espectadores. **Art. 212** As edificações deverão satisfazer, ainda, pelo menos aos seguintes requisitos: I - próximo às portas de ingresso haverá um compartimento ou ambiente para recepção ou sala de espera, com área fixada em função da área da sala de espetáculos, a que servir, na proporção mínima seguinte: a) para cinemas, 12% (doze por cento); b) para teatros, auditórios e outros, 8% (oito por cento); II - se houver balcão, este deverá também dispor de sala de espera própria, dimensionada na forma do item anterior; III - não poderão ser contados, na área exigida pelos itens anteriores, quaisquer espaços da sala de espera utilizados para a venda de comestíveis bebidas, cigarros, fósforos e mercadorias congênicas ou para vitrinas, mostruários, bem como outros ambientes ou instalações similares; IV - qualquer que seja a área da sala de espetáculos, a sala de espera terá área mínima de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados) para os balcões a área mínima será de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros

quadrados): V - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00 m (três metros). Os espaços de acesso e circulação, como corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso comum ou coletivo, sem prejuízo das normas específicas estabelecidas neste código, terão a largura mínima de 2,00 m (dois metros); VI - As rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) deverão ter patamar intermediário com profundidade pelo menos igual à largura; VII - próximo aos agrupamentos de instalação sanitárias de uso do público deverá haver, com acesso de uso comum ou coletivo, bebedouros providos de filtros; VIII - a sala de espetáculo deverá satisfazer às condições de compartimentos de permanência prolongada, exigindo - se ainda: a) que as aberturas sejam voltadas para a orientação que ofereça ao ambiente condições adequadas de iluminação de modo a evitar ofuscamento ou sombra prejudiciais, tanto para os apresentadores como para os espectadores; b) que no mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida no inciso anterior para abertura de iluminação permita a ventilação natural e permanente. Salvo a hipótese do item XVIII do art. 195 aplicável a cinemas, teatros e outras atividades similares. Nos demais casos, apenas a metade da ventilação natural ora exigida poderá ser substituída por instalação de renovação mecânica de ar com capacidade mínima de 30,00 m<sup>3</sup> (trinta metros cúbicos) por hora, por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto, de acordo com as normas técnicas oficiais ou sistema equivalente; c) que o pé - direito seja de 5,00 m (cinco metros e cinquenta centímetros) no mínimo; d) que haja ampla visibilidade da tela ou palco por parte do espectador situado em qualquer um dos lugares. Para demonstrar essa condição tomar - se a altura de 1,125 m (um metro e cento e vinte e cinco centímetros) acima da do espectador da linha ou série anterior; e) que o ângulo da visibilidade de qualquer lugar com o eixo perpendicular à tela ou boca de cena seja no máximo de 60%; f) que existam obrigatoriamente no recinto cadeiras, poltronas ou similares; g) para efeito do cálculo de capacidade das salas de espetáculo, considerar - se a para pessoa sentadas em pé, 0,40 m<sup>2</sup> (zero vírgula quarenta metros quadrados). Não sendo computadas as áreas de circulação e hall. **Art. 213** - Nos teatros e cinemas, além dos circuitos de iluminação geral, deve existir um circuito de luzes de emergência com fonte de energia própria, quando ocorrer uma interrupção de corrente, as luzes de emergência deverão iluminar o ambiente o suficiente para permitir uma perfeita orientação dos espectadores. **Subseção 1ª - Teatros - Art. 214** - As edificações para teatros e similares deverão anteceder, ainda, aos seguintes requisitos: I - o ponto no centro do plano para a linha de visão será tomado de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do piso do palco e a profundidade de 3,00 m (três metros) acima da boca de cena; II - o ângulo da visibilidade de qualquer lugar com o eixo perpendicular à tela ou boca de cena, será no máximo de 60%; III - a cobertura do palco deverá dispor de chaminé para ventilação e especialmente para tiragem dos gases quentes ou fumaça que se formam no espaço do palco; IV - nas casas de espetáculos de lotação superior a 300 (trezentos) lugares, salvo as chamadas "de arena" exigir-se-á que a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, que se comunicarem com o restante do edifício, sejam dotados de dispositivos de fechamento imediato, feito de material resistente ao fogo por 1 (uma) hora, no mínimo, como cortina de aço ou similar para impedir a propagação de incêndio; V - o dispositivo de fechamento imediato, referido no inciso anterior deverá: a) impedir que chamas, gases ou fumaça penetrem no recinto destinado ao público ou na sala de espetáculos; b) ser acionado por meio eletro -

mecânico ou por gravidade, com maior velocidade no início de percurso e frenagem progressiva até o final do fechamento, sem choque; d) ser também acionado por meios manuais; VI - haverá depósito para cenários, guarda - roupas e outros materiais cênicos ou decorativos, com área pelo menos igual à de todo o palco, e construídos de materiais resistentes ao fogo por 4 (quatro) horas, no mínimo. Esses depósitos não poderão ser localizados sob o palco; VII - os cenários, materiais decorativos, cortinas e demais elementos do palco, deverão ser tratados com preservativos que os capacitem a resistir ao fogo; VIII - haverá camarins ou vestiários de uso coletivo que deverão pelo menos: a) ser separados, em conjunto por sexo dispondo cada conjunto de área total de 20,00 m (vinte metros quadrados), no mínimo; b) ser providos de lavatórios com água corrente, na proporção de um lavatório para cada 5,00 m (cinco metros quadrados) de área do conjunto de camarins; c) dispor, em anexo ou local próximo de instalações sanitárias para uso de atores, devendo cada compartimento ser separado para cada sexo, contendo pelo menos lavatórios e chuveiro, com área mínima de 2,00 m (dois metros quadrados) na proporção mínima de um conjunto de peças para cada 10,00 m (dez metros quadrados) ou fração da área de camarins ou vestiários; IX - se houver camarins ou vestiários de uso individual ou privativo deverão pelo menos: a) ser separados para cada sexo; b) ser em número mínimo de 5 (cinco), tendo cada um área mínima de 4,00 m (quatro metros quadrados); c) ser dotado de lavatório com água corrente; d) dispor de instalações sanitárias privativas ou coletivas que preencham as mesmas condições e proporções constantes da alínea "c" do item anterior; X - os compartimentos destinados aos artistas, músicos, praticantes, serviços em geral, terão acesso para o exterior separado do destinado ao público. **Subseção 2ª - Cinemas: Art. 215** - As edificações para cinema ou projeção similares deverão satisfazer ainda, aos seguintes requisitos: I - a posição da tela e da cabina de projeção, bem como a disposição dos lugares deverá ser prevista de forma que: a) o feixe luminoso da projeção fique sempre a distância vertical mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de qualquer ponto do piso da sala de espetáculo; b) a largura da tela não seja inferior a 1/6 (um sexto) da distância que separa a tela da linha ou série mais distante de lugares; c) as cadeiras ou poltronas não se localizam fora da zona, em planta, compreendida entre duas retas que partem das extremidades laterais da tela e formem com esta ângulo de 120º; II - as salas de espetáculos, sejam plateia ou balcões, terão pisos praticamente planos e sem degraus sob cada linha ou série de lugares no sentido transversal da sala d espetáculos, podendo formar patamares no sentido longitudinal; III - a cabina de projeção deverá, pelo menos: a) ter espaço suficiente para comportar duas máquina; b) ser construída de material resistente a pelo menos 4 (quatro) horas de fogo; c) ser dotada de porta de acesso, que abrirá para fora e ser de material resistente a 1h 30 min (uma hora e trinta minutos) de fogo no mínimo; d) ser dotada de chaminé de comunicação direta com o exterior, construída de material resistente a 4 (quatro) horas de foto no mínimo, com seção transversal mínima de 0.09 m<sup>2</sup> (zero vírgula zero nove metros quadrados) e elevada pelo menos a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima da cobertura dessa parte da edificação; e) ter as aberturas para visor e projeção protegidas por obturadores manuais feitos de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo; f) não ter outras comunicações diretas com a sala de espetáculos e não ser as aberturas estritamente necessárias para visor e projeção; IV - a cabina deverá dispor, em local próximo, de instalação sanitária contendo pelo menos lavatório, vaso sanitário e chuveiro. **Art. 216** - para cinemas do tipo especial, com tela central,

as normas ora estabelecidas serão juntadas ao sistema de projeção, sempre de forma a resguardar as condições mínimas de segurança, higiene, conforto e visibilidade. **SEÇÃO V - Religiosos: Art. 217** - os edifícios para locais de reuniões de fins religiosos destinam - se às atividades abaixo relacionadas; I - templos religiosos (igrejas, capelas); II - salões de agremiações religiosas; III - salões de culto. **Art. 218** - As edificações conterão pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para: I - ingresso ou espera; II - acesso e circulação de pessoas; III- sanitários; IV- serviços; V - reunião; **Art. 219** - As edificações deverão preencher, ainda, os seguintes requisitos: I - Os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 2,00 m (dois metros); II - o local de reunião deverá satisfazer às condições de compartimento de permanência prolongada e observar á ainda o disposto na alíneas "a", "b" e "c" do inciso VI do artigo 209. **Art. 220** - Quando destinados a atividades exclusivamente religiosas, os locais de reunião não estarão sujeitos a exigências de instalações sanitárias para uso público estabelecidos no art. 196. Poderão ser apenas um compartimento para uso do público, contendo lavatório, vaso sanitário e mictório, com área mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e situado próximo ao local porem sem comunicação direta com este. **Art. 221** - se os edifícios religiosos abrigarem outras atividades compatíveis ao fim a que se destinam, como escolas, pensionatos ou residência, deverão satisfazer também as exigências próprias previstas na respectiva norma especifica desse código. **CAPÍTULO VII - Estabelecimento de Ensino - SEÇÃO I - Disposições Gerais: Art. 222** - os edifícios de escolas destinam - se a abrigar a realização do processo construtivo - educativo ou instrutivo da pessoa. Parágrafo único - Conforme as suas características e finalidades, os estabelecimentos de ensino classificam - se em: a) educação pré - escolar; b) ensino do 1º grau, com iniciação profissional; c) ensino do 2º grau, profissionalizante; d) ensino superior; e) ensino não seriado. **Art. 223** - Os edifícios de escolas serão constituídos pelo conjunto administrativo, conjunto de serviços gerais e conjunto pedagógico e deverão dispor, pelo menos, de compartimento, ambiente ou locais para: I - conjunto administrativo: b) recepção, espera ou atendimento; c) secretaria; d) reunião. II - conjunto de serviços gerais; a) sanitários para alunos e empregados; b) refeições e /ou lanches; c) outros serviços como depósitos de limpeza, consertos; III - conjunto pedagógico - constituído conforme programação específica de cada modalidade de ensino por: a) salas de aulas expositivas; b) salas especiais (artes - plásticas, laboratórios, bibliotecas, etc); c) área de esporte e recreação. **Art. 224** - No calculo das áreas mínimas exigidas para os compartimentos, ambientes ou locais do conjunto pedagógico será considerada a capacidade máxima da escola terão obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso, um compartimento, ambiente ou local de recepção ou atendimento do público em geral, com área mínima de 12,00m (doze metros quadrados). **Art. 225** - as áreas de acesso e circulação, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas por este código, nos capítulos VI e VII do título II, deverão satisfazer os seguintes requisitos: I - Os locais d ingresso e saída terão largura mínima d 3,75 m (três metros e setenta e cinco centímetros); II - Os espaços de acesso e circulação de pessoas como vestíbulos, corredores, passagens de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros); III - as escadas de uso comum ou coletivo terão largura mínima d 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e degraus c/ largura mínima de 0,31 m (trinta e um centímetros) e altura máxima de 0,16 m (dezesesseis centímetros); IV - as rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e

cinquenta centímetros) e declividade máxima de 12% (doze por cento).

**Art. 226** - os edifícios de escolas deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, em número correspondente ao total da área constituída dos andares servidos, conforme estabelecido no anexo XII. § 1º - as instalações sanitárias providas de chuveiros para uso dos alunos deverão ficar próximo do local destinado à prática de esporte e recreação e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento para vestiário com área mínima do compartimentos do conjunto pedagógico; em qualquer caso, a área mínima do compartimento será de 8,00 m (oito metros quadrados); §2º Em qualquer hipótese, a distancia de qualquer compartimento do conjunto pedagógico ate a instalação sanitária e os vestiários não deverá ser superior a 50,00 m (cinquenta metros). **Art. 227** - Próximo aos compartimentos do conjunto pedagógico deverá haver ainda bebedouros providos de filtros em numero igual ao exigido para os chuveiros de alunos (anexo XII). **Art. 228** - os edifícios de que trata este Capítulo deverão conter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os seguintes compartimentos; I - refeitório e /ou cantina copa e cozinha tendo, em conjunto, área na proporção mínima de 1,00 m ( um metro quadrado) para cada 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos do conjunto pedagógico. Em qualquer caso, haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 8,00 m (oito metros quadrados); II - despesa ou deposito género com área na propagação mínima de 1,00m (um metro quadrado) para cada 80,00 m (oitenta metros quadrados) ou fração da área total mencionada no item anterior. Em qualquer caso haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 4,00 m (quatro metros quadrados); III - deposito de material de limpeza, consertos e outros fins com área mínima de 4,00 m (quatro metros quadrados), quando área do total de construção for igual a área total de construção for igual ou inferior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), a área mínima do deposito poderá ser reduzida par 2,00 m (dois metros quadrados); IV - compartimento de administração, registro, secretaria, contabilidade e outras funções similares. A soma das áreas desses compartimentos não deverá ser inferior a 30,00 m (trinta metros quadrados) ,podendo cada um ter a área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados); V - salas os professores com área mínima de 14,00 m<sup>2</sup> ( quatorze metros quadrados). **Art. 229** - Os compartimentos do conjunto pedagógico observarão as seguintes exigências: I - A relação entre as áreas da abertura iluminada e do piso do compartimento não será inferior a 1/5 (um quinto); II - não terão, profundidade superior a duas vezes a largura; III - terão pé - direito de 3,00 m (três metros) no mínimo. Parágrafo único - nas salas de aula é obrigatória a iluminação unilateral pela esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação zenital adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento. **Art. 230** - os espaços abertos destinados a esportes recreação deverão ficar juntos aos espaços cobertos (ou ginásios) e serão devidamente isolados, iluminados e ventilados. **Art. 231** - os edifícios de escola deverão dispor de local de reunião, como anfiteatro ou auditório, com área correspondente ao numero previsto de alunos multiplicados por 0,50 m (cinquenta centímetros quadrados). com o mínimo de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) . Junto a sete haverá instalações sanitárias parta alunos que serão calculados na forma do anexo XII, obedecendo aos mínimos ali fixados. Este local deverá permitir a inscrição, no plano do piso, de um circulo com diâmetro mínimo de 8,00 m (oito metros). **Art. 232** - Além do disposto neste capítulo, deverão ser observadas as especificações constantes do plano Estadual de Educação. **SEÇÃO II - Educação Pré - Escolar:**

**Art. 233** - As edificações de parques infantis e escola similares deverão satisfazer ainda às seguintes condições: I - a edificação deverá ter um único pavimento, admitindo - se andares em níveis diferentes quando se tratar de solução natural em face da topografia do terreno. Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desníveis superiores a 2,00 m (dois metros); II - as salas de aulas expositiva terão área correspondente a 1,50 m ( um metro e cinquenta centímetro quadrados) por aluno com mínimo de 56,00 m ( cinquenta e seis metros quadrados) e forma tal que permitirá a inscrição no plano do piso, de um circulo com diâmetro mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros); III - as salas de trabalhos manuais terão área correspondente a 2,00 m ( dois metros quadrados ) por aluno com o mínimo de 32,00 m<sup>2</sup> (trinta e dois metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição no plano do piso , de um circulo com diâmetro mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros); IV - o espaço descoberto destinado e esporte e recreação terá área correspondente a 4,00 m<sup>2</sup> ( quatro metros quadrados) por aluno, com mínimo de 50,00m (cinquenta metros quadrados); V - o espaço coberto para recreação terá área correspondente a 1,50 m ( um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno com o mínimo de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de circulo com 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de diâmetros. **SEÇÃO III - Ensino de 1º grau com iniciação Profissional: Art. 234** - as edificações de escolas de 1º grau, além de atender ao disposto na seção I deste Capítulo, terão no máximo 2 (dois ) andares, sendo que: I - admite - se existência d andar abaixo do nível do solo quando nenhum ponto de sua laje de cobertura ficar acima de 1,50 m ( um metro e cinquenta centímetros) do terreno natural e quando destinado exclusivamente a estacionamento para fins de habitação ou permanência humana; II - Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desníveis superiores a 9,00 m (nove metros). **Art. 235** - O conjunto pedagógico será constituído de compartimentos, ambientes ou locais para: I - aulas expositivas com área correspondente a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um circulo com diâmetro mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros); II - artes gráficas com área correspondente a 3,00 m (três metros quadrados) por aluno um mínimo de 56,00 m (cinquenta e seis metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso a inscrição de um circulo com diâmetro mínimo de 6,00 m (seis metros quadrados); III - laboratórios com área correspondente a 2,30 m (dois metros e trinta centímetro quadrados ) por aluno, com um mínimo de 56,00 m (cinquenta e seis metros quadrado) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um circulo com diâmetro mínimo de 5,00 m (cinco metros); IV - esporte e recreação em espaço descoberto com área correspondente a 4,00 m (quatro metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 200,00 m (duzentos metros); V - esporte e recreação em espaço coberto (ou ginásio) com área correspondente a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), por aluno, com um mínimo de 100,00 m (cem metros quadrados) e pé - direito de 5,00 m (cinco metros). **SEÇÃO IV - Ensino do 2º Grau Profissionalizante: Art. 236** - As edificações de escolas de 2º grau, além de atender ao disposto na Seção I deste Capítulo, não terão limitação quanto ao numero de pavimentos, mas, deverão ser observadas as condições de segurança, circulação e serviço para todos os usuários. **Art. 237** - O conjunto pedagógico será constituído de compartimentos, ambientes ou locais para: I - aulas expositivas com área correspondente a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, inscrição de um circulo com diâmetro

mínimo de 6,00 m (seis metros); II - habilitações específica obedecendo aos planos curriculares estabelecidos pelo plano estadual de educação. III - biblioteca com área mínima de 56,00 m (cinquenta e seis metros quadrados) destinada aos usuários e área mínima de 28,00 m (vinte oito metros quadrados) destinada ao preparo, catalogação e balcão de empréstimos; IV - esporte e recreação em área aberta correspondendo a 4,00 m (quatro metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 200,00 m (duzentos metros quadrados); V - esporte e recreação em espaço coberto (ou ginásio) com área correspondente a 2,00 m (dois metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 100,00 m (cem metros quadrados). **SEÇÃO V - Ensino Superior: Art. 238** - As edificações destinadas a ensino superior serão aplicadas as disposições constantes na Seção I deste Capítulo devendo estas, ainda atender as normas fixadas pelo ministério da educação e cultura para este fim. **SEÇÃO VI - Ensino não Seriado: Art. 239** - os edifícios destinados a ensino não seriado ou livre, caracterizado pela menor duração do curso e por serem ministradas aulas isoladas compreendem os cursos preparatórios, cursos supletivos, datilografia e estenografia, desenho e decoração, danças, programação de dados, auto escolas e outros. **Art. 240** - Os edifícios cujas áreas de construção sejam superiores a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados) deverão atender, no que couber em função da utilização a que se destinam, ao disposto na Seção I deste Capítulo. **Art. 241** - Os edifícios destinados a escolas de ensino não seriado com área total de construção até 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados) estarão sujeitos não somente as seguintes exigências: I - aplica -se -lhe: o disposto no artigo 226 com exclusão do parágrafo 1º, no inciso III do artigo 228 e no parágrafo único do artigo 229; II - aplica -se -lhes o disposto no inciso do artigo 228, reduzindo - se a área mínima exigida para 6,00 m (seis metros quadrados) para compartimentos ou ambientes da administração. **Capítulo VII - Oficinas e Indústrias - SEÇÃO I - Disposições Gerais: Art. 242** - Os edifícios e instalações de oficinas e indústrias destinam, - se às atividades de manutenção, conserto ou confecções bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais. **Art. 243** - conforme suas características e finalidades as oficinas e indústria classificam - se em: I - oficinas; II - indústrias em geral; III - indústria de produtos alimentícios; IV - indústrias químicas e farmacêuticas; V - indústrias extrativas. **Parágrafo único** - Quando as edificações se destinam a mais de uma das finalidades mencionadas neste artigo deverão obedecer às exigências das respectivas normas específicas. **Art. 244** - As edificações para oficinas e indústrias deverão dispor, pelo menos de compartimentos, ambientes ou locais para: I - recepção, espera ou atendimento ao público; II - acesso e circulação de pessoas; III - trabalho; IV - armazenagem; V - administração e serviços; VI - sanitários; VII - vestiários; VIII - acesso e estacionamento de veículos; IX - pátio de carga e descarga. **Art. 245** - A soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento ao público, espera, escritório ou administração, serviços e outros fins de permanência prolongada, quando houver, não será inferior a 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), podendo cada um ter área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). **Art. 246** - Os estabelecimentos deverão dispor, mediante acessos por espaços de uso comum ou coletivo de: I - instalações sanitárias para uso dos empregados em numero correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no anexo XIII. Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho; II - compartimentos para vestiários na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou

fração de área total de construção respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados); III - depósito de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados). **Art. 247** - as oficinas e indústria com área total de construção superior a 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) deverão ainda dispor de: I - compartimento de refeições com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) . Serão dotados de lavatórios na proporção mínima de 1 (um) para cada 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) ou fração de área do compartimento, quando distarem mais de 50 m (cinquenta metros) das instalações sanitárias; II - copa cozinha com área, em conjunto, na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) ) ou fração de área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados); III - despesa ou depósito de gêneros alimentícios com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 180,00 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) ou fração da área total de construção respeitando a área de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). **Art. 248** - a estrutura, as paredes e os pavimentos de edificação deverão ser de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo. as paredes situadas nas divisas do imóvel deverão elevar-se pelo menos , 1,00 m (um metro) acima das coberturas. § 1º - eventuais compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manipulação ou armazenagem que apresentem característica inflamáveis ou explosivos, deverão satisfazer as exigências do capítulo IX, destinado a inflamáveis e explosivos. § 2º Conforme a natureza dos equipamentos de processamento da matéria prima ou do produto utilizado, deverão ser previstas instalações especiais de proteção ao fogo, tais como, os chuveiros e alarmes automáticos de acordo com as normas técnicas oficiais. **Art. 249** - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividades terão correspondente a pelo menos 1/6 (um sexto) da área do compartimento, que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada. §1º - quando forem utilizadas na iluminação estruturas tipo Shed, as aberturas deverão ficar voltadas para direção situada entre os rumos quadrantes S e E. §2º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida para abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural permanente. §3º - Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalações de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda aos seguintes requisitos: a) a renovação mecânica do ar terá capacidade mínima de 50,00 m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais. **Art. 250** - conforme a natureza do trabalho da atividade, o piso deverá ser protegido por revestimento especial e feito de forma a suportar as cargas das máquinas e equipamentos, bem como não transmitir vibrações nocivas a partes vizinhas. **Art. 251** - Nas edificações destinadas a oficinas e indústrias, deverão ser observadas as seguintes condições: I - Nas instalações elétricas, o circuito de alimentação para as máquinas e equipamento serão separadas dos circuitos de iluminação, podendo apenas a entrada geral de alimentação ficar em comum; II - as instalações geradoras de calor que ficarão afastadas pelo menos 1,00 (um metro) das paredes vizinhas, serão localizadas em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante, de modo a evitar a excessiva propagação do calor; III - quando se utilizarem matéria prima ou suprimentos auxiliares de fácil

combustão, as fornalhas serão ligadas a estufas, ou chaminés, se internamente, em compartimento próprio e especial com tratamento indicado no inciso anterior; IV - as chaminés industriais deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo de 5,00 (cinco metros) a edificação mais alta em um raio de 50,00 m (cinquenta metros) e dispor de câmeras de lavagem dos gases de combustão e detentores de fagulhas; V - os espaços de circulação das pessoas e dos materiais, de instalação das máquinas e equipamentos de armazenagem das matérias - primas e produtos, e de trabalho ou atividades serão dispostos e dimensionado de forma a sejam respeitadas as normas de proteção à segurança e a higiene dos empregados; VII - adotar-se-ão, igualmente providências para evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou pôr em risco a segurança de pessoas ou propriedades; VIII - será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais; IX - as máquinas ou equipamentos deverão ser instalados com as precauções convenientes para reduzir a propagação de choques, vibrações ou trepidação, evitando a sua transmissão às partes vizinhas; X - conforme a natureza e volume do lixo ou dos resíduos sólidos da atividade, deverão ser adotadas medidas especiais para a sua remoção. §1º - Para o efeito de aplicação dos itens V, VI, VII, VIII IX e X deste artigo serão levados em conta o esquema de atividade industrial, com base na posição e tipo das máquinas utilizadas, no processo de fabricação, bem como as especificações das matérias- primas e suprimentos consumidos e ainda os subprodutos. §2º - serão obedecidas ainda as normas técnicas oficiais em especial as que dispõem, respectivamente, sobre condições de segurança e higiene, controle da poluição interna e externa, isolamento e condicionamento acústico, de transmissão de vibrações e de renovação do lixo. **SEÇÃO II - Oficinas: Art. 252** - Os edifícios de oficinas destinam -se entre outras, às seguintes atividades: I - serralheria; II - mecânica, consertos e reparos de veículos e máquinas; III - recauchutagem de pneus; IV - usina de concreto ou asfalto; V - gráfica, tipografia e litografia; VI - estúdios de TV, rádio e comunicações; VII - estúdio cinematográfico e fotográfico; VIII - artigos de couro; IX - lavanderia e tinturaria industrial; X - carpintaria; XI - oficina de montagem de equipamento elétrico e eletrônico. **Art. 253** - Os edifícios destinados às atividades relacionadas no artigo anterior quando tiverem área total de construção inferior a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), estarão dispensados do estabelecido nos, artigos 244 e 245, no item do artigo 246 e no art. 248, devendo dispor de compartimentos para administração e serviço com área mínima de 6,00 m (seis metros quadrados). **Art. 254** - Os edifícios de oficinas deverão obedecer ainda as seguintes disposições, além das estabelecidas na seção anterior: I - as oficinas de manutenção, reparo ou conserto de veículos deverão dispor de espaços adequados para o recolhimento de todos os veículos no local de trabalho ou de espera dentro do imóvel; II - se a oficina possuir serviços de pintura estes deverão ser executados em compartimento próprio e com equipamento adequado para proteção dos empregados e para evitar a dispersão, para setores vizinhos, das emulsões de tinta, solvente sobre produtos. **Art. 255** - Quando existirem nas oficinas serviços de lavagem abastecimento e lubrificação, estes deverão obedecer as normas relativas a postos de abastecimentos. **Art. 256** - As oficinas deverão ter pé - direito mínimo de 3,00 m (três metros), salvo os comprimentos destinados a administração almoxarifado, vestiário e sanitário. **SEÇÃO III - Indústrias em Geral: Art. 257** - Os edifícios de indústria destinados

ao serviço de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de matérias-primas em produtos acabados ou semiacabados bem como aos serviços de montagem, acoplagem e similares. Compreendem as atividades abaixo relacionadas: I - indústria de transformação de minerais não metálica; II - indústria extrativa de produtos minerais; III - indústria metalúrgica e mecânica; IV - indústria de material elétrico e comunicações; V - indústria de transformação de madeira; VI - indústria de transformação de papel e papelão; VII - indústria de mobiliário; VIII - fabricação de peças e artefatos de borracha; IX - indústria de transformação de couros, peles e produtos similares; X - indústria de transformação de material plástico; XI - indústria têxtil; XII - indústria de vestuário, de artefatos de tecidos e calçados; XIII - indústria de fumo; XIV - indústria editorial e gráfica; XV - indústria de material escolar e de escritório; XVI - indústria de brinquedos; XVII - indústria de precisão para uso técnico, cirúrgico e ortopédico; XVIII - indústria de filme e material fotográfico e cinematográfico; XIX - indústria e montagem de material de transporte.

**Art. 258** - As edificações para indústria deverão obedecer ainda às seguintes disposições: I - Terão área total de construção não inferior a 120,00m<sup>2</sup> ( cento e vinte metros quadrados), respeitadas as disposições dos artigos 245 e 241. II - se trabalharem com veículos, observarão o disposto no artigo 254. **Art. 259** - Os edifícios de indústria sujeitos a normas adicionais mais específicas são objetos de disposição das seções subsequentes deste Capítulo. **Seção IV - Indústria de Produtos Alimentícios: Art. 260** - As indústrias de produtos alimentícios destinam-se às atividades abaixo relacionadas: I - indústria de transformação de produtos alimentícios; II - indústria de bebidas e gelo; III - industrialização e preparo de carnes e conservas de carne, e derivados; IV - matadouros; V - matadouros frigoríficos; VI - matadouros avícolas; VII - charqueadas; VIII - triparias; IX entrepostos de carnes e pescados; X - industrialização do leite, laticínios e produtos derivados; XI - fabricação de pão, massa, conservas e similares; XII - torrefação de café. **Art. 261** - Nas edificações destinadas a atividades de que trata esta Seção, os compartimentos para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matérias primas ou de produtos alimentícios, bem como atividades acessórias deverão satisfazer os seguintes requisitos: I - terão piso e paredes, pilares ou colunas revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens até a altura mínima de 2,00m ( dois metros); II - deverão dispor de pia com água corrente e de ralo para escoamento de água de lavagem do piso; III - os depósitos ou despensas de matéria-prima deverão estar diretamente ligados ao compartimentos do trabalho e ter área mínima de 8,00m<sup>2</sup> ( oito metros quadrados); IV - terão instalações de renovações de ar com capacidade mínima de renovação do volume de ar do compartimento por hora, ou sistema equivalente; V - terão portas com dispositivos adequados que as mantenham permanentemente fechadas. §1º - Os compartimentos destinados a venda, atendimento público ou consumação deverão ter, pelo menos, pia com água corrente e o piso conforme disposto no item I do artigo anterior. §2º - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigias e a residência do zelador, não poderão estar em comum com os compartimentos destinados à consumação, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matéria prima ou gênero e guarda de produtos acabados, nem com estes, comunicação direta. **Art. 262** - Os matadouros deverão satisfazer ainda as seguintes condições: I - as instalações, compartimentos ou locais destinados ao preparo de gênero alimentício deverão ser separados dos utilizados no preparo de substância não comestíveis e

também daqueles em que forem trabalhadas as carnes e derivados; II - haverá afastado no mínimo 80,00 m (oitenta metros) dos compartimentos ou instalações de preparo, manipulação, acondicionamento, conserva e armazenamento, local apropriado para a separação e isolamento de animais suspeitos de doenças; III - haverá compartimento para necropsias com as instalações necessárias e incinerador em anexo, para cremação das carnes viscerais e das carcaças condenadas; IV - as dependências principais do matadouro frigorífico, tais como sala de matança, triparia, sala de fusão e refinação de gorduras, sala de salga ou preparo de couros e outros subprodutos deverão ser separados umas das outras; **Art. 263** - Os matadouros avícolas, aos quais recaem as exigências relativas aos matadouros em geral, previstas no artigo anterior e adaptadas às condições peculiares ao produto, devem dispor ainda de: I - locais para separação das aves em lotes; II - compartimento par matança com área mínima de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados); III - tanques apropriados para lavagem e preparo dos produtos, nos termos do item IV do artigo 265. **Art. 264** - As indústrias de conservas de carnes, pescados e produtos derivados deverão satisfazer ainda as seguintes condições: I - observarão o disposto no item I do artigo 262; II - os compartimentos, instalações e dependências serão separadas segundo a natureza do trabalho e o gênero da matéria-prima e do produto; III - os fogões ou fornos serão providos de coifas e exaustores que garantam a tiragem de ar quente e fumaça, bem como chaminés, se for o caso; VI - não será permitida a utilização de tanques nem depósitos com revestimentos de cimento para guarda ou beneficiamento de carnes e gorduras. **Art. 265** - Não poderão ser construídas ou instaladas casas de carnes, açougues ou congêneres, juntos aos matadouros frigoríficos e às demais indústrias de carnes e derivados. **Art. 266** - As edificações destinadas a usinas de leite e derivados deverão guardar afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas ao lote e do alinhamento dos logradouros, se não houver maiores recuos estabelecidos pela Lei do Zoneamento. **Parágrafo Único** - Nas edificações de que trata este artigo, as plataformas de recebimento e expedição do leite deverão ser devidamente abertas. **Art. 267** - As edificações destinadas a usinas de beneficiamento de leite terão ainda instalações, compartimentos ou locais para funcionamento independente das seguintes atividades: I - recebimento e depósito de leite; II - laboratório de controle; III - beneficiamento; IV - câmaras frigoríficas; V - lavagem e esterilização de vasilhame. **§1º** - Os compartimentos de beneficiamento do leite não poderão ter comunicação direta com os depósitos de lavagem e esterilização de vasilhame nem com os de maquinaria. **§2º** - As edificações para postos de refrigeração de leite, além do disposto neste artigo, terão ainda instalações destinadas exclusivamente a esta finalidade. **Art. 268** - As edificações para a fabricação de laticínios deverão conter ainda conforme o tipo de produto industrializado, instalações, compartimentos ou locais destinados às seguintes atividades: I - recebimento e depósito de matéria-prima; II - laboratório; III - fabricação; IV - acondicionamento. **Art. 269** - Nas edificações de que trata esta Seção, os compartimentos das instalações sanitárias e dos vestiários deverão ficar totalmente separadas dos destinados a beneficiamento, preparo, manipulação, armazenamento e de outras funções similares, às quais devem ser ligadas por acesso coberto. **Art. 270** - As edificação para o fabrico de pão, massas e congêneres deverão ter ainda, instalações, compartimentos ou locais para: I - recebimento e depósito de matéria-prima; II - fabricação; III - acondicionamento; IV - expedição; V - depósito de combustível. **Parágrafo Único** - As edificações de que

trata esse artigo deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos: a) os depósitos de matéria-prima ou de produtos ficarão contidos aos locais de trabalho e observarão os mesmos requisitos exigidos par estes; b) os depósitos de combustível deverão ficar em local separados dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios, e instalados de modo a que não prejudiquem a higiene e o asseio das instalações; c) nas fábricas de massa ou congêneres a secagem dos produtos será feita por meio de estufa ou câmara de secagem, que gerá piso, paredes, pilares ou colunas bem como as aberturas, satisfazendo as condições previstas nos incisos I e II do artigo 261. **Art. 271** - As edificações para as fábricas de gelo deverão satisfazer ainda às seguintes exigências: I - terão compartimento ou locais destinados exclusivamente, à instalação de máquinas; II - os acessos às câmaras de refrigeração deverão ser feitos por meio de antecâmaras. **Art. 272** - As edificações para a torrefação de café somente poderão ser usadas para esse fim, não sendo permitida no local nenhuma outra atividade ainda que relacionada com produtos alimentícios. **§1º** - As edificações de que trata este artigo deverão conter ainda instalações, compartimentos ou locais para: I - recebimento e depósito de matéria-prima; II - torrefação; III - moagem e acondicionamento; IV - expedição; V - depósito de combustível. **§2º** - As edificações serão providas de chaminés, na forma prevista no item IV do artigo 251, devidamente munidas de aparelhos de aspiração e retenção de fuligem de películas ou resíduos da torrefação de café, bem como de dispositivos para retenção do odor característico. **Seção V - Indústria Químicas e Farmacêuticas: Art. 273** - As indústria de produtos químicos e farmacêuticos possuirão, no mínimo as seguintes dependências: I - Salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos; II - acondicionamento e expedição; III - laboratórios; IV - vestiário e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependência dos itens I e III; V - escritórios. **Art. 274** - As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas diferentes dependências, as condições seguintes: I - piso em cores claras, resistentes, não absorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade; II - paredes revestidas, do piso ao teto, de azulejos claros vidrados, ou de material de qualidade equivalente; III - pia com água corrente; IV - bancas destinadas à manipulação revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos. **Parágrafo Único** - As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição. **Art. 275** - Os laboratórios de indústrias farmacêuticas que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis são expressamente obrigados a possuir salas ou câmaras asséptica onde manipulem tais substancias ou produtos. **Parágrafo Único** - para efeitos desta lei, considera-se sala ou câmara asséptica o compartimento independente que, além de satisfazer às exigências do artigo 274, tenha as paredes, revestidas de azulejos, e o teto pintado a óleo ou esmalte, cantos arredondados sem arestas vivas. **Art. 276** - A indústria química ou farmacêutica está sujeita, além das exigências acima, às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhe forem aplicáveis. **Art. 277** - As exigências contidas no s artigos 274,275 e 276 são extensivos às edificações destinadas a laboratórios de análises e pesquisas. **CAPÍTULO IX - INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS: Art. 278** - Os edifícios e instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis ou explosivos, uns e outros em estados sólido, liquido ou gasoso. **§1º** - Consideram-se inflamáveis: I - algodão; II - fósforo e materiais fosforados; III - gasolina e demais derivados do petróleo; IV - éteres, álcoois, aguardentes e

óleos em geral; V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas; VI - toda e qualquer outra substância que tenha seu ponto de inflamabilidade abaixo de 135°C. **§2º** - Consideram-se explosivos: I - fogos de artifícios; II - nitroglicerina e seus compostos e derivados; III - pólvora e algodão pólvora; IV - espoletas e estopins; V - fulminatos, cloratos, formitos e congêneres; VI - cartucho de guerra, caça e minas; VII - corpos de composição química definida ou as misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, possam produzir reações exotérmicas instantâneas dando com resultado a formação de gases superaquecidos, ou, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas. **§3º** - Segundo suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata este capítulo classificam-se em: a) fábricas ou depósitos de inflamáveis; b) fábricas ou depósitos de explosivos; c) fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos; **§4º** - Além das exigências deste capítulo as edificações ou instalações deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente. **§5º** - Não estão sujeito às exigências deste Capítulo os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante dos motores de combustão interna, ficando a eles aderentes, bem como as autoclaves destinadas à fusão de materiais gordurosos, limpeza e seco e instalações congêneres, desde que apresentem capacidade limitada e condições adequadas fixadas pelas normas técnicas oficiais. **Art. 279** - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, nenhuma fábrica ou depósito de inflamável explosivo ou produtos químico agressivo poderá ser construído ou instalado sem prévio exame e pronunciamento das autoridades competentes, especialmente quanto à localização, ao isolamento e às condições especiais de construção dos equipamentos ou instalações, bem como sobre as quantidades máximas de cada espécie. **§1º** - A construção estabelecimentos onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munições ou materiais similares ficam igualmente sujeito a todas as exigências deste artigo. **§2º** - A prefeitura poderá, a qualquer ordenar a execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias das pessoas, propriedade e logradouros públicos. **§3º** - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com especificação da instalação, mencionando o tipo inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim com o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação. **§4º** - A aprovação do projeto por parte da Prefeitura ficará condicionado à aprovação do corpo de Bombeiros. **Art. 280** - Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos. **§1º** - As edificações ou instalações, sem prejuízo do estabelecido na Lei de Zoneamento, ficarão afastadas: a) no mínimo 4,00 m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do imóvel; b) no mínimo 10,00m (dez metros) do alinhamento dos logradouros. **§2º** - Para quantidades superiores a 10.000kg (dez mil quilogramas) ou 100,00m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos), os afastamentos serão de 15,00 m (quinze metros) no mínimo. **§3º** - As edificações destinadas exclusivamente à administração, poderão obedecer ao recuo mínimo de 5,00m (cinco metros). **Art. 281** - As edificações deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para: I - recepção, espera ou atendimento ao público; II - acesso e circulação de pessoas; III - armazenagem; IV - serviços, inclusive de segurança; V - sanitários e serviços; VI - vestiários; VII - pátio de carga,

descarga e estacionamento. **§1º** - Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter ainda compartimentos, ambientes ou locais para: a) armazenagem da matéria-prima; b) trabalho; c) administração; d) refeitório. **§2º** - As atividades previstas nos itens V e VI deste artigo e nas letras "a", "b", "c" e "d" do parágrafo 1º deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais. **Art. 282** - Aplicam-se às atividades de que trata este Capítulo 1º, devidamente ajustadas às características de cada caso, as normas do Art. 247, bem como, se houver edificações para trabalhos de manutenção, reparos, transformação, beneficiamento ou para armazenagem, as disposições dos artigos 245, 247, 249 e dos itens V, VI, VII, IX e X do artigo 251. **Art. 283** - Observar-se-á ainda o seguinte: I - O acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos; poderá haver mais de um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou portaria; II - será obrigatório a instalação de aparelho de alarme de incêndio, ligados ao local da recepção do vigia ou guarda; III - haverá instalações e equipamentos especiais de proteção ao fogo que levarão em conta a natureza dos materiais de combustão, do material a ser utilizado como extintor, bem com as instalações elétricas e indústrias previstas, tudo de acordo com as normas da autoridade competente; IV - os edifícios, pavilhões ou locais destinados a manipulação, transformação, reparos, beneficiamento ou armazenamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos serão contra descarga elétricas atmosféricas, os tanques metálicos e as armaduras dos de concretos armado serão ligados à terra; V - haverá suprimentos de água sob pressão, proveniente da rede urbana ou de fonte própria; os reservatórios terão capacidade proporcional à área total da construção, bem com volume e natureza do material armazenado ou manipulado. **Art. 284** - qualquer edifício onde tenha de ser armazenados mais de 2.000 ( dois mil) litros de líquidos inflamáveis em recipiente não selados, deverá obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixo armados em caixilhos metálicos, que garante a ventilação permanente. **Art. 285** - Nos compartimentos ou locais destinados às seções manipulação, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos, acondicionados em vasilhames não, serão observados as seguintes condições: I - o pé-direito não será inferior a 4,00m ( quatro metros) nem superior a 6,00m ( seis metros) e a área de cada compartimento pavilhão ou local não será inferior a 60,00m<sup>2</sup> ( sessenta metros quadrados ), nem deverá dimensões no plano horizontal, inferior a 6,00 m ( seis metros); II - os compartimentos ou locais integrantes da mesma seção serão separados dos pertencentes a outros por meio: a) de paredes com resistência ao fogo de 4 (quatro) horas no mínimo, e que deverão elevar-se no mínimo até 1,00 m ( um metro) acima da cobertura, calha ou rufo; b) de completas interrupção dos beirais, vigias, terças e outros elementos constitutivos do teto ou da cobertura. III - as faces internas das paredes do compartimento serão de material liso, impermeável e incombustível; IV - o piso será constituído de uma camada de, no mínimo 0,07 m (sete centímetros) de concreto, com superfície lisa, impermeabilizada e isenta de fendas ou trincas, e terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% ( três por cento) sendo provido de sistema de drenos, para escoamento e recolhimento dos líquidos; V - as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação destas com outros ambientes ou compartimentos, terão resistência ao fogo de 1h30min ( uma hora e trinta minutos) no mínimo. Serão do tipo corta fogo e dotadas de dispositivo de fechamento automático protegido contra entaves ao seu funcionamento; VI - as portas para o exterior deverão abrir no

sentido de saída dos pavilhões. **Art. 286** - As edificações e instalações de que trata o presente Capítulo, além dos dispostos nos artigos constantes do mesmo deverão obedecer às normas técnicas oficiais referentes à matéria. **Art. 287** - São passíveis de penalidade o profissional responsável por projeto arquitetônico de edificação, o profissional responsável pela construção, a firma responsável pelo projeto ou pela construção e o proprietário da edificação. **Art. 288** - Quando o infrator dos dispositivos do Código de Edificação for responsável pelo projeto arquitetônico das edificações, ou o responsável por sua construção, ser-lhes-ão aplicáveis as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados na Prefeitura; V - embargo das obras; VI - demolição, parcial ou total das obras. **§1º** - Quando se verificam irregularidades em projetos ou na construção de obras que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que ele pertença e que tenha com ele responsabilidade solidária. **§2º** - Quando o infrator for a firma responsável pela elaboração do projeto ou pela execução de edificação de qualquer tipo, as penalidade aplicáveis serão iguais às especificadas nos itens I a VI do presente artigo. **§3º** - As penalidades, discriminadas no presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratantes de obras públicas ou de instituições oficiais. **Art. 289** - A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao CREA, contra o profissional ou a firma que no exercício de suas atividades profissionais violar as disposições do Código de Edificações e da Legislação Federal em vigor concernente à matéria. **Art. 290** - Quando o infrator do Código for o proprietário das obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes: I - advertência; II - multa; III - embargo das obras; IV - demolição, parcial ou total, das obras; V - cassação da licença para construir a edificação. **Parágrafo Único** - As penalidades específicas nos itens I a V serão aplicadas, igualmente, nos casos de infração na construção de obras pertencente a empresas concessionárias de serviços públicos, federais, estaduais e municipais. **Art. 291** - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos do Código de Edificações, será lavrado imediatamente, pelo servidor municipal competente, e respectivo auto de infração, em que se colherá a assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa. **§1º** - A lavratura do autor de infração independente de testemunha e o servidor público municipal que lavrou assume inteira responsabilidade por falta grave, em caso de erros ou excessos. **§2º** - Nos casos em que o infrator se recusar a assinar o auto da infração serão tomadas medidas visando comprovar seu conhecimento do auto. **§3º** O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido à autoridade competente. **Art. 292** - O profissional e a firma suspenso ou excluídos dos registros de profissionais e firmas legalmente habilitados, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras de qualquer tipo, nem prosseguir nas tiveram executando, enquanto viger a penalidade. **§1º** - É facultado ao proprietário da obra embargada, por força de penalidade aplicada ao profissional ou a firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou da firma. **§2º** - Quando se verificar a substituição do profissional ou da firma na forma do parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este apor sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário do imóvel. **§3º** - No caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente da prefeitura, municipal do contrato anotado no Conselho Regional -CREA, para assinar, como responsável técnico, todas as

peças do projeto aprovado e licença para edificar. **§4º** - O prosseguimento das obras só poderá realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou à exclusão do profissional ou firma. **Art. 293** - Competente aos órgãos proprietários da Secretaria de Serviços Urbanos a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades. **Parágrafo Único** - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, ou da firma ou do proprietário infratores. **Art. 294** - A aplicação de penalidades referidas nesta Lei não isenta o infrator das penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil. **CAPÍTULO II DAS ADVERTÊNCIAS: Art. 295** - A penalidade de advertência pode ser aplicável ao profissional responsável, à firma ou ao proprietário. **Parágrafo Único** - A advertência será aplicada quando for apresentado projeto em flagrante desacordo com as disposições do Código de Edificações ou com a legislação sobre o uso do solo do local a ser edificado. **CAPÍTULO III - DAS MULTAS: Art. 296** - As multas aplicáveis a profissionais ou firmas responsável por projeto ou pela execução de obras será calculada com base na unidade fiscal do município (UFM) onde cada unidade fiscal do município e igual a 0,50 (zero virgula cinquenta centavos de real ). I - de 700 (setecentas **Unidade Fiscal do Município**, por construir em desacordo com os dispositivos do Código de Edificações ou da legislação sobre o uso do solo; II - de 1.400 à 2.800 Unidades Fiscal do Município por apresentar em desacordo, falseando medidas, cotas e demais indicações; III - de 2.800 à 5.600 UFM por falsear cálculos do projeto e elementos de memórias descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie; IV - de 2.800 à 5.600 UFM por assumir a responsabilidade da obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação; **Parágrafo Único** - As multas especificadas no itens do presente artigo serão extensivas a administrador e a contratantes de obras públicas ou instituições oficiais. **Art. 297** - As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes: I - de 4.200 à 700 UFM pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execuções ou demolições; II - de 4.200 à 7.00 UFM por iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem necessidade de licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo do Código de Edificações; III - de 0 280, UFM por inexistência no local da obra de cópia do projeto e da licença para edificar ou demolir; IV - de 350 da UFM por execução obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença; V - de 4.200 a 8.400 UFM pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificação relativos a habilitações coletivas e edificações para fins especiais em geral; VI - de 1.400 a 2.000 da UFM pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a área e a abertura de iluminação e ventilação, dimensões de comprimentos, pés-direitos, balanços, galerias e elementos construtivos; VIII - de 2,800 a 5,600 UFM pelo não cumprimento das intimações em virtude de vistoria ou de determinação fixada no laudo de vistoria. **Parágrafo Único** - As multas especificadas n itens de presente artigo serão extensivas a administradores e contratantes de obras públicas ou instituições oficiais. **Art. 298** - As multas aplicáveis a proprietários de edificações serão as seguintes: I - de 2,600 a 5,600 da UFM por habitar ou fazer habitar ou por ocupar edificações sem ter sido concedido o referido "habite-se" ou a referida ocupação pelo órgão competente da Prefeitura. II - de 350 da UFM por subdividir compartimentos sem a

devida licença do órgão competente da Prefeitura; III - de 2,800 da UFM por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de obras embargadas e não paralisadas. **Art. 299** - Por infração a qualquer dispositivo do Código de Edificações, não especificada nos itens dos artigos 277, 278, a 279, desta lei, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 700 a 1400 da UFM. **Art. 300** - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro. **Parágrafo Único** - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo do Código de Edificação pela mesma pessoa física e jurídica depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior. **Art. 301** - Têm os infratores o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresenta nos prazos legais. **Art. 302** - As multas serão impostas gradualmente, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator no tocante aos dispositivos do Código de Edificações. **Art. 303** - As multas não pagas nos prazos serão inscritas em dívida ativa. **Parágrafo Único** - Quanto o infrator se recusar a apagar as multas nos prazos legais e administrativos, esses débitos serão judicialmente executados. **Art. 304** - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitação, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza, ter projetos aprovados ou licença para construir concedidas, nem transacionar com a Prefeitura a qualquer título. **Art. 305** - Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resolução do órgão competente. **Parágrafo Único** - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos de correntes de multa a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas. **Art. 306** - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

**CAPÍTULOS IV - DA SUSPENSÃO: Art. 307** - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos: I - quando sofrer, em menos de um ano, 3 (três) advertências; II - quando modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos do Código de Edificações; III - quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições do Código. IV - quando em face de sindicância for constatado se responsabilizado pela execução de obras, entregando-se a terceiros a devida habilitação; V - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto como seu autor, sem o ser, ou que, como autor do projeto, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos do Código de Edificações; VI - quando, mediante sindicância, for apurado ter construído obras em desacordo com o projeto aprovado ou ter cometido na execução das obras, erros técnicos ou imperícias; VII - quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subordinado servidor público municipal ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses decorrentes de atividades profissionais. **§1º** - A penalidade de suspensão é a aplicável, também, afirma que infligir quaisquer dos itens do presente artigo. **§2º** - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses. **§3º** - No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica dentro do período de 2 (dois) anos, contado a partir da data da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro. **CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMA: Art.308** - A

penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro dos profissionais e firmas legalmente habilitados, e existentes nos órgãos competentes da Prefeitura, será usando for comprovado mediante sindicância: I - ter sido, por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente corrido em obra sob sua responsabilidade ou dela decorrente; II - ter cometido grave erro técnico no projeto ou na sua execução que ponha em perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas de bens; III - ter utilizado, por meio de fraude, material inadequado ou de qualidade inferior ao especificado; IV - ter incorrido nas faltas previstas no item VII do início da primeira suspensão; V - ter reincidido nos casos previstos nos itens do artigo anterior por mais de uma vez, no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira suspensão. **CAPÍTULO VI - DO EMBARGO: Art. 309** - Qualquer construção ou modificação de edificação em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multa para os seguintes casos: I - quando estiver sendo construída em desacordo com as prescrições do Código de Edificação; II - quando não tiver projeto aprovado ou licença para edificar; III - quando desobedecidas as prescrições da licença para construir e edificação; IV - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigo para a segurança de edificação do pessoal que a constrói e do público; V - quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, e edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência; VI - quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação ou quando for substituído sem o referido fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura; VII - quando o construtor ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao comprimento de dispositivos do Código de Edificações. **§1º** - As prescrições estabelecidas nos itens do presente artigo são extensivas às demolições. **§2º** - A notificação do embargo de obra será feita; a) diretamente à pessoa física ou jurídica proprietário da obra mediante entrega de segunda via do termo de embargo e colheita do recibo na primeira; b) por ofício, na forma prevista nos parágrafo 7º e 8º, deste artigo, quando se trata das entidades especificadas; c) por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, embargada, a prefeitura poderá se for requisitar força policial, observados proprietário for pessoa física residente fora do Município, for desconhecida e a obra não estiver licenciada ou quando se ocultar para não recolher a notificação. **§3º** - As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisadas. **§4º** - Para assegurar a paralisação da obra embargada, a prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, conservados os requisitos legais. **§5º** - o embargo só será levantado após o cumprimento das exigência que motivarem e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos respectivos comprovante do pagamento das multas e taxas devidas. **§6º** - Se a obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executados em desacordo com dispositivos do Código de Edificação. **§7º** - O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandato judicial será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por via administrativa, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao Diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas estiveram subordinadas. **§8º** - No caso de desrespeito ao embargo administrativo, em obras pertencentes a empresa concessionárias de serviços públicos deverá ser providenciado

mandato judicial. **CAPÍTULO VII - DA DEMOLIÇÃO: Art. 310** - A demolição parcial ou total das edificações será aplicável nos seguintes casos: I - quando decorridos mais de 30 (trinta) dias, não forem atendidas as exigências do Código de Edificação referente à construção paralisada que oferecer perigo à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade; II - quando o proprietário não atender à intimação para reiniciar imediatamente serviços de demolição, paralisados por mais 60 (sessenta) dias; III - quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência por vistoria e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias, prevista na Lei; IV - quando for indicada no laudo da vistoria a necessidade de imediata demolição parcial ou total diante da ameaça de iminente desmoronamento ou ruína; V - quando, no caso de obras em condição de serem legalizadas, o proprietário ou construtor responsável não realizar no prazo fixado as modificações necessárias, nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria. **§1º** - No caso a que se refere o item V do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos artigos de nº 934 e 940 do Código do Processo Civil. **§2º** - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias no máximo. **§3º** - Se o proprietário ou construtor responsável se recusar a proceder a demolição, do órgão competente da Prefeitura embargará a obra e providenciará por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos prazos legais, a sua ratificação em juízo; posteriormente, complementar as medidas administrativas cabíveis no caso ( artigo 935 e Parágrafo Único e parágrafo 2º do artigo 940 do Código de Processo Civil). **§4º** - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela, por determinação expressa do Diretor do departamento responsável "ad referendum" do Secretário de Serviços Urbanos. **§5º** - Quanto a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20%, a título de despesas de administração. **CAPÍTULO VII- DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR- A EDIFICAÇÃO: Art. 311** - A penalidade de cassação de licença para construir a edificação será aplicada ao proprietário nos seguintes casos: **I** - quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, sem ser solicitada ao mesmo a aprovação das modificações consideradas necessárias; **II** - quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos do Código de Edificações. **Parágrafo Único** - Será incorporado, negativamente, ao histórico do profissional ou firma corresponsável pelas infrações enumerados neste artigo, o fato de cassação da licença para construir sem prejuízo das penalidades a que estiverem sujeitos. **CAPÍTULO VIII- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS: Art. 312** - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, considerados os despachos dos órgãos competentes. **Art. 313** - O Poder Executivo expedirá os decretos regulamentares, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código. **Art. 314** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura municipal de Santo Amara do Maranhão, em 18 de dezembro de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa. PREFEITA**

Autor da Publicação: Yasmin de Araujo Porto

## Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

### DECRETO Nº 18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

**DECRETO Nº 18, de 15 de dezembro de 2017.** *Dispõe sobre a exoneração de todos os contratados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação que faz parte da administração pública desta Municipalidade.* CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS, Prefeito Municipal de São José dos Basílios, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, **Considerando** as cláusulas de lei que regem a contratação temporária; **Considerando** o respeito axiológico as leis municipais, e considerando que já é o recesso anual. **DECRETA Art. 1º.** Fica declarado EXONERADO, todos os servidores contratados no âmbito da Secretária Municipal de Educação, que faz parte desta Municipalidade. **Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor a partir desta data, o qual será afixado em local público, sem prejuízo de sua devida publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. **Art. 3º.** Revogam-se disposições em contrário. **Dê ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.** Gabinete do Prefeito de São José dos Basílios-MA, em 15 de dezembro de 2017. Creginaldo Rodrigues de Assis, **Prefeito Municipal.**

Autor da Publicação: Aldo da Silva Melo

### DECRETO Nº 19, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

**DECRETO Nº 19, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL NO ORGANOGAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA,** o Prefeito Municipal de São José dos Basílios-MA, o Sr. Creginaldo Rodrigues de Assis, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; **DECRETA Art. 1º** - A inclusão da Coordenação de Assistência Farmacêutica Municipal no Organograma da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Basílios-MA, **considerando** a Portaria 256/SESMA, de 12 de maio de 2017, que trata de um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual quanto coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e o seu uso racional. Este conjunto envolve a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como a sua seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, garantia da qualidade dos produtos e serviços, acompanhamento e avaliação de sua utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população. **Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor a partir desta data, o qual será afixado em local público, sem prejuízo de sua devida publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. **Art. 3º** - Revogam-se disposições em contrário.

**Dê ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito de São José dos Basílios-MA, em 15 de dezembro de 2017. Creginaldo Rodrigues de Assis Prefeito Municipal.**

**Autor da Publicação:** Aldo da Silva Melo

#### **PORTARIA Nº 110/2017**

O Prefeito Municipal de São José dos Basílios, Estado do Maranhão, o Sr. CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **R E S O L V E: Art. 1º -NOMEAR**, a Farmacêutica **ANDRESSA VIEIRA FREITAS**, portadora do RG: 018930632001-5 SSP/MA e CPF nº 606.363.013-97 para o exercer o Cargo em comissão de **COORDENADORA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, a partir da data desta publicação. **Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2017, **CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS, PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS.**

**Autor da Publicação:** Aldo da Silva Melo

### **Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte**

#### **RETIFICAÇÃO**

#### **RETIFICAÇÃO**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por meio de suas atribuições legais, RETIFICA AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA, OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria Jurídica em diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA; **onde se lê:** realizará às 14:30 horas do dia 27 de Dezembro de 2017 **leia-se:** realizará às 14:30 horas do dia 28 de Dezembro de 2017. Sucupira do Norte - MA em 20 de Dezembro de 2017. **ISABEL AQUINO RÉGO BARROS.PRESIDENTE DA CPL.**

**Autor da Publicação:** HILDENGUEDSON RIBEIRO DIAS

## NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

### DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br).

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

### DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

#### DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

### DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

### CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

### DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br) ;

- Todo o material enviado para publicação deverá realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

### A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

### DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

### DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br);

### DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br)

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

### ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

**SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:****I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

**II) VEÍCULOS PRIVADOS:**

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

**III) INTERNET:**

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

**ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:****I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

**II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:**

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

**III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:**

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

#### **IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):**

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

\*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
<b>LICITAÇÕES</b>									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
					(Obras com recursos federais)				
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
<b>GESTÃO FISCAL</b>									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
<b>PROCESSO LEGISLATIVO</b>									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS</b>									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
<b>ÁREA DE PESSOAL</b>									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	<b>Signatory</b>	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	<b>Date/Time</b>	Thu Dec 21 04:00:29 BRT 2017
	<b>Issuer-Certificate</b>	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Serial-No.</b>	2670235723602551733
	<b>Method</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)